

REVISTA ELETRÔNICA

Leopoldianum #144

Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos

Ano 51

ISSN 0101-9635

A PRODUÇÃO DO SABER





Chanceler: Dom Tarcísio Scaramussa, SDB

Reitor: Prof. Me. Marcos Medina Leite

Pró-Reitora Administrativa: Profª. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho

Pró-Reitora de Graduação: Profª. Dra. Rosângela Ballego Campanhã

Pró-Reitor de Pastoral: Prof. Me. Pe. Cláudio Scherer da Silva

EDITORIA UNIVERSITÁRIA LEOPOLDIANUM

Conselho Editorial Executivo (2025)

Profª. Dra. Mariângela Mendes Lomba Pinho (Presidente)

Prof. Dr. Fernando Rei

Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas

Prof. Dr. Luiz Carlos Moreira

Profª Dra Maria Amélia do Rosário Santoro Franco

Prof. Dr. Paulo Ângelo Lorandi

Conselho Editorial Nacional (2025)

Dra. Ana Maria Saul, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP

Dr. André Panno Beirão, Escola de Guerra Naval, Centro de Estudos Político Estratégicos - Rio de Janeiro

Dra. Bernadete de Souza Porto, Universidade Federal do Ceará – CE

Dra. Carina Berta Moljo, Universidade Federal de Juiz de Fora - MG

Dra. Ivanilde Apoluceno de Oliveira, Universidade do Estado do Pará - PA

Dr. Luiz de Pinedo Quinto Júnior, Instituto Federal Fluminense - RJ

Dr. Osvaldo Luiz Gonçalves Quelhas, Universidade Federal Fluminense - RJ

Dra. Sueli de Lima Moreira, universidade Estadual do Rio de Janeiro – RJ

Conselho Editorial Internacional (2025)

Dra. Angelina Valenzuela Rondon, Universidad de Monterrey - México.

Dr. Bernard Charlot, Université de Paris 8 Vincennes-Saint-Denis – Paris - França

Dr. Daniel Schugurensky, Arizona State University - USA

Dr. Licínio Carlos Viana Silva Lima, Universidade do Minho, Braga - Portugal

Dra. Maria Pilar Dopazo Fraguio, Universidad Complutense de Madrid, Espanha

Dr. Paolo Vittoria, Università Federico II di Napoli - Itália



Editora Universitária Leopoldianum

Av. Conselheiro Nébias, 300 – Vila Mathias

11015-002 – Santos - SP - Brasil - Tel.: (13) 3205.5555

Site: www.unisantos.br/edul • Atendimento: leopoldianum@unisantos.br

Leopoldianum

Revista de Estudos e Comunicações da Universidade Católica de Santos
Ano 51 - nº. 144 / 2025



Santos
2025

L Leopoldianum [recurso eletrônico]: revista de estudos e comunicações da Universidade Católica de Santos. - Ano 51, nº. 144 (2025).
Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 1974-.
v.: il.; 27 cm

e-ISSN: 2965-9566

I. Universidade Católica de Santos. II. Título: Leopoldianum.

CDU 001(05)



QUALIS: A Revista Leopoldianum está avaliada pelo Qualis/Capes (2022) como A4 (Ciência Política e Relações Internacionais, Direito, Linguística e Literatura, Educação, Geografia, História, Interdisciplinar, Saúde Coletiva e Sociologia);

Indexação: RVBI - Senado Federal (www.senado.gov.br/sicon)

Matérias assinadas são da exclusiva responsabilidade de seus autores e não expressam necessariamente opiniões científicas da Comissão *ad hoc* ou pontos de vista e diretrizes da Instituição.

Pede-se Permuta - On demand L'exchange - Man bitter um Austausch - Si chiede lo scambio
We ask for exchange

Planejamento gráfico, diagramação e capa

Elcio Prado

Revisão

Autores

Projeto gráfico para impressão

Formato: 180 x 270 mm • Mancha: 115 x 232 mm

Tipografia: Barlow (Títulos/Cabeçalhos); Lucida Sans (Textos)



Envio de artigos

<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/about/submissions>

SUMÁRIO / TABLE OF CONTENTS

07

A ÓTICA DA UNIÃO EUROPEIA E SUA AÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA FRENTE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI/ **THE EUROPEAN UNION'S PERSPECTIVE AND ITS ACTION TOWARDS THE IMPLEMENTATION OF THE SDGs IN THE CONTEXT OF LEGAL GLOBALIZATION AND THE CHALLENGES OF THE 21ST CENTURY**

Isabella Alvares Fernandes e Angela Limongi Alvarenga Alves

25

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM ENFOQUE PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES/ **INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: AN APPROACH TO WOMEN'S HUMAN RIGHTS**

Rebeca Moura, Alexandre Berzosa Saliba e Luiz Sales do Nascimento

49

OS MANDAMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO EXPRESSOS E IMPLÍCITOS: PASSADO E PRESENTE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA/ **THE EXPRESS AND IMPLIED COMMANDMENTS OF CRIMINALIZATION IN THE PAST AND PRESENT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER**

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

77

PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INCLUSIVAS NO CONTEXTO DO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERCEPÇÕES DE PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS/ **INCLUSIVE PEDAGOGICAL PRACTICES IN THE CONTEXT OF ELEMENTARY EDUCATION: AN ANALYSIS BASED ON THE PERCEPTIONS OF EARLY YEARS TEACHERS**

Roseneide Maria Batista Cirino, Larissa de Lima Araujo e Danielle Marafon

105

REFLEXÕES SOBRE O ETARISMO: APONTAMENTOS A PARTIR DA PSICOLOGIA AMBIENTAL / **REFLECTIONS ON AGEISM: NOTES FROM ENVIRONMENTAL PSYCHOLOGY**

Maria Regina Bennati Madureira, Débora Estadella e Nancy Ramaciotti de Oliveira Monteiro

117

OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS HUMANOS ATUAIS E A GUERRA NA UCRÂNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS REFUGIADAS/ **THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL LAW TO OVERCOME CURRENT HUMAN PROBLEMS AND THE WAR IN UKRAINE: AN ANALYSIS OF THE RESPONSIBILITY TO PROTECT AND DISCRIMINATION AGAINST REFUGEES**

Felipe Aurichio de Camargo e Samantha Ramos Paixão de Oliveira



A ÓTICA DA UNIÃO EUROPEIA E SUA AÇÃO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA FRENTE AOS DESAFIOS DO SÉCULO XXI

THE EUROPEAN UNION'S PERSPECTIVE AND ITS ACTION TOWARDS
THE IMPLEMENTATION OF THE SDGs IN THE CONTEXT OF LEGAL
GLOBALIZATION AND THE CHALLENGES OF THE 21ST CENTURY

Isabella Alvares Fernandes*
 Angela Limongi Alvarenga Alves**

>> Resumo

A globalização, dado o seu potencial de cooperação internacional, se apresenta como componente fundamental para implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), elaborados em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU) e contidos em sua Agenda 2030. A União Europeia (UE), por sua vez, se apresenta como potência global no que diz respeito à concretização e incorporação dos ODS em suas políticas normativas supranacionais e transfronteiriças, muitas delas de caráter globalizante, para modular aspectos legais e normativos, a fim de catalisar uma influência mútua e com interpenetração da legislação nacional de cada Estado-membro. Dessa forma, o presente artigo tem como premissa central a análise da confluência da globalização jurídica e os ODS, a aplicabilidade destes últimos na União Europeia e as estratégias e ferramentas da UE para implementar as metas e os desafios da contemporaneidade de aplicação e implementação dos ODS no âmbito da União Europeia, sobretudo em face

* Advogada. Doutoranda em Direito Ambiental Internacional na Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos e Pós-Graduada em Direito Digital.

** Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP-Brasil). Professora-pesquisadora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Católica de Santos.

da crise da globalização atual que torna difícil a cooperação internacional. Assim, objetiva-se analisar a relação entre a globalização econômica, a globalização jurídica e os ODS para aplicação direta na União Europeia e, especificamente, a globalização e seu potencial de materialização dos ODS no âmbito da UE através de políticas internas supranacionais e transfronteiriças como a do European Green Deal (EGD), para conferir sustentabilidade na aplicação da Agenda 2030. Para tanto, utiliza-se os métodos hipotético-dedutivo crítico qualitativo amparado na pesquisa bibliográfica, documental e de dados para traçar o panorama em se inserem a globalização contemporânea, sua crise atual e a União Europeia, seus principais instrumentos e os ODS para, por fim, concluir que o EGD emerge como medida solucionadora e proporcionadora de futuro resiliente e sustentável no seio da UE, diante dos desafios enfrentados pelo contramovimento e crise atual da globalização.

>> Palavras-chaves

Globalização; ODS; União Europeia; European Green Deal.

>> Abstrato

Globalization, given its potential for international cooperation, is a fundamental component for the implementation of the Sustainable Development Goals (SDGs), developed in 2015 by the United Nations (UN) and covered in its 2030 Agenda. The European Union (EU), in turn, presents itself as a global power agent in terms of implementing and incorporating the SDGs into its supranational and cross-border regulatory policies, many of which are globalizing in nature, to modulate legal and normative aspects, for the purpose of catalyzing mutual influence and interpenetration of the national legislation of each Member State. Thus, this article has as its central premise the analysis of the confluence of legal globalization and the SDGs, the applicability of the latter in the European Union and the EU's strategies and tools to implement the goals and challenges of contemporary application and implementation of the SDGs within the European Union, especially considering the current globalization crisis that makes international cooperation a difficult matter. Therefore, the aim is to analyze the relationship between economic globalization, legal globalization, and the SDGs for direct application within the European Union. Specifically, globalization and its potential to materialize the SDGs within the EU through supranational and cross-border internal policies such as the European Green Deal (EGD), to ensure sustainability in the implementation of the 2030 Agenda. To this end, we use qualitative, critical hypothetical-deductive methods supported by bibliographic, documentary, and data research to outline the context of contemporary globalization, its current crisis, and the European Union, its main instruments, and the SDGs. Finally, we conclude that the EGD emerges as a solution-oriented measure and a driver of a resilient and sustainable future within the EU, given the challenges faced by the countermovement and current crisis of globalization.

>> Keywords

Globalization; SDGs; European Union; European Green Deal.

INTRODUÇÃO

Aglobalização, responsável pela dinamização de novas óticas e rumos do desenvolvimento sustentável (Makasi; Govender, 2015), se apresenta na sociedade contemporânea como processo basilar para o estabelecimento concreto dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Vasilescu, 2020), surgidos em 2015 e fruto de um quadro evolucionário pautado pela busca da sustentabilidade global e herança dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. A globalização, dessa forma, se conecta aos ODS, porque um só existe em razão do outro, de maneira consequencial e operacional (Pawlowski, 2013). Isso porque a globalização contemporânea contempla, em si, o potencial de cooperação internacional (Alves, 2024).

A dimensão jurídica da globalização se posiciona como processos e forma, para uma abordagem consistente e sistemática, transmitindo integração sinergética impulsionadora de legalização e internacionalização do direito objetivo, com meios e métodos, citando-se como exemplo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para tanto. Operacionaliza padrões e normativas transnacionais reguladores que superam as fronteiras nacionais atuais.

Agindo para a efetividade dos ODS, a União Europeia emerge como alinhadora, internalizadora e uniformizadora de legislações sustentáveis aos objetivos e metas elencados, em todos os seus Estados-membros, objetivando um futuro robusto, sustentável e eficiente para perpetuar a vida humana no planeta. Como forma de efetivação, apresentam-se uma miríade de instrumentos viabilizadores, além de estratégias e ferramentas jurídicas, tendo como exemplificação concreta a emergência do *European Green Deal*, de 2019. Entretanto, desafios contemporâneos como a desglobalização, conhecida como contramovimento ou crise da globalização atual (Alves, 2024), impulsionado por movimentos nacionalistas, populistas e de extrema-direita colocam em xeque a posição da União Europeia como catalisadora e concretizadora dos ODS, precisamente em razão das atuais dificuldades de cooperação internacional.

O cerne e consequente problema da questão se qualifica pela análise da confluência da globalização como fenômeno próprio em si, da globalização jurídica e os ODS e sua aplicabilidade na União Europeia através de medidas tangíveis e concretas. Vislumbra-se dessa forma um panorama de constituição do processo simultâneo da globalização econômica e da globalização jurídica e consequentemente dos ODS como fruto dessa evolução, a aplicabilidade dos objetivos na União Europeia e as ferramentas e estratégias para implementação das metas, e, ainda, a ótica dos desafios contemporâneos de aproveitamento dos ODS na UE.

O objetivo central, dessa forma, é a análise e compreensão da relação entre a globalização econômica, a globalização jurídica e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para aplicação diretamente na União Europeia. De modo específico, a globalização e seu potencial de materialização dos ODS no âmbito da UE através de políticas internas supranacionais

e transfronteiriças como a do *European Green Deal* (EGD), para conferir sustentabilidade na aplicação da Agenda 2030.

Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo crítico e qualitativo amparado na pesquisa bibliográfica, documental e de dados. Assim, inicia-se traçando um panorama sobre a globalização jurídica e os ODS para a seguir analisá-los em face da União Europeia e suas estratégias e ferramentas jurídicas para implementação de metas e resultados e após, a implementação dos ODS na UE no contexto da globalização jurídica diante do contexto da sua crise atual para, por fim, concluir que o EGD constitui importante medida de solução e proporcionadora de futuro sustentável e resiliente para a UE.

1. GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ENQUADRAMENTO TEÓRICO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos definitivamente em 2015, são fruto de um quadro evolutivo pautado nos compromissos pela sustentabilidade global. Nasceram por ocasião de substituição dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (Roma, 2019) e estes culminavam em oito grandes objetivos globais adotados pelos Estados componentes da Organização das Nações Unidas (ONU): acabar com a fome e a miséria (ODM 1), oferecer educação básica de qualidade para todos (ODM 2), promover a igualdade entre sexos, valorização e autonomia da mulher (ODM 3), reduzir a mortalidade infantil (ODM 4), melhorar a saúde das gestantes (ODM 5), combater a AIDS, a malária e outras doenças (ODM 6), garantir a qualidade de vida e o respeito ao meio ambiente (ODM 7) e estabelecer parcerias para o desenvolvimento (ODM 8) (ODM Brasil, 2010). Seu marco fundador foi a Resolução nº 55/2 da Assembleia Geral da ONU (United Nations General Assembly, 2000; United Nations, 2013), intitulada de Declaração do Milênio das Nações Unidas e adotada unanimemente por chefes de Estados e representantes de cento e noventa e um Estados espalhados pelo globo (Roma, 2019).

Ocorre que, transcorrido o tempo previsto para colocação em execução das metas ali contidas, verificou-se que estas haviam, de certo modo, sido ineficazes, porquanto os objetivos dispostos não foram por completo atingidos. Ainda que abrangessem um leque grande de ações específicas, os frutos destas foram insuficientes, uma vez consolidado o período final de 2015. Daí nascia a necessidade de redinamizar e revisitar as antigas diretrizes, dando-lhes nova roupagem, ampliando-as e tornando-as mais atualizadas e robustas.

Partindo para essa ampliação e renovação dos compromissos pela sustentabilidade global, que compreendesse agora o período de 2015 a 2030, nascia a Agenda 2030 como um plano de ação para “(...) as pessoas, o planeta e a prosperidade” (United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2015), de modo a estabelecer o fortalecimento da paz universal e da ampla liberdade humana. Representando o eixo central da Agenda 2030 (IPEA, 2018), orientam em três dimensões fundamentais do desenvolvi-

mento sustentável – ambiental, econômica e social –, indicando caminhos a serem trilhados e medidas a serem adotadas para se promover o seu alcance total.

Como herdeiros diretos dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e num escopo total de dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas, pautados na ideia de integração de uma nova comunidade internacional, que contemplava novos atores, como governos, comunidade epistemológica, setor privado e organizações não-governamentais, verifica-se nos ODS uma plethora de ações dos mais diversos tipos, sendo elas: erradicação da pobreza (ODS 1), fome zero e agricultura sustentável (ODS 2), saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), água potável e saneamento (ODS 6), energia acessível e limpa (ODS 7), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), indústria, inovação e infraestrutura (ODS 9), redução das desigualdades (ODS 10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), consumo e produção responsáveis (ODS 12), ação contra as mudanças climáticas (ODS 13), vida na água (ODS 14), vida terrestre (ODS 15), paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16) e, finalmente, parcerias e meios de implementação (ODS 17) (United Nations, 2015).

Para além de ampliar o rol considerado anteriormente limitado e limitador, os ODS nasceram para abordar de uma vez por todas as questões importantíssimas que haviam sido negligenciadas, citando-se como exemplo as mudanças climáticas, desigualdades globais e direitos humanos (Sachs, 2015). Foram desenhados para uma aplicação a todas as nações, não importando seu nível de desenvolvimento, sendo universais e conjecturados pensando no processo global ao qual a sociedade contemporânea se vincula, o que torna a cooperação internacional essencial para essa concretização (Leal Filho, 2018).

Mas qual a relação dos ODS estabelecidos em 2015 com a globalização, num sentido de macroestrutura? Os ODS objetivam na sua nova conjuntura constitutiva regular e mitigar os efeitos modulares e adversos da globalização (Sachs, 2015). Quando do agrupamento dos ODS em seis categorias – redução das externalidades negativas (utilização excessiva de recursos naturais, danos à coesão social ou consumo excessivo) ou aumento das externalidades positivas (conhecimento, riqueza ou saúde) (Montiel et al., 2021) –, pode se observar que o entrelaçamento desses dois entes é simbiótico, na medida que a globalização aprovisiona os canais próprios para a difusão das práticas sustentáveis prezadas pelos ODS em escala global, enquanto estes atuam como regulatórios e modulatórios para promover uma agenda que consiga conciliar e lidar com os desafios globais e seus impactos, rumando, no final de tudo, a um desenvolvimento sustentável concreto. A globalização e os ODS estão umbilicalmente conectados por um ser consequência do outro, além de mecanismo de operacionalização.

Extrai-se, ainda, que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são elementares para o alinhamento de políticas globais de sustentabilidade, necessitando do alinhamento multi-ator que a globalização e, consequentemente, a governança global proporcionam, e que buscam alinhar-se frente às perspectivas atuantes de quatro constelações principais de atores internacionais: governos, setor privado, organizações internacionais e or-

ganizações não-governamentais (Wiegant, Dewulf, Van Zeben, 2024). Desse modo, o surgimento da governança global se deu por evolução natural da globalização (Chase-Dunn; Lerro, 2013).

Entendendo a globalização como um processo predecessor dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Alves, 2024), emergiu como nova configuração das relações internacionais, na qual a figura dos Estados não mais figurava como única protagonista; emergiram nesse contexto novos *players*, ainda mais no contexto pós-Segunda Guerra Mundial, quando do surgimento da Organização das Nações Unidas. Neste sentido: “(...) a globalização portanto superou o Estado permitindo então um só caminho, a inserção nesta nova ordem global” (Godinho, 1998, p. 222).

Nesta ideia de superação dos ideais fronteiriços marcados pelas barreiras da figura do Estado, tendo-se entendido a figura da globalização como mecanismo facilitador da cooperação internacional e focado no processo de harmonização legislativa, abriu-se caminho para globalização jurídica. Entende-se por esse termo uma espécie de “processo gerado pela globalização geral, implicando a formação e reconhecimento universal” (Makogon, Markhgeym, Nifanov, Stus, Tonkov, 2021) de uma plethora de princípios, normas, conceitos, teorias, modelos, entre outros, que acarretam uma influência e interpenetração na legislação nacional de diversos Estados, de modo voluntário, ou como imposição direta (Makogon, Markhgeym, Nifanov, Stus, Tonkov, 2021). Significa dizer então a elaboração de um construído de padrões e normativas transnacionais que superam as fronteiras nacionais atuais.

A globalização e a sua dimensão jurídica são compreendidas como processo e forma, uma vez que determina a direção do processo principal e seus subprocessos constituintes numa abordagem consistente e sistemática. A globalização jurídica, pois, transmite uma integração sinergética que impulsa a deslegalização – não se tratando de menos legislação, mas de um corpo normativo composto pelos Estados e por entidades extraestatais, a exemplo da própria União Europeia (Faria, 2007) – e a internacionalização para o direito objetivo, como meios e métodos, citando-se como exemplo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (até concebidos como métodos controladores dos impactos da globalização), que apresentam um “caminho”: a unificação e harmonização da legislação nacional de cada Estado, para dentro dos parâmetros sustentáveis. A globalização jurídica se coloca portadora de características subjetivas transpostas para a política, fazedora da legislação, aplicação da lei e demais atividades que formam sistemas operacionais sustentáveis, fundamentais para a contenção dos riscos do dia a dia, viabilizando a participação de uma miríade de atores soberanos no mundo globalizado. Criam-se oportunidades e desafios que são contemplados integralmente pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Um arranjo de governança que vem agindo dessa forma é a União Europeia, que internaliza e uniformiza legislações sustentáveis que se alinham aos ODS em todos os seus Estados-membros, de modo a perseguir o futuro robusto, sustentável e eficiente necessário para a perpetuação da vida humana no planeta, contando com a preservação e manutenção das demais formas de vida presentes. Para além disso, a UE cria normas, padrões e

muito mais, sendo os padrões normativos de ODS para ela mais rígidos do que no resto do mundo. Uma vez normatizado pela União Europeia, esses modelos ideais são replicados em outros espaços e outros Estados, inserindo-se tal prática no chamado “Efeito Bruxelas” (Bradford, 2020), uma difusão *de facto e de jure* dos mecanismos por ela adotados. Ao exportar seu modelo normativo composto por regulamentos, diretivas e tratados, a União Europeia atua como um motor da globalização jurídica alinha aos ODS, como se passará a vislumbrar.

2. OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A UNIÃO EUROPEIA: ESTRATÉGIAS E FERRAMENTAS JURÍDICAS DA UE NA IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS

As interligações entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e o progresso dos países em sua direção são visualmente notáveis e motivo de debate em torno da Agenda 2030. Enquanto alguns Estados deliberadamente se esquivam do cumprimento das metas e objetivos dispostos, outros progridem para a consecução dos objetivos a uma velocidade suficiente para demonstrar êxito concreto. Embora seja evidente que os compromissos entre os objetivos da Agenda 2030 possam impedir o alcance simultâneo dos 17 ODS, à medida que as interações (sinergias e compromissos) entre eles facilitam ou dificultam o progresso dos Estados no sentido de alcançá-los, verifica-se que os Estados-membros da União Europeia possuem uma avaliação longitudinal no progresso (Kostetckaia, Hametner, 2022). Dessa forma, a coesão interna da União Europeia determina sua eficácia externa (Da Conceição-Heldt, Meunier, 2014), ou seja, quanto mais coeso o processo de apresentação da UE para o mundo, mais eficaz na consecução dos objetivos; significa dizer que a coesão interna tem impacto positivo na eficácia externa.

Tendo essa ideia em mente, a incorporação dos ODS no seio da União Europeia inclui uma negociação e configuração da arena política interna que determina variáveis intervenientes e ligações causais para a internalização por parte dos Estados-membros das metas e objetivos dispostos. Os documentos, diretivas, normativas e demais instrumentos adotados pela União Europeia, assim, conversam diretamente com a Agenda 2030, a ela se comprometendo.

A aplicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se dá de maneira considerável, numa série de diretrizes espalhadas por diversos setores. Durante o período de 2014 a 2019, a Comissão Europeia buscou implementar os ODS em três principais documentos de políticas internas da UE: uma comunicação intitulada *Next Steps for Sustainable European Future* (Próximos Passos para um Futuro Europeu Sustentável), um documento reflexivo de nome *Towards a Sustainable Europe by 2030* (Rumo a uma Europa Sustentável até 2030) e, para ações externas, o *European Consensus on Development* (Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento), adotado formalmente em 2017 (European Commission, 2020). A União Europeia

está levando adiante o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável, a Agenda 2030 e os ODS por meio de suas políticas de ação interna e externa, ao mesmo tempo que monitoriza os progressos nos Estados-membros e na União Europeia em si e em escala global, compromisso esse que teve ainda maior relevância à luz da pandemia global da COVID-19, ao proporcionar um impulso para melhor reconstruir a sociedade contemporânea. Assim, rumava-se para um futuro mais inclusivo, sustentável, justo e resiliente para todos, sem deixar ninguém para trás.

A imagem abaixo colacionada demonstra como a União Europeia vem distribuindo a incidência dos ODS em suas políticas internas, distribuídas a azo para seus Estados-membros:

Figura 01: organograma organizacional dos ODS e sua distribuição na estrutura normativa da União Europeia.



Fonte: European Commission, 2023.

A UE encontra-se bem posicionada no que diz respeito ao pioneirismo mundial na transição para a sustentabilidade (European Union, 2016), inclusive ao estabelecer padrões globais e colher benefícios econômicos e sociais de sua posição valorizada. Das medidas colocadas para adoção que se atenham aos ODS, pode-se vislumbrar: a promoção de uma economia circular, através do *Circular Economy Action Plan* (Plano de Ação da Economia Circular) e da *Bioeconomy Strategy* (Estratégia da Bioeconomia) e a

política *From Farm to Fork* (Do Campo à Mesa), que estabelece uma cadeia agrícola saudável e sustentável desde a fazenda até o consumidor final (European Union, 2016).

Destarte, a União Europeia não tardou em adotar uma diretiva revolucionária. Intitulada de *European Green Deal* (Pacto Verde Europeu, em tradução literal) e surgida em dezembro de 2019 (Grimm, Reiners, Helwig, Siddi, Mourier, 2021), ela se consolida como produto globalizatório e reconhecedor dos problemas comuns entre atores, aqui nomeadamente os Estados-membros da UE, para buscar soluções multilaterais (Fernandes; Freire e Almeida, 2024a). Esse documento pode ser considerado o mapa das políticas climáticas e sustentáveis da UE, objetivando zerar as emissões de gases de efeito estufa até 2050 e promover a transição justa no seio dos seus Estados-membros, dependente da adoção de sistemas de governança global pautados na existência de uma globalização como fundadora e fundiária, multiplicando políticas a contexto nacional, nível central de cada Estado-membro e comunidades locais e regionais (Fernandes, Freire e Almeida, 2024b).

Buscando a criação de uma Europa mais “(...) limpa, saudável e com impacto neutro no clima” (Conselho Europeu, 2019), de modo a transformar o modo como se produz e se consome, o *European Green Deal* posiciona-se como estratégia de crescimento da União Europeia. Significa dizer que o pacote de estratégias lançado em 2019 coloca a implementação dos ODS como via única para o futuro, devendo este amparar a transição ecológica e a neutralidade climática, para além das outras medidas ali dispostas que englobam o conceito do desenvolvimento sustentável.

Tem-se a perspectiva de que o futuro da Europa depende consequentemente da saúde do planeta (Conselho Europeu, 2019); não só o futuro europeu, mas sim o futuro da humanidade como um todo, e a adoção de políticas no seio da UE afeta como o resto do globo se portará frente a imposição dos ODS e a consecução de políticas que lhes agreguem.

Mira-se, para além do período de 2030 – que está se provando cada vez mais impossível de atingimento frente aos comportamentos humanos degradadores –, fazer da União Europeia a primeira região do globo capaz de atingir a neutralidade climática até 2050, cortando a poluição e restabelecendo um equilíbrio saudável na natureza e nos ecossistemas (Conselho Europeu, 2019). As medidas que se incorporam variam da neutralidade climática (redução das emissões de gases de efeito estufa), economia circular (modelo econômico que prevê a reutilização dos produtos, com sua reparação e reciclagem, de forma a reduzir os resíduos e conservar os recursos), indústria limpa (promoção das indústrias sustentáveis, limpas e eficientes quanto ao quesito energético), ambiente saudável (restauração da natureza e trabalhos para rumar à poluição zero, assegurando um ambiente mais saudável para as gerações futuras), agricultura mais sustentável (práticas agrícolas mais ecológicas para proteção do ambiente, proporcionando alimentos saudáveis e sustentáveis e preços acessíveis) e justiça e equidade climáticas (transformação justa e inclusiva, para auxiliar os indivíduos mais afetados pela transição, não deixando ninguém para trás) (Conselho Europeu, 2019).

A posição que a União Europeia incorpora é tida como inovadora e complexa frente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, considerando que muitos Estados apresentam uma relutância na incorporação de medidas concretas em seus sistemas e governos nacionais e, assim, continuam a propagar uma posição dilapidadora do planeta. Ao adotar e incorporar acordos e tratados internacionais, tais quais o do *European Green Deal* que levam em consigo a essência dos ODS e sua colocação na prática fática, a União Europeia sinaliza seu diferencial para o restante das nações, tornando claro a necessidade de seguir-se o exemplo colocado.

Considerando que a União Europeia se coloca como “(...) quadro legal construído através do consentimento internacional” (Fernandes, Freire e Almeida, 2023), ao adotar uma normativa qual tal o European Green Deal ela se posiciona verdadeiramente como força motriz transformadora atinente aos ODS. Mostra que é imprescindível repensar fundamentalmente as políticas que afetam todas as dimensões da economia para que o valor atribuído à proteção e a restauração dos ecossistemas naturais, utilizando recursos sustentáveis, seja refletido. É justamente aqui que a mudança transformacional é mais necessária e de forma potencial mais benéfica para a economia, a sociedade em geral e a sociedade inserida no contexto da União Europeia. Ao mesmo tempo, manter mercados abertos e competitivos é essencial, pois garante que os objetivos do EGD e dos ODS serão alcançados de forma mais eficiente em termos de custos e recursos. Nesse sentido, além da adoção e manutenção das medidas atuais – e sua consequente evolução –, a União Europeia também deve promover e investir na transformação digital e nas ferramentas necessárias, uma vez que elas são essenciais e facilitadoras de muitas das mudanças demandadas.

O ideal conceptivo e de desenvolvimento das políticas supranacionais e transnacionais do *European Green Deal*, numa abordagem holística e transetorial (Fernandes, Freire e Almeida, 2023) denotam o alinhamento da União Europeia aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, por consequência lógica e de logística, à globalização, especialmente a globalização jurídica, nessa ideia de normatização transfronteiriça. O EGD é exemplo puro dessa circunstância, como a própria existência da União Europeia também, nesse seu ânimo inovador e sua propensão a concretizar os meios pelo quais ela se garante.

Como a globalização jurídica se apresenta como subjetiva para transposição de fazeduras de cunho político, legislativo, aplicativo da lei e outras atividades que constituem sistemas operacionais sustentáveis, alia-se diretamente aos ODS e ao plano estabelecido de concretização da União Europeia, ao proporcionar a integração a nível continental, num nível interpenetrativo de uniformização de normativas comuns. Pela inserção da UE nessa complexão, ela deve demonstrar liderança na orquestração e implementação da Agenda 2030 a nível internacional, nacional e local. É necessário utilizar as novas orientações de política global da União Europeia para aumentar as ambições para alcançar a Agenda 2030 em escopo global (Think 2030, 2018). Dessa forma, o envolvimento das partes interessadas, em todos os níveis, deve ser facilitado de forma equilibrada no processo de implementação, para melhor integração e coerência das políticas dentro da União Europeia com aquelas que apoiam o desenvolvimento sustentável

fora da UE para refletir a universalidade e interconectividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Portanto, é notável o alinhamento da União Europeia aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, por consequência, à globalização, principalmente a globalização jurídica, no ideal de normatização transfronteiriça. O *European Green Deal* é a materialização dessa circunstância, como também o estabelecimento da União Europeia como estrutura supra e transnacional.

3. A IMPLEMENTAÇÃO DOS ODS NA UE NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO JURÍDICA: DESAFIOS DA CONTEMPORANEIDADE

A política de sustentabilidade e meio ambiente da União Europeia exibe muito êxito quando confrontada consigo mesma e com as demais políticas adotadas por outros Estados e instâncias de governança supranacional, como a UE, ainda que seja a única efetiva de seu modelo, considerando os percalços pelo qual o Mercosul caminha para sua consolidação¹. Por mais que seus consideráveis avanços sejam notáveis, é possível vislumbrar um padrão previsível de desenvolvimento, sustentado por normas institucionais, procedimentos tidos como certos e, claro, muitas regras detalhadas (Jordan, Gravey, 2021). As políticas são consideradas maduras e mais estabelecidas, entretanto, ainda que com o estabelecimento do *European Green Deal*, as políticas necessitam de reexame frente ao debate político emergente, sendo sistematicamente avaliadas e, quando necessárias, atualizadas para refletir novos entendimentos científicos e possibilidades tecnológicas. Assim se faz frente ao avanço desenfreado das degenerações climáticas, por exemplo, e da necessidade do amparo tecnológico para dar o substrato demandado às novas tecnologias surgidas diariamente.

Vislumbra-se na atualidade um contexto político e econômico mais amplo, no qual a União Europeia processa todas as suas políticas, incluindo aquelas que abordam o meio ambiente e relacionadas de modo direto à implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Jordan, Gravey, 2021).

Doravante, politicamente a União Europeia permanece em um período de grande incerteza, com o crescimento de partidos de extrema-direita (Edwards, 2024) e a ascensão de questões populistas de cunho direitista exacerbado, flexionando de forma vertiginosa o controle firme desfrutado pelos maiores partidos políticos sobre as atividades do Parlamento Europeu, afrouxando-o ainda mais. Os partidos com políticas mais verdes desfrutaram de ganhos sem precedentes nas eleições europeias de 2019, seguidos por uma plethora de greves escolares que empurraram temas como as mudanças climáticas ainda mais para cima na agenda política da UE (Jor-

¹ A consolidação do Mercosul encontra alguns obstáculos, como divergências políticas e econômicas dos interesses nacionais dos países-membros (Câmara dos Deputados, 2016), desafios na união aduaneira frente a desarmonização nas políticas tarifárias e ausência de sistema eficiente na distribuição da renda aduaneira (Calixtre; Desiderá Neto, 2011), limitação do mecanismo de resolução de controvérsias (Themoteo, 2020), entre outros muitos fatores que comprometem a efetividade concreta do bloco.

dan, Gravey, 2021). Entretanto, o público como um todo continua cético em relação à União Europeia e até mesmo disposto a desafiar sua própria existência, tipificado este fenômeno nacionalista pela votação do referendo chocante de 2016 que levou o Reino Unido a deixar a UE em 2020 (Fernandes, 2021). Para além, os acordos tipificados entre o Reino Unido e a União Europeia por ocorrência do Brexit (nome dado ao fenômeno de retirada do Reino Unido da UE), mesmo que de conteúdo globalizatório, relevam um desconstruído da globalização, seu contexto de crise atual, no-meado de “desglobalização”, que apresenta “retorno da lógica estatizante na arena internacional, representada pelo Reino Unido, em detrimento da coordenação interestatal proporcionada pela supranacionalidade, levada a efeito pela União Europeia” (Alves, Freire e Almeida, 2021).

A desglobalização enfraquece a utilização da globalização como força aplicadora dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, uma vez que enfraquece e torna difícil a cooperação internacional, perfazendo um cenário de crise geral dos mecanismos de governança global (Alves, 2024). A ideia de governança global é reflexo de processo massificado de globalização, identificada no seio da União Europeia pela mudança de perspectiva – de caráter unidimensional para multidimensional. A governança global e consequentemente a globalização como mudança de perspectivas de nível intranacional para internacional (Fernandes, 2021) dá novo panorama ao contexto mundial, já que aproxima extremos e enfatiza a necessidade de novo modelo global.

Inicialmente desenhada por Walden Bello, a desglobalização foi cunhada no início dos anos 2000 e possuía significado de “contraponto ao capitalismo selvagem imposto pela globalização”, portanto, completamente distinto do que se coloca no mundo atual – como “(...) processo de desaceleração da globalização, com o isolamento dos Estados e as dificuldades de cooperação internacional” (Alves, 2024; Alves, Freire e Almeida, 2021). É um verdadeiro *gridlock*, na ideia de “(...) ‘impasse’, ‘engarrafamento’ e é utilizado pelos autores para designar o bloqueio político da atualidade, a desglobalização, com base na perspectiva de crise política e do impasse político” (Held, Hale e Young, 2013; Alves, Freire e Almeida, 2021, p. 36), no sentido de falhas da implementação da governança global contemporânea, impedindo prontamente a cooperação internacional efetiva.

O desmonte gradual da globalização significa explicitamente dizer na presença de falhas dos mecanismos de funcionamento da governança global, resultando em aniquilação e esfacelamento destes e, por consequência lógica, da implementação efetiva dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável tanto na consideração internacional (baseada na multiplicidade de atores estatais e não-estatais) quanto para ação mais setorial – ainda que transnacional – da União Europeia. Tendências como o recente crescimento do protecionismo, problemas com cadeias de suprimentos, papel decrescente das instituições globais, mudanças geopolíticas, rivalidade tecnológica e queda do investimento estrangeiro, bem como crises de energia e alimentos, acompanhados por eventos como a guerra da Rússia contra a Ucrânia, a pandemia da COVID-19, o Brexit, o autoritarismo na China e o populismo nos Estados Unidos da América e em outros lugares, evidenciam a divisão entre Estados do século XXI após décadas de cooperação

(Grajewski, 2022). Ocorre que a própria pandemia do coronavírus, o crime internacional e as mudanças climáticas, nomeando alguns fenômenos, demonstram a clara necessidade e a relevância contínua da colaboração global (Grajewski, 2022).

Mas nem tudo está perdido. Com a adoção de políticas como o *European Green Deal* e o reforço da necessidade de atinência aos ODS e o desenvolvimento sustentável em si, reforçam-se os compromissos globais de salvamento do planeta, para manutenção de todos os tipos de vida e a garantia de um futuro robusto, resiliente e sustentável para as gerações futuras.

Nas últimas décadas, a proteção ambiental e sustentável se apresentou como um dos objetivos de primeira linha da União Europeia. Atualmente, a UE tem algumas das políticas de proteção mais ambiciosas e abrangentes do mundo, que pautam pela governança global, pela globalização e, principalmente, pela cooperação internacional para a construção de um futuro viável à humanidade. O *European Green Deal*, o modelo europeu para mudança transformadora, tem potencial para proporcionar mudanças sistêmicas na economia, na sociedade, na indústria e até na própria cultura. Sua abrangência é completa, desde produtos químicos perigosos ao desmatamento e poluição e comércio de emissões de gases de efeito estufa e carbono (Sinkevičius, 2021). Materializa-se num acordo para impulsionar energias renováveis, melhorar a eficiência energética e reformar a tributação da energia (Sinkevičius, 2021).

A União Europeia então construiu um sistema de governança ambiental multinível único no mundo, pautado em acordos multilaterais integrados por viés da globalização e que permite o envolvimento e participação substancial de governos locais, organizações não-governamentais e setor privado. Ainda que houvesse uma ausência de base segura no Tratado de Roma (elemento constitutivo no arcabouço de estabelecimento da UE) e a demanda de unanimidade no Conselho Europeu (Jordan, Gravey, Adelle, 2021), a União Europeia excedeu as expectativas nela colocadas e trouxe o *European Green Deal* como estratégia “homem na lua” (Jordan, Gravey, Adelle, 2021, p. 209) para mudar a trajetória de crescimento de forma radical, surgida de alertas científicos urgentes de crises ambientais iminentes, novos grupos de ação radical e a crescente preocupação pública.

A política sustentável europeia reflete desafios que se superam diariamente para a construção de um papel ambiental significativo. Houve mudança de perspectiva no foco da formulação das políticas nas últimas décadas, passando de atitude garantidora de autoridade legal da União Europeia para ação, para uma prioridade mais gerencial, como a garantia de política existente totalmente implementada e atualizada de modo perspicaz (Jordan, Gravey, Adelle, 2021). A União Europeia olha para o futuro e identifica os desafios que enfrentarão os formuladores de políticas nas próximas décadas, à medida que ela tenta implementar suas ousadas e necessárias políticas do *European Green Deal* após a pandemia global da COVID-19 e as mudanças climáticas latentes.

A determinação europeia de criação de novas estratégias de crescimento sustentável exige a superação de uma série de desafios significativos e

bem conhecidos, além de serem de longa duração. Isso inclui o emprego de diferentes instrumentos de política normativa, abordando lacunas de implementação e integrando uma dimensão ambiental e sustentável na operação de todos os setores de política. O desenvolvimento sustentável, assim, requer mais do que a mera adoção de tecnologias mais verdes; a entrega de um *European Green Deal* desafiará inclusive a já contestada legitimidade democrática da União Europeia para agir. Independentemente do desempenho da UE, suas ações terão impactos abrangentes e duradouros para muito além de suas fronteiras.

Por fim, apesar do crescimento do processo de desglobalização que se observa na sociedade contemporânea, observa-se que há resiliência dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável na União Europeia, aplicando-se a governança multinível na perspectiva de reconhecimento do papel crítico de governos locais na implementação das políticas ligadas ao desenvolvimento sustentável (United Nations Department of Economic and Social Affairs, 2024), para uma coordenação nos diferentes níveis (nacional, regional e local) com a colaboração dos atores não-estatais, assim como exemplifica o *European Green Deal*.

>> Considerações finais

A União Europeia emerge como importante ator global quando da tomada de iniciativas sustentadas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável concebidos pela Organização das Nações Unidas em 2015, findo o período de vigor dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Motivada por um contexto de globalização, ainda mais se considerada a necessidade da formatação da globalização jurídica para construção normativa transnacional e sustentável, a UE trouxe ao seu âmago as metas, objetivos e diretrizes, concretizando o ideal de governança global como mesa redonda ou tabuleiro de jogo para negociações, acordos internacionais e demais consequências deste processo constitutivo.

Mesmo enfrentando desafios como o retrocesso da globalização e o desmonte paulatino e consequente esfacelamento da governança global diante das dificuldades da cooperação internacional, corroborada pela emergência do protecionismo, problemas com cadeias de suprimentos, papel decrescente das instituições globais, mudanças geopolíticas, rivalidade tecnológica e queda do investimento estrangeiro, bem como crises de energia e alimentos, acompanhados por eventos como a guerra da Rússia contra a Ucrânia, a pandemia da COVID-19, o Brexit, o autoritarismo na China e o populismo nos Estados Unidos da América e em outros lugares, entre outros, verifica-se que certas temáticas – se considerar, na verdade, a maioria delas – demandam colaboração global para seu manejo efetivo.

Políticas como o *European Green Deal* atinham aos fundamentos dos ODS e do desenvolvimento sustentável em si, reforçando os compromissos globais para salvar o planeta, manter todos os tipos de vida na superfície terrestre e garantir um futuro resiliente e sustentável para as gerações futuras. Como a proteção ambiental e sustentável vem sendo pano de fundo para todas as discussões da União Europeia, o EGD, modelo europeu para

mudanças transformadoras, se apresenta como potencial proporcionador de mudanças sistêmicas na economia, sociedade, indústria e cultura humana, remanejando novos padrões de ação e mentalidade sustentável.

>> Referências

ALVES, A. Li. A.. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Fórum – Del Rey, 2024. E-book.

ALVES, A. Li. A.; FREIRE E ALMEIDA, D.. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. **Revista de Direito Internacional**, v. 18, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/7763>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

BRADFORD, A.. The Brussels effect: how the European Union rules the world. New York, NY: Oxford Press University, 2020. Disponível em: <<https://scholarship.law.columbia.edu/books/232/>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CALIXTRE, A. B.; DESIDERÁ NETO, W. A.. Desafios para a consolidação da união aduaneira no Mercosul. **Boletim de Economia e Política International**, n. 8, out. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4039/1/BEPI_n08_desafios.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Especial 15 anos do Mercosul – Que futuro se pode esperar do Mercado Comum do Sul?** Rádio Câmara, Brasília, 20 mar. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/268998-especial-15-anos-do-mercosul-que-futuro-se-pode-esperar-do-mercado-comum-do-sul-05-55/>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CHASE-DUNN, C.; LERRO, B.. Democratização da governança global: perspectivas históricas mundiais. **Sociologias**, v. 15, n. 32, p. 52–93, jan. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1517-45222013000100004>>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CONSELHO EUROPEU. **Pacto Ecológico Europeu**. Conselho da União Europeia, Políticas, 2019. Disponível em: <<https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/green-deal/>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

DA CONCEIÇÃO-HELDT, E.; MEUNIER, S.. Speaking with a single voice: internal cohesiveness and external effectiveness of the EU in global governance. **Journal of European Public Policy**, v. 21, n. 7, p. 961–979, 2014. Disponível em: <<http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13501763.2014.913219>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

EDWARDS, C.. **Extrema direita surge nas eleições para Parlamento Europeu, mas o centro ainda se mantém**: partidos de centro devem ter dificuldades para formar as maiorias necessárias para aprovarem leis. CNN, São Paulo, 10 de junho de 2024. Internacional. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/extrema-direita-surge-nas-eleicoes-para-parlamento-europeu-mas-o-centro-ainda-se-mantem/>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Delivering on the UN's Sustainable Development Goals – A comprehensive approach**. Commission Staff Working Document. Bruxelas, 18 nov. 2020. Disponível em: <https://sdgtoolkit.org/wp-content/uploads/2021/02/EU-staff_working_document-delivering_on_uns_sustainable_development_goals_en.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **EU approach to SDGs implementation**. Sustainable

Development Goals, 2023. Disponível em: <https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/sustainable-development-goals/eu-approach-sdgs-implementation_en>. Acesso em: 07 dez. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **Reflection paper towards a sustainable Europe by 2030.** Sustainable Development Goals, 2016. Disponível em: <https://commission.europa.eu/document/download/a47339bc-124c-446b-b286-aa4d-c0f6fc90_en?filename=factsheets_sustainable_europe_012019_v3.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

FARIA, J. E.. **Direito na Economia Globalizada.** São Paulo: Ed. Malheiros, 14 ed., 2007.

FERNANDES, I. A.. Brexit: quebra da governança na União Europeia? In: GONÇALVES, Alcindo; FREIRE E ALMEIDA, Daniel; REI, Fernando (org.). **Governança global: desafios e complexidade.** Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2021, p. 51-72. Disponível em: <<https://www.unisantos.br/wp-content/uploads/2021/03/governanca-global-2021-e-book.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2024.

FERNANDES, I. A.; FREIRE E ALMEIDA, D.. A Just Transition como Pilar do European Green Deal: A Perspectiva da Governança Global na Forma Executória de Suas Diretrizes. In: XIII Encontro Nacional de Pós-Graduação da Universidade Santa Cecília, 2024, Santos/SP. **Anais do XIII Encontro Nacional de Pós-Graduação**, Santos: Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC), v. 8 n. 1, 2024, p. 28-32. Disponível em: <<https://ojs.unisanta.br/ENPG/article/view/2182/2175>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

FERNANDES, I. A.; FREIRE E ALMEIDA, D.. A União Europeia e as Hodiernas Diretrizes e Políticas Climáticas. In: XII Encontro Nacional de Pós Graduação da Universidade Santa Cecília, 2023, Santos/SP. **Anais do XII Encontro Nacional de Pós-Graduação**, Santos: Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC), v. 07, n. 1, 2023, p. 317-321. Disponível em: <<https://ojs.unisanta.br/ENPG/article/view/2046/2039>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

FERNANDES, I. A.; FREIRE E ALMEIDA, D.. The European Union and the Role of Global Governance in Building New Green Deals Around the Globe. **Lawinter Review**, New York, v. 15, n. 01, p. 107-116, 2024. Disponível em: <http://lawinter.com/107_110lawinterreview.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

GRAJEWSKI, M.. **Deglobalisation.** Briefing, What Think Tanks are Thinking, 29 de novembro de 2022. European Parliament. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2022/739219/EPRI_BRIE_TT_739219_Deglobalisation_final.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2024.

GRIMM, S.; REINERS, W.; HELWIG, N.; SIDDI, M.; MOURIER, L.. **The Global Dimension of the European Green Deal: The EU as a Green Leader?** 2021. Disponível em: <https://www.idos-research.de/uploads/media/The_Global_Dimension_of_the_European_Green_Deal_-_The_EU_as_a_Green_Leader.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2024.

GODINHO, L. F. R. Globalização e Estado Nacional. Caderno CRH, Salvador, n. 28, p. 219-228, jan./jun. 1998. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/2407/1/RCRH-2006-217%20CS.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

HALE, T.; HELD, D.; YOUNG, K.. **Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most.** Cambridge: Polity Press, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Agenda 2030: ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** 2018.

Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_aadequa.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

JORDAN, A.; GRAVEY, V.. **Environmental Policy in the EU**. 4. ed. Milton Park, Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2021. E-book.

JORDAN, A.; GRAVEY, V.; ADELLE, C.. EU environmental policy at 50: retrospective and prospect. In: JORDAN, Andrew; GRAVEY, Viviane (Orgs.). **Environmental Policy in the EU**. 4. ed. Milton Park, Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2021. E-book.

KOSTETCKAIA, M.; HAMETNER, M.. How Sustainable Development Goals interlinkages influence European Union countries' progress towards the 2030 Agenda. **Sustainable Development**, v. 30, n. 5, p. 916-926, 2022. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/sd.2290>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

LEAL FILHO, W. et al. Identifying and Overcoming Obstacles to the Implementation of Sustainable Development at Universities. **Journal of Integrative Environmental Sciences**, v. 14, n. 1, pp. 93-108, 2017. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/1943815X.2017.1362007#abstract>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

MAKASI, A.; GOVENDER, K.. Globalization and Sustainable Development: A Conceptual Model. **Mediterranean Journal of Social Sciences**, [S. I.], v. 6, n. 4, p. 341, 2015. Disponível em: <<https://www.richtmann.org/journal/index.php/mjss/article/view/7295>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

MAKOGON, B. V.; MARKHGEYM, M. V.; NIFANOV, AI. N.; STUS, N. V.; TONKOV, E. E.. Unification and harmonization of national law within the legal globalization. **Procedia Environmental Science**, Engineering and Management, v. 9, n. 2, p. 453-459, 2022. Disponível em: <https://www.procedia-esem.eu/pdf/issues/2022/no2/52_Makogon_22.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2024.

MONTIEL, I. et al. Implementing the United Nations' Sustainable Development Goals in international business. **Journal of International Business Studies**, v. 52, n. 5, p. 999-1030, 25 maio 2021. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1057/s41267-021-00445-y#citeas>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

ODM BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. **Relatório Nacional de Acompanhamento**. Brasília: IPEA, 2010. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

PAWŁOWSKI, A.. Sustainable Development and Globalization (June 21, 2013). **PROBLEMY EKOROZWOJU – PROBLEMS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT 2013, vol. 8, no 2, 5-16**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2292396>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ROMA, J. C.. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Ciência e Cultura**, v. 71, n. 1, p. 33-39, 2019. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0009-67252019000100011&lng=pt&nrm=iso&tlang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2024.

SACHS, J. D. **The age of sustainable development**. New York: Columbia University Press, 2015. E-book.

SINKEVIČIUS, V.. Foreword. In: JORDAN, Andrew; GRAVEY, Viviane (Orgs.). **En-**

vironmental Policy in the EU. 4. ed. Milton Park, Abingdon, Oxon; New York, NY: Routledge, 2021. E-book.

SOFFIATI, A.. Breve história da globalização ocidental e seus custos ambientais. **AMBIENTES.** V.2, N. 1, 2020, pp. 144-173. ISSN: 2674-6816. Disponível em: <<https://e-revista.unioeste.br/index.php/ambientes/article/view/24225>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

THEMOTEO, R.J. (Coord.). **Onovo acordo Mercosul-União Europeia em perspectiva.** Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2020. Disponível em: <https://www.academia.edu/44059675/Desafios_para_consolidar_a_integracao_economica_e_comercial_entre_o_Mercosul_e_a_EU>. Acesso em: 17 abr. 2025.

THINK 2030. Advancing sustainable development goals within Europe and globally: the role of the EU. Think 2030: Science-policy solutions for a more sustainable Europe, nov. 2018. Disponível em: <<https://ieep.eu/wp-content/uploads/2022/12/Think-2030-Advancing-SDGs-1.pdf>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **Background on the Millennium Development Goals.** 2013. Disponível em: <<https://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **SDG fast facts.** 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/sdg-fast-facts/>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

UNITED NATIONS. **Sustainable Development Goals.** 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/sustainabledevelopment/>>. Acesso em: 02 dez. 2024.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development.** 2015. Disponível em: <<https://sdgs.un.org/2030agenda>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

UNITED NATIONS DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **Multi-level Governance for Climate Change Mitigation and Adaptation.** [s.l.: s.n.], 2024. Disponível em: <<https://www.un-ilibrary.org/content/papers/10.18356/27081990-162>>. Acesso em: 07 dez. 2024.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly: 55/2 – United Nations Millennium Declaration.** 18 set. 2000. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n00/559/51/pdf/n0055951.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2024.

VASILESCU, M.. Globalization and sustainable development: Opportunities and challenges. **Annals of the „Constantin Brâncuși” University of Târgu Jiu**, v. 2, p. 67-72, 2020. Disponível em: <https://www.utgjiu.ro/revista/ec/pdf/2020-02/09_Vasilescu.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

WIEGANT, D.; DEWULF, A.; VAN ZEBEN, J.. Alignment mechanisms to effectively govern the sustainable development goals. **World Development**, v. 182, p. 106721, 2024. Disponível em: <<https://linkinghub.elsevier.com/retrieve/pii/S0305750X24001918>>. Acesso em: 06 dez. 2024.





DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UM ENFOQUE PARA OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS LAW: AN APPROACH TO WOMEN'S HUMAN RIGHTS

Rebeca Moura*

 Alexandre Berzosa Saliba**
 Luiz Sales do Nascimento***

>> Resumo

Os direitos humanos baseiam-se na preservação da vida humana bem como na sua integridade física, moral e social, sendo a demonstração da liberdade da pessoa humana à plenitude da vida. Objetivou-se operar um resgate histórico e teórico dos Direitos Humanos das Mulheres a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Utilizou-se método dedutivo com pesquisa bibliográfica nos principais documentos e relatórios que regem a matéria. O artigo está estruturado em dois eixos principais. No primeiro, a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, são examinados a Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração de Viena. O outro eixo trata a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no qual são exploradas as conferências mundiais sobre as mulheres e documentos decorrentes destas, como a Declaração de Pequim, Convenção da Mulher e Convenção de Belém do Pará.

* Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Internacional pela mesma instituição. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Advogada.

** Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Mestre em Direito Ambiental pela mesma instituição. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito. Juiz Federal Titular da 1^a Vara Federal de Santos/SP.

*** Professor na graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos. Doutor em Direito, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

>> Palavras-chaves

Direitos Humanos; Direito Internacional; Direitos das Mulheres.

>> Abstrato

Human rights are based on the preservation of human life as well as its physical, moral and social integrity, being the demonstration of the freedom of the human person to the fullness of life. The objective was to carry out a historical and theoretical rescue of the Human Rights of Women from the International Law of Human Rights. A deductive method was used with bibliographical research in the main documents and report that govern the matter. The article is secured on two main axes. In the first, regarding the International Law of Human Rights, the Charter of the United Nations, the Universal Declaration of Human Rights, the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights, the International Covenant on Civil and Political Rights and the Declaration of Vienna. The other axis deals with the main normative instruments of international recognition of the Human Rights of Women, in which the world conferences on women and documents resulting from them are explored, such as the Beijing Declaration, the Women's Convention and the Convention of Belém do Pará.

>> Keywords

Human Rights; International right; Women's Rights.

INTRODUÇÃO

A bordar a temática de direitos humanos é trazer questionamentos com possíveis desdobramentos em diversos debates acerca da matéria, o que já revela um caminho desafiador. Nesse passo, iniciar a abordagem quanto à nomenclatura utilizada como referência aos direitos humanos e aos direitos fundamentais é uma questão necessária, tendo em vista a existência de vários outros termos para conceituar a mesma realidade.

Para referenciar os “direitos humanos” são utilizadas diversas terminologias, dentre elas existindo outras: direitos naturais, direito humanos, direitos do homem, direitos individuais, direito públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem. Entretanto, observa-se que muitas das expressões não representam identificação de significado suficientes para conceituar precisamente a denominação desse conjunto de direitos mundialmente reconhecidos (TAVARES, 2002). Considerando a dificuldade na singularidade de interpretação, fazemos aqui uma diferenciação conceitual entre os direitos humanos e os direitos fundamentais. Para Canotilho (1993, p. 391):

As expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-la da seguinte maneira: direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista), direitos fundamentais são os direitos humanos, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalemente. Os direitos humanos arrancariam a própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Segundo Bonavides (1998), entretanto, as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” podem ser utilizadas como sinônimas. No entanto, o autor apresentou uma ressalva de cunho didático para compreensão das diferentes raízes dos termos:

Quem diz direitos humanos, diz direitos fundamentais, e quem diz estes diz aqueles, sendo aceitável a utilização das duas expressões indistintamente, como sinônimas. Porém, afirma que razões de vantagem didática recomendam, para maior clareza e precisão, o uso das duas expressões com leve variação de percepção, sendo a fórmula direitos humanos, por suas raízes históricas, adotadas para referir-se aos direitos da pessoa humana antes de sua constitucionalização ou positivação nos ordenamentos nacionais, enquanto direitos fundamentais designam os direitos humanos quando trasladados para os espaços normativos (BONAVIDES, 1998, p. 16).

Ingo Wolfgang Sarlet (1989, p. 32) em sua interpretação de diferenciação entre os termos, compreendeu que há maior particularidade aos “direitos fundamentais” já que:

o termo direitos humanos se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida e que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.

Com efeito, para Dallari (1995), a expressão “direitos humanos” seria uma forma concisa de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana:

Esses direitos são fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ter asseguradas, desde o nascimento, as mínimas condições necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e de possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de “direitos humanos”. Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Na interpretação única admitida pela dimensão analítica, com base na doutrina germânica, a distinção entre os termos se dá no reconhecimento dos direitos fundamentais como direitos humanos pelas próprias autoridades que possuem poder para editar normas. Independentemente de se tratar de território nacional ou internacional, direitos fundamentais típicos e atípicos são aqueles que ainda não foram declarados em qualquer norma e, assim, são chamados de direitos humanos (COMPARATO, 2001).

Para Tobenás (*apud* MORAES, 1998, p. 40) os “direitos humanos” são “direitos fundamentais da pessoa humana”. A contar de sua própria natureza e essência, devem ser reconhecidos e respeitados por todos e em sua totalidade. Ainda, deve ser considerada a “pessoa humana” em seu sentido amplo, alcançando seu aspecto individual e comunitário (TOBENAS *apud* MORAES, 1998). No mesmo sentido de entendimento, para Silva (2000, p. 179) “direitos fundamentais do homem” seriam:

mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam

a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo “fundamentais” acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais “do homem” no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do “homem”, não como macho da espécie, mas no sentido de “pessoa humana”. “Direitos fundamentais do homem” significa “direitos fundamentais da pessoa humana” ou direitos fundamentais.

Pode-se concluir, então, que as denominações “direitos humanos fundamentais” e “direitos fundamentais” são empregadas corriqueiramente na doutrina contemporânea a fim de caracterizar os direitos das pessoas frente ao Estado (MIRANDA, 1988). Contudo, dado o paradigma da presente investigação, optou-se por seguir a denominação “direitos humanos”, já que é essa a expressão utilizada na maior parte das doutrinas que formaram sua base teórica, bem como nos instrumentos internacionais que serão citados. Também, a escolha se dá justificada no entendimento de que os direitos humanos formam uma sólida base existencial de toda sociedade: compreendem um conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano e tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, visando proteção contra o arbítrio do poder estatal e condições mínimas de vida e da personalidade humana (MORAES, 1998).

Para Taiar (2009), os direitos humanos baseiam-se na preservação da vida humana bem como na sua integridade física, moral e social, sendo a demonstração da liberdade da pessoa humana à plenitude da vida. Os direitos humanos são, portanto, constituídos dos direitos individuais fundamentais (vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança); direitos sociais (trabalho, saúde, educação, lazer e outros); direitos econômicos (consumidor, pleno emprego e meio ambiente); e direitos políticos (formas de realização de soberania popular). Todo complexo de direitos são complementares e, na ausência de um dos elementos citados, torna-se inviável a plenitude e o exercício dos direitos humanos (TAIAR, 2009).

Isto posto, objetivou-se operar um resgate histórico e teórico dos Direitos Humanos das Mulheres a partir do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Utilizou-se método dedutivo com pesquisa bibliográfica nos principais documentos e relatórios que regem a matéria. O artigo está estruturado em dois eixos principais: um sobre Direito Internacional dos Direitos Humanos e o outro que trata a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres.

1. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O objetivo principal do Direito Internacional dos Direitos Humanos é, numa perspectiva internacional e universal, efetivar o progresso e garantir

proteção da dignidade à toda pessoa humana (PACHECO, 2018). Conforme Miguel (2006) e Moraes (2002), tamanha necessidade de conceder eficácia a proteção aos direitos humanos fez surgir no âmbito internacional essa disciplina que intenciona concretizar sua eficácia de forma plena mediante normas que tutelam, dentre outros, a vida humana, a dignidade, a liberdade, a segurança e a honra, a contar com instrumentos jurídicos e políticos.

Para Bilder (1994) *apud* Piovesan (2006a, p. 6) o Direito Internacional dos Direitos Humanos se constitui em “um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”. O início da rede de apoio e proteção dos direitos humanos ativado em âmbito internacional procurou não só converter, mas despertar o interesse de toda comunidade internacional a reorientar o que até então era matéria exclusiva de competência doméstica dos Estados, gerando uma estruturação de *corpus juris* basilar considerada universal (MORAES, 2002). Para Abranches (2004 *apud* ANNONI, 2004, p. 25-26), o Direito Internacional dos Direitos Humanos

é um conjunto de normas subjetivas e adjetivas do Direito Internacional que tem por finalidade assegurar ao indivíduo, de qualquer nacionalidade, inclusive apátrida, e independente da jurisdição em que se encontre, os meios de defesa contra os abusos e desvios de poder praticados por qualquer Estado.

Com o intuito de admitir um ponto de partida para o real debate em torno dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional, em que pese haver diversos fatos históricos anteriores, é de sobejó conhecimento que as consequências da Segunda Guerra Mundial constituíram fator de reflexão para toda a humanidade (BOBBIO, 2004). Em resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo e sua orientação para o exterminio, houve uma intensa preocupação dos Estados para que existisse um sistema de proteção internacional que fosse capaz de prevenir a repetição da barbárie. Foi nesse momento da história da humanidade em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos foi consolidado (PIOVESAN, 2004).

Uma nova organização internacional objetivando proteger e promover os direitos humanos de maneira universal passou a ser uma necessidade latente. O marco para tal proteção se deu por meio da assinatura da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945). O instrumento fixou referenciais de condutas a serem seguidos pela comunidade internacional em busca da manutenção da paz, por relações amigáveis entre Estados, visando cooperação internacional em campo econômico, social e cultural e, principalmente, na proteção e promoção dos direitos humanos em plano internacional.

A Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), então, foi assinada em um encontro realizado com representantes de países de quase todo o mundo, em São Francisco (Estados Unidos da América), no ano de 1945. O encontro tinha como objetivo que medidas de transição para o fim da Guerra fossem debatidas, bem como a criação de um acordo capaz de garantir a segurança e a paz entre as Nações. Nesse encontro, houve a criação da

ONU que, conforme afirma Wilde (2007, p. 86), representou a “consciência da humanidade, fortemente ofendida no decurso da guerra.

A fundamentação do Direito Internacional dos Direitos Humanos se deu, portanto, com a Carta das Nações Unidas, seu primeiro instrumento normativo (ALMEIDA, 2001). Nesse instrumento, o sentido de direitos humanos que passou a ser conhecido posteriormente não foi estabelecido de forma objetiva, mas tem sua importância no que tange a ter provocado e propiciado aos Estados-partes que assentissem sobre a importância da proteção e da promoção dos direitos humanos. O instrumento teve papel, também, em auxiliar a diminuir o estigma de que a proteção aos direitos humanos deveria ser assunto de exclusivo interesse interno, mas que passasse a ser também de responsabilidade da comunidade internacional (ALMEIDA, 2001).

A Carta das Nações Unidas internalizou os direitos humanos. Ao aderir à Carta, que é um tratado multilateral, os Estados-partes reconhecem que os direitos humanos, a que ela faz menção, são objeto de legítima preocupação internacional e, nesta medida, não mais de sua exclusiva jurisdição doméstica (BUERGENTHAL, 1988 *apud* PIOVESAN, 2006a, p. 129).

Dentre os objetivos colocados na Carta das Nações Unidas, temos: manter a paz e a segurança internacional; desenvolver as relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direito e da autodeterminação dos povos; realizar cooperação internacional, resolvendo as problemáticas internacionais de caráter econômico, social cultural ou humanitário; promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua, religião, ou “qualquer outro critério discriminatório” (GUERRA, 2007, p. 21). No entanto, para que esses direitos fossem respeitados e alcançasse a todos, seria necessário a cooperação dos Estados para que estes garantissem melhores condições a todas as pessoas, independentemente de território (ROSSI, 2006).

é a primeira vez que no nível jurídico internacional o direito dos indivíduos (os direitos humanos e as liberdades fundamentais), as obrigações dos Estados (cooperação para sua realização) e sua aplicação (a Organização deverá promover a efetividade desses direitos e liberdades), são assim ligados, estabelecendo, portanto, as bases para a formação do direito internacional dos direitos humanos, cujo núcleo é a proteção do indivíduo enquanto tal (ABELLÁN s./d. *apud* BERARDO, 2003, p. 78).

Após a criação da Carta das Nações Unidas, durante uma sessão do Conselho Econômico e Social da ONU, foi acordado que seria arquitetada a Comissão de Direitos Humanos cujo objetivo era o desenvolvimento e acompanhamento dos trabalhos a serem realizados em três etapas. Em um primeiro momento, seria estruturada uma declaração de direitos humanos (PIOVESAN, 2013); em um segundo momento, elaborado um tratado ou convenção internacional, ou seja, instrumento detentor de força vinculante

e; na terceira etapa, seria necessário criar um conjunto de normas que fosse condizente e suficiente para proteger os direitos humanos e procedesse tratamento em casos em que tais direitos forem violados (COMPARATO, 2001).

Em 10 de dezembro de 1948 por meio resolução 217-A da Assembleia Geral da ONU, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) que “constitui a página mais brilhante do pensamento jurídico da humanidade e, em tese, o diploma de sua maior conquista” (ALTAVILA, 2001, p. 243). Este é o documento de maior relevância histórica dos direitos humanos que “agora e pela primeira vez em toda história, com o expresso cunho da universalidade” (MORAES, 2002, p. 310). A Declaração foi um marco histórico mundial na busca de garantir direitos essenciais, para todas as pessoas, por sua condição de seres humanos, ou seja, todas possuem prerrogativas para gozar de tais direitos ao nascer, e a ter uma vida com dignidade, visando assegurar um convívio social digno e pacífico (HOGEMANN, 1995). Para Bobbio (2004, p. 28):

Com essa declaração, um sistema de valores é – pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Para Flávia Piovesan (2011, p. 208) a Declaração deu início à formação contemporânea de direitos humanos trazendo “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”. Conforme apontou José Afonso da Silva (2000), a Declaração, de forma solene, reconheceu a dignidade da pessoa humana como alicerce da liberdade, da justiça e da paz; trouxe a idealização democrática para o centro do progresso econômico, social e cultural; e o direito à resistência.

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem como base a Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948). A Declaração é composta de um preâmbulo com sete itens, seguido por 30 artigos em que se reconhece a dignidade humana, o ideal democrático, o direito de resistência à opressão, e a concepção comum do que viria a ser cada um desses direitos (TAIAR, 2009).

o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional,

por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948, preâmbulo).

Os direitos e as garantias individuais (igualdade, dignidade, direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à nacionalidade etc) estão dispostos nos artigos 1º a 21º da Declaração (ONU, 1948); nos artigos 22º ao 28º são apresentados o conjunto dos direitos sociais inerentes ao ser humano (direito à segurança social e à satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à dignidade da pessoa humana e também ao livre desenvolvimento da personalidade, direito ao trabalho, direito à previdência e seguro social etc). Em sequência, no artigo 29º, há disposição dos deveres da pessoa para com a comunidade. Por fim, o artigo 30º dispõe sobre o princípio da interpretação da Declaração, sempre observando os direitos e liberdades nela proclamados (ONU, 1948).

Conforme o entendimento de Dallari (1993, p. 178), “não há concessão ou reconhecimento dos direitos, mas proclamação deles, significando que sua existência independe de qualquer vontade ou formalidade”. Portanto, os direitos dispostos na Declaração são inerentes à natureza humana, não havendo possibilidade de ninguém, nem mesmo entidades, governos, Estados e até mesmo a ONU excluírem tais direitos de qualquer indivíduo (DALLARI, 1993). Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004, p. 30) colocou que

com a declaração de 1948 [...] a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nele contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.

Os direitos inscritos na Declaração firmaram a união indissociável e correlativa de direitos de natureza individual e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sendo que, na ausência desses, a dignidade da pessoa humana não é efetivada (HOGEMANN, 1995; TAIAR, 2009). Dessa maneira, segundo Taiar (2009), na inobservância e privação dos direitos do ser humano assegurados na Declaração, governantes mal-intencionados e inconsequentes devem ser fortemente punidos. No mesmo sentido, Bilder (*apud* Piovesan, 2006a, p. 109) afirmou que:

O movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.

Entretanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma resolução, o que significa que, sob o aspecto jurídico, seu conteúdo não se torna

obrigatório para todos os Estados, a não ser quando Estados firmem convenção ou pacto cuja Declaração seja retomada ou, que devido à sua força vinculante, seja de cunho obrigatório aos Estados-partes (TAIAR, 2009). Para Flávia Piovesan (2013, p. 140):

Portanto, mesmo não apresentando força de lei, a Declaração dos Direitos Humanos possui natureza jurídica vinculante a qual é reforçada pelo fato de a mesma ter sido como um dos textos mais influentes instrumentos jurídicos e políticos do século XX e, também pelo fato de ser transformado, ao longo dos cinquenta anos de sua adoção, em direito costumeiro internacional e princípio geral do direito internacional. Portanto é classificado como código de atuação e de conduta para os Estados integrantes da comunidade internacional, e ainda, exerce impacto nas ordens jurídicas nacionais, na medida em que os direitos nela previstos têm sido incorporadas por Constituições nacionais, e, ainda, quando necessário, é utilizada como fonte para decisões judiciais nacionais.

A eficácia dos direitos individuais será definida pela legislação de cada país, de acordo com a maneira com que os direitos individuais e sua eficácia forem conferidos, a depender da extensão de direitos e definição das garantias instruídas na ordem jurisdicional em particular (BASTOS, 2002). Entretanto, Dallari (1993) nos lembra que o desprendimento do individualismo em busca do bem comum universal requer uma constante atividade para que seja viável exercer o cumprimento das normas de caráter universal.

Em consequência da importância e abrangência da Declaração Universal de Direitos Humanos, foi oportunizado o nascimento de outras importantes fontes de Direito Internacional incorporando preceitos da Declaração como pactos, convenções e tratados. Essas, por sua vez, visam proteger o indivíduo em sua totalidade, trazendo como condição o valor humano pertencente a todos e, cada vez mais, sedimentando a consciência ética da comunidade internacional.

[as declarações, pactos, convenções e tratados] são elaboradas com objetivo de atender ao processo de proliferação de direitos, que envolve, entre outras coisas, o aumento dos bens merecedores de proteção e ampliação dos direitos sociais, econômicos, culturais, entre outras; a extensão da titularidade de direitos, como o alargamento do conceito de sujeito de direito, alcançando as entidades de classe, as organizações sindicais, etc (LEAL, 1997, p. 88-89).

Posteriormente à criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembleia Geral da ONU adotou o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b). Para Piovesan (1999), dessa maneira foi formando-se um sistema normativo com procedimentos e instruções de caráter global para a proteção dos direitos humanos no âmbito da ONU. Além dos Pactos citados, outros instrumentos internacionais de alcance específico procuraram responder à determinadas violações de direitos hu-

manos (como discriminação racial, tortura, discriminação contra mulheres e outras) com objetivo de salvaguardar preceitos mínimos, denominado “mínimo ético irredutível” (PIOVESAN, 2004, p. 63).

Até março de 2010, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contavam com 165 Estados-partes, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e culturais contava com 160 Estados-partes; a Convenção contra a tortura contava com 146 Estados-partes; a Convenção sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher contava com 186 Estados-partes e a Convenção sobre os Direitos da Criança apresentava mais ampla adesão, com 193 Estados-partes (PIOVESAN, 2010, p. 44).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) é formado de um preâmbulo e 31 artigos, análogos aos contidos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b) que, por sua vez, é formado de um preâmbulo idêntico e composto de 53 artigos. Em seus preâmbulos, dadas suas exatidões, ambos Pactos trazem a universalidade, a inalienabilidade e a indivisibilidade decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana (TAIAR, 2009).

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) foi adotado para cumprir, reforçar e consolidar as imposições trazidas pela Carta das Nações Unidas aos Estados e dispõe sobre a promoção do respeito universal e concreto pelos direitos e liberdades humanas. O instrumento determina que o indivíduo, por ter compromissos em relação a outros indivíduos e à própria comunidade a qual faz parte, é compelido a respeitar a validade e os direitos que reconhece. Ainda, no Pacto são complementados, aperfeiçoados e ampliados o rol dos direitos econômicos, sociais e culturais inscritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos ao levar em conta o direito ao trabalho, o direito a condições de trabalho equitativas e satisfatórias, a fundação de sindicatos e consequente filiação, segurança social, direito da família, das mães, das crianças e adolescentes e à assistência (LEAL, 1997). O Pacto é programático, de aplicação progressiva e demanda um mínimo de recursos econômicos disponíveis para sua efetivação.

No Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b), direitos consignados são de proteção e defesa contra eventuais abusos de poder do Estado, de exigibilidade imediata autoaplicáveis. Em seu artigo 28º, prevê a existência de um órgão, o Comitê de Direitos Humanos, cuja finalidade é promover e supervisionar as medidas adotadas e firmadas pelos Estados-partes e proceder à verificação de conformidade, cumprimento e desfrute dos direitos reconhecidos pelos Pactos bem como do protocolo facultativo relacionado a ele (TAIAR. 2009). Os direitos protegidos por esse Pacto são:

direito à igualdade de trato ante os tribunais e demais órgãos de administração da justiça; direito à segurança da pessoa e à proteção pelo Estado contra toda a violência ou dano físico, tanto infligidos por funcionários do governo como por indivíduos, grupos ou instituições; direitos políticos, em especial o de participar de eleições, a votar e a ser

candidato, com base no sufrágio universal e igual, a tomar parte do governo, assim como na condução dos assuntos públicos em todos os níveis, e à igualdade de acesso à Administração Pública; o direito de liberdade de trânsito e de residência dentro da fronteira do Estado, Direito a sair de qualquer país, inclusive do próprio, e voltar ao próprio país; direito à nacionalidade; direito ao matrimônio e à escolha do cônjuge; direito à propriedade individual ou em associação; direito à liberdade de pensamento; consciência e religião; direito à liberdade de pensamento. Consciência e religião; direito à liberdade de opinião e expressão; direito à liberdade de reunião e associação pacífica (LEAL, 1997, p. 89-90).

Finalizadas breves exposições dos grandes Pactos Internacionais considerando tamanha relevância para a comunidade internacional e o mundo, apresenta-se a Declaração de Viena, assinada em 1993 na ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (ALVES, 1994). Em aderência aos princípios trazidos pela Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Declaração de Direitos de Viena sustenta que os direitos humanos em sua integralidade têm origem na dignidade como valor intrínseco à pessoa humana, e que esta é o sujeito eixo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (TAIAR, 2009). Em seu preâmbulo, a Declaração de Viena está fundamentada nas questões prioritárias da sociedade internacional de promoção e proteção dos direitos humanos, firmando seu posicionamento para proceder à avaliação ampla do sistema que permeia os direitos humanos e seus respectivos mecanismos de proteção, objetivando a tonificação desses direitos de maneira precisa e equilibrada (TAIAR, 2009) – em contraponto aos instrumentos anteriores que tratavam dos direitos humanos de maneira mais ampla e formal (HOGEMANN, 1995).

Nesse contexto, a estruturação dos direitos humanos em um sistema normativo internacional, registrada pelos documentos aqui citados, representa uma forte e importante condição basilar processual histórica cuja internacionalização dos direitos humanos, atuando como sistema jurídico, tem o condão de reger as relações entre os Estados e entre estes e as pessoas (PIOVESAN, 1999). Aqui, o fundamento de maior relevância é a proteção e promoção da dignidade fundamental do ser humano e a ascensão da pessoa humana a sujeito do direito internacional (TAIAR, 2009), ou seja, todos têm direitos pelo simples fato de nascerem humanos, e não por pertencerem a um Estado específico.

2. OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Conforme demonstrado anteriormente, na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) já havia sido incorporada a igualdade de gênero como um direito humano. Entretanto, foram necessários muitos anos e ativismo por parte das mulheres junto aos governos e organismos internacionais para

que um conjunto de dispositivos e programas de ações fossem firmados a fim de que os direitos das mulheres fossem incluídos na pauta global de direitos humanos (PIOVESAN, 2004). Nesta seção, iremos abordar elementos históricos de como isso se deu no âmbito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), ao colocar o valor da dignidade humana no centro do debate político e jurídico (TAIAR, 2009), apresentou-se também como um marco histórico em torno da organização do direito internacional sobre as mulheres (MOREIRA *et al.*, 2013). No que toca, enfim e mais precisamente, à tutela dos direitos das mulheres, com a Declaração, os direitos puderam sair do plano da idealização de caráter formal e sustentada pela proclamação, para o plano material, ou seja, para a efetivação da proteção desses direitos (BOBBIO, 2004).

De acordo com Piovesan (2003), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) possibilitou a criação de um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito dos países que compõem a ONU – esse sistema geral de proteção alcança toda e qualquer pessoa em caráter abstrato e geral. Já um sistema especial de proteção aos direitos de determinado grupo, ao abordar o processo de especificação do sujeito de direito, confere a este a possibilidade de poder ser visto em sua especificidade e concretude. Isso traz, então, a noção do respeito à diferença e à diversidade no sistema jurídico (SANTOS, 2003), o que revela a necessidade de coexistência de direitos e sistemas normativos de proteção que proporcionem alcances diferenciados para que atinjam sujeitos diferentes (MONTEBELLO, 2000).

Para Montebello (2000), há a existência do homem genérico e abstrato e a do indivíduo específico tomado de diversidade no que diz respeito à sua etnia, raça, características físicas, gênero, entre outras especificações. Assim, não há que se falar em proteção igual, quando essas especificidades requerem tratamento e proteção diferenciados (MONTEBELLO, 2000). Nesse contexto, a influência da luta feminina foi responsável por traçar os contornos da proteção no que toca aos direitos humanos das mulheres no ordenamento internacional.

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b), por essa razão, foi repelida a discriminação entre homens e mulheres e atribuída a responsabilidade dos Estados-partes em assegurar a igualdade entre eles no gozo de seus direitos civis e políticos. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a) atribuiu a responsabilidade de garantir a igualdade entre homens e mulheres no gozo dos direitos econômicos sociais e culturais aos Estados-partes.

Conforme aponta Marinella Machado Araujo (2013), as ações das primeiras décadas de existência da ONU foram marcadas pela codificação dos direitos legais e civis das mulheres e o levantamento de dados sobre a temática. Para isso, houve a criação de Comissão específica para monitorar a situação das mulheres de forma global, a Comissão sobre Status da Mulher. Esse foi o primeiro órgão intergovernamental de alcance global dedicado exclusivamente à igualdade de gênero, cujo objetivo era garantir informação aos conselhos sobre promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional. Esse movimento

revelou-se extremamente importante para que, de forma internacional e organizada, se tivesse conhecimento sobre a realidade das mulheres nesses setores, fossem viabilizados diagnósticos para consolidação de uma perspectiva de gênero ao plexo dos direitos humanos (GUARNIERI, 2010) e para que políticas públicas pudessem ser construídas.

Após a constatação de que apenas a regulação de direitos não seria suficiente, a ONU passou a empenhar-se no direcionamento do desenvolvimento de estratégias para o avanço das mulheres (CHAKIAN, 2019). Assim, foram realizadas quatro conferências mundiais sobre as mulheres, a primeira aconteceu na Cidade do México (capital do México) em 1975; a segunda em Copenhague (Dinamarca) no ano de 1980; a terceira em Nairobi (Quênia), em 1985; e a última em Pequim (China) no ano de 1995.

A I Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada na Cidade do México em 1975, foi o primeiro grande evento global na tentativa de alcançar a igualdade entre homens e mulheres, com definição de metas a serem atingidas até 1985, período denominado Década das Nações Unidas para as Mulheres (GUARNIERI, 2010). As metas discorriam sobre igualdade, desenvolvimento e paz, e tinham como objetivos gerais a promoção da igualdade, assegurando a integração e contribuição das mulheres no esforço do desenvolvimento e da paz mundial. Esses objetivos incluíam propostas de ação nacional e internacional para o acesso igualitário das mulheres à educação, acesso ao trabalho, política, além de melhorias nos serviços de saneamento básico, saúde, moradia, nutrição e planejamento familiar (GUARNIERI, 2010).

Após alguns meses da I Conferência Mundial sobre a Mulher, a Assembleia Geral da ONU proclamou o período de 1976 a 1985 como a “Década das Nações Unidas para as Mulheres”. O estabelecimento desse período refletia a consciência da problemática da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres (GUARNIERI, 2010). O forte reflexo da Conferência marcou substancialmente quase todo o mundo e as mulheres deixaram de ser vistas sob a ótica da passividade. Entretanto, um avanço real só poderia ser efetivado com a participação das mulheres também na esfera política e, nesse sentido, a ONU começou a formular sua agenda política direcionada à perspectiva de gênero (ARAUJO, 2013).

A II Conferência Mundial sobre Mulheres, que aconteceu no ano de 1980 em Copenhague (Dinamarca), versou sobre o domínio e controle da propriedade por mulheres, melhoria de seus direitos em assuntos relacionados à herança, guarda de filhos e perda de nacionalidade. Embora tenha sido reconhecido um avanço desde a Conferência anterior (cinco anos antes), havia sinais de disparidade significativa entre os direitos protegidos e a capacidade das mulheres em exercê-los, em especial no que tangia às condições de trabalho e educação (ARAUJO, 2013).

A III Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Nairobi, no Quênia (1985), projetou uma lupa na questão da garantia de direitos das mulheres, reconhecendo que a desigualdade com relação aos homens não era fato isolado, ou seja, de determinada região ou cultura. A questão

estaria expandida e sendo vivenciada em todas as esferas da atividade humana. A plataforma de ação ali acordada trouxe três divisões de medidas para se alcançar igualdade de direitos em nível nacional: 1) marcos legais; 2) igualdade de participação social; e 3) igualdade de participação política bem como no processo de decisão. Cada país, baseado em sua política de desenvolvimento e fontes de recursos, deveria estabelecer suas próprias prioridades (ARAUJO, 2013).

Na IV Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim no ano de 1995, foi constatado que, embora tenha existido um empenho de duas décadas (desde a primeira Conferência) contribuindo substancialmente para melhorar as condições das mulheres e seus acessos a recursos de forma efetiva, esses esforços não foram suficientes para modificar a estrutura de desigualdade entre homens e mulheres (ARAUJO, 2013). Diante disso, a Conferência apresentou o documento denominado “Plataforma de Ação” que era constituído de 361 parágrafos e apresentava um importante diagnóstico sobre a situação da mulher no mundo (ARAUJO, 2013). No documento, estavam colocados não só os avanços obtidos no decorrer do tempo desde a primeira Conferência, bem como a análise dos obstáculos que precisavam ser superados para que as mulheres pudessem exercer seus direitos e conquistar seu desenvolvimento na integralidade (ARAUJO, 2013).

Para Alves (2001, p. 220), a Plataforma servia “de guia para os Estados, organizações, famílias e indivíduos” na medida em que apresentava um conjunto de compromissos para os governos com objetivo de capacitar as mulheres e a superação das discriminações de gênero (GUARNIERI, 2010). O instrumento intencionava apresentar a vontade política dos governos na consolidação dos direitos das mulheres, ao passo em que estes promovem os objetivos de igualdade e paz para todas as mulheres, em todos os lugares, e no interesse de toda a humanidade (VIOTTI, 2006).

Na Plataforma, diversos assuntos como discriminação de gênero, pobreza, educação, estrutura política e econômica, promoção de direitos humanos, violência, direitos reprodutivos, saúde, desenvolvimento e outros, foram trazidos à tona (VIOTTI, 2006). Embora tenham existido 42 reservas e discordâncias sobre pontos dispostos na Plataforma, houve unanimidade na concordância dos países representados em Pequim de que os direitos das mulheres são parte integrante dos direitos humanos e que a igualdade de gênero é a base para a evolução e justiça social (GUARNIERI, 2010).

Segundo José Augusto Lindgren Alves (2001, p. 232) a Declaração de Pequim, documento resultante da Conferência de Pequim, representou a “determinação de uma comunidade internacional unida em torno da causa da mulher”. Com esta Declaração, os países aderentes puderam reafirmar o compromisso com a igualdade de direitos e valores dispostos na Carta das Nações Unidas (ONU, 1945) e na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948) e outros instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Para Oliveira (1996, p. 8):

conferências internacionais, ao inserirem em seus temas sociais específicos preocupações relativas às mulheres, corroboraram a relevância das questões de gênero, dando

maior visibilidade e concretude às reivindicações feministas em todos as camadas e assuntos pertencentes ao grupo.

Destaca-se a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ocorrida em Viena em 1993, quando os Direitos das Mulheres foram reconhecidos como direitos humanos, passando a incorporar todos os aspectos universais, interdependentes, inalienáveis e indivisíveis destes (ALVES, 2001). Nas palavras de Flávia Piovesan (2004, p. 43) reiterando o legado da Conferência de Viena:

os direitos humanos das mulheres são parte inalienável e indivisível dos direitos humanos. Sem a plena observância dos direitos das mulheres, ou seja, não há direitos humanos sem que a metade da população mundial exerça, em igualdade de condições, os direitos mais fundamentais. Afinal “sem as mulheres os direitos não são humanos”.

Importante registrar que existem atualmente dois sistemas de proteção internacionais. O primeiro é constituído de todos os Estados que integram a ONU, ou seja, sistema global; e o segundo, regional, do qual fazem parte os países associados como o Conselho da Europa, Organização dos Estados Americanos, a Organização pela Unidade Africana e a Liga dos Estados Árabes (CHAKIAN, 2019). O Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos tem como primeiro e principal instrumento internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida dos dois grandes Pactos Internacionais mencionados neste artigo e por diversas Convenções de Direitos Humanos, conforme retratado.

A Comissão sobre Status da Mulher instituída pela ONU, citada anteriormente, elaborou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (PIMENTEL, 2006), que constituiu um instrumento legal de padrões internacionais que articulava direitos iguais de homens e mulheres. No entanto, o documento não obteve valia no plano prático, enquanto tratado, por não estabelecer obrigações aos Estados signatários dado seu papel orientador.

Em 18 de dezembro de 1979 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher) pela Assembleia Geral da ONU (MONTEBELLO, 2000). A Convenção da Mulher possui dupla obrigação de eliminar a discriminação e assegurar a igualdade de gênero. Formada por um preâmbulo e 30 artigos, 16 deles dizem respeito aos direitos humanos, subjetivos, que devem ser respeitados, protegidos e garantidos pelos Estados-partes. Em suma, o texto destina-se a assegurar a igualdade de direito e condições para as mulheres em relação aos homens, na educação, na saúde, na oportunidade de trabalho e remuneração na vida política, no âmbito jurídico igualdade de direitos e adoção de medidas para erradicar a discriminação na vida política e pública (PIOVESAN, 2004).

Estava incluso entre os objetivos da Convenção, além da erradicação da discriminação contra a mulher, a promoção de estratégias que contribuíssem para a igualdade entre homens e mulheres de forma que “alia[sse] à vertente repressivo punitiva e vertente positivo-promocional” (PIOVESAN, 2016, p. 288). Segundo Silvia Chakian (2019), as vertentes significam que,

além de os Estados precisarem adequar suas legislações no sentido de garantir a igualdade, também precisam adotar medidas para que os padrões socioculturais baseados na inferioridade ou superioridade dos sexos sejam modificados, bem como garantir a educação familiar, por exemplo, no sentido de inculcar a responsabilidade da maternidade para ambos os sexos. O instrumento publicizou, informou e garantiu que todos os Estados signatários reconhecessem que a desigualdade existe. Entretanto, no que tange aos direitos humanos, a Convenção da Mulher foi a que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, por questões culturais, religiosas e legais (PIOVESAN, 2004, 2016).

Os pactos internacionais, de forma geral, possuem três mecanismos de acompanhamento dos direitos por eles trazidos: 1) relatórios a serem confeccionados pelos Estados-partes; 2) sistema de comunicações interestatais; e 3) o sistema de petição individual. A Convenção da Mulher abarcou apenas o sistema de relatórios sobre os atos executados pelos Estados-partes, e que deveriam ser encaminhados de quatro em quatro anos (MONTEBELLO, 2000).

Muito embora fosse a primeira vez na história em que os Estados fossem obrigados a prestar contas a organismos internacionais sobre a forma com que asseguravam os direitos das mulheres, lamenta-se a ausência da possibilidade da sistemática de petição ou comunicação individual, via pela qual as vítimas poderiam recorrer para formular denúncias e queixas. O que se vê é a atuação restrita do Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher que não possui poder sancionatório e fica restrito ao monitoramento. O único meio que o Comitê possui para atuar com certa pressão aos Estados-partes que não cumprem às disposições é procedendo relatório e publicando-os intencionando o constrangimento dos governos junto à comunidade internacional (MONTEBELLO, 2000).

Embora a Convenção da Mulher não tenha feito menção especificamente à violência contra mulher, esta o fez à busca pela igualdade, combatendo todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher (CHAKIAN, 2019). Para suprir a ausência do tema da violência doméstica, em 1992, a Assembleia Geral da ONU aprovou resolução que tratou sobre a violência contra mulher, salientando que a violência ancorada no sexo, ou seja, a violência dirigida contra mulher pela condição de ser mulher, era uma ação discriminatória (BARSTED, 1999).

Abordando-se especificamente o tema sobre a violência contra a mulher, no âmbito do sistema regional especial de proteção aos direitos humanos há de ser ressaltada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que aconteceu em 1994, também chamada de Convenção de Belém do Pará (PIOVESAN, 2016). Essa Convenção postulou que, seja no âmbito público ou privado, a violência contra a mulher é ato de violação de direitos humanos e fator limitador de exercício de todos os outros direitos delas, protegidos internacionalmente (PIOVESAN, 2016).

No documento gerado a partir da Convenção de Belém do Pará, violência contra mulher foi definida como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicoló-

gico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada" (BARSTED, 2006, p. 141). Também foram apresentadas as diferentes formas de violência como a física, sexual e psicológica.

Dentre os deveres dos Estados-partes, a Convenção de Belém do Pará mencionou a política orientada para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, cuidando para que houvesse comprometimento das autoridades e que fossem incluídas normas de todas as naturezas nas legislações dos Estados-partes. Para que aconteça esse monitoramento, há a previsão ao direito de petição proporcionado a qualquer pessoa, grupo ou entidade não governamental para apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncias sobre violações que possam vir a acontecer. No descumprimento dessas, enseje, através da publicidade, do ato de tornar pública a denúncia, condenação de cunho político e moral (BARSTED, 2006).

No art. 6º da Convenção de Belém do Pará, consta que a mulher deve ser livre de discriminação, valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas nos conceitos de inferioridade e subordinação (VIANNA, 2005). Aos Estados, segundo art. 8º da Convenção, caberia adotar progressivamente medidas específicas e programas destinados a incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enaltecessem o respeito pela dignidade da mulher.

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral das ONU adotou a Resolução Transformando Nossa Mundo, que culminou com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015). A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que visam orientar os países signatários e as comunidades para alcançar meios de vida saudáveis e pacíficos, livres da pobreza e da fome, e promover o desenvolvimento sustentável alinhado ao desenvolvimento econômico e social.

Merece destaque o ODS 5, que visa "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ONU, 2015). As metas elencadas para este ODS avançam sobremaneira o tema da violência, patrimônio (meta 5.a) e igualdade entre homens e mulheres (meta 5.c). É previsto, por exemplo, "acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte" (ONU, 2015, meta 5.1) e "eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas" (ONU, 2015, meta 5.2). São abominadas práticas como tráfico de pessoas e exploração sexual (meta 5.2); casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas (meta 5.3).

Por outro lado, na Agenda 2030, ODS 5, são incentivados o reconhecimento e valorização do trabalho doméstico não remunerado (meta 5.4); garantia da "participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública" (ONU, 2015, meta 5.5); "o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos" (ONU, 2015, meta 5.6); e, por fim, fomentar "o uso de tecnologias de base, em

particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres" (ONU, 2015, meta 5.7).

>> CONCLUSÕES

O artigo foi estruturado em dois eixos principais. No primeiro, a respeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foram examinados a Carta das Nações Unidas (ONU, 1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966a), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966b) e a Declaração de Viena (ONU, 1993). O outro eixo tratou a respeito dos principais instrumentos normativos de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no qual foram exploradas as conferências mundiais sobre as mulheres e documentos decorrentes destas, como a Declaração de Pequim (VIOTTI, 2015), Convenção da Mulher (ONU, 1979), Convenção de Belém do Pará (BARSTED, 2006), culminando nos ODS, em especial o ODS 5 que visa "alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas" (ONU, 2015).

Não pairam dúvidas de que os avanços constitucionais e internacionais que vislumbram sob a ótica da igualdade entre os gêneros trazem sua atuação normativa de forma gradativamente pulverizada e reduzida por conta de uma cultura discriminatória baseada em interpretações colocadas diferentemente para homens e mulheres (PIOVESAN, 2016). Contudo, pode-se concluir que os instrumentos citados, desde a Carta das Nações até os documentos mais recentes, como a Agenda 2030, não possuem efeito concreto de eficácia, suficientes a ponto de proporcionar equidade da mulher em relação ao homem (ARAUJO, 2013; CHAKIAN, 2019). Isto porque ainda impera uma realidade na qual meninas e mulheres, por muitas vezes, são colocadas como inferiores aos homens em direitos e garantias.

Salienta-se que os instrumentos e medidas tomadas que visam reduzir a discriminação em relação ao gênero são pautadas, majoritariamente, na perspectiva da violência doméstica, que não é tão somente a única forma de violência sofrida por mulheres e meninas - apesar de ser geradora de sofrimento e dolo. Por fim, diante do discorrido, transferir a problemática apresentada para os direitos humanos passa a ser uma necessidade, pois, diante de tantos efeitos carentes de proteção, suscitar tamanha insuficiência permitirá às futuras gerações femininas desempenharem seus potenciais livres de amarras.

>> REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. A.. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.
- ALTAVILA, J.. **Origem dos direitos dos povos**. 9 ed. São Paulo: Ícone, 2001.
- ALVES, J. A. L.. **Relações Internacionais e Temas Sociais – A Década das Conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

ALVES, J. A. L.. Direitos humanos: o significado político da conferência de Viena. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 32, abr. 1994. DOI: 10.1590/S0102-64451994000100009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/dM3qJKq7wq59dTkxMxXXsDx/?lang=pt>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ANNONI, D.. **Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAUJO, M. M.. A proteção das mulheres: Direito com força normativa ou simbólica? In: JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. (coords.) **Direito à diferença: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARSTED, L. L.. Breve panorama dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. In: BARSTED, L. L.; HERMANN, J. (coord.). **As mulheres e os direitos civis**. Rio de Janeiro: Cepia, 1999. Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/11/V.3-Os-Direitos-Civis-das-mulheres-1999.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

BARSTED, L. L.. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, 1994. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

BASTOS, C. R.. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BERARDO, T.. **Soberania e direitos humanos: reconceituação com base na dignidade da pessoa humana**. Tese (Mestrado na área de concentração de Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2003.

BOBBIO, N.. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, P.. Os direitos humanos e a democracia. In: SILVA, R. P. (org.). **Direitos Humanos como Educação para a Justiça**. São Paulo: LTr, 1998.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CHAKIAN, S.. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COMPARATO, F. K.. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, D. A.. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DALLARI, D. A.. O que são direitos humanos? Direitos Humanos: noção e significado. **Direitos Humanos na Internet**, 1995. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/oqueee/oquedh.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GUARNIERI, T. H.. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferencia de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010.

GUERRA, B. P. L. R.. **Direito Internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Curitiba: Juruá, 2007.

HOGEMANN, E. R. R. S.. Direitos humanos: sobre a universalidade rumo ao direito internacional dos direitos Humanos. **Direitos Humanos na Internet**, 1995.

Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/brasil/textos/dh_univ.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

LEAL, R. G.. **Direitos Humanos no Brasil:** desafios à democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 1997.

MIGUEL, A.. A Constituição brasileira e os tratados internacionais de direitos humanos. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, n. 55, p. 286-326, abr./jun. 2006.

MIRANDA, J.. **Manual de direito constitucional.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MONTEBELLO, M.. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

MORAES, A.. Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil – doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

MORAES, A.. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, A. C. S. *et al.* A dinâmica do Direito Internacional e o movimento político a favor das mulheres. In: GUIMARÃES, V. M. B. **Direitos Humanos e Relações Internacionais:** Debates contemporâneos. Dourados: UFGD Editora, 2013.

OLIVEIRA, R. D.. O Século XXI começou em Pequim. In: IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER, Beijing, China, 1995. [Anais...] Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta Geral das Nações Unidas**, 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966a. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, 1966b. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres**, 1979. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_eliminacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_contra_a_mulher.htm>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**, 1993. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt->

br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PACHECO, F.. Vários sistemas e várias respostas para a proteção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense*, n. 23, p. 228-250, 2018. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/15332>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

PIMENTEL, S.. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. Direitos Humanos globais, justiça internacional e o Brasil. In: AMARAL JÚNIOR, A.; PERRONE-MOISÉS, C. (orgs). **O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, F.. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. *Revista de Doutrina TRF4*, n. 2, 2004. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, F.. Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, v. 3, n. 2, jul./dez. 2011. DOI: <https://doi.org/10.4013/1520>. Disponível em: <<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/1520>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F.. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSSI, M. F. F.. A evolução dos direitos humanos e seu alcance internacional. In: RIBEIRO, M. F.; MAZZUOLLI, V. O. (coord.). **Direito Internacional dos direitos humanos: estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2006.

SARLET, I. W.. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1989.

SANTOS, B. S.. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, J. F.. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAIAR, R.. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. Tese (doutorado em Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://>

www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/publico/Rogerio_Taiar_Tese.pdf. Acesso em: 1 jun. 2023.

TAVARES, A. R.. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

VIANNA, C. S. M.. Da imagem da mulher imposta pela mídia como uma violação dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 43, 2005. DOI: 10.5380/rfdupr.v43i0.6991. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/6991>>. Acesso em: 1 jun. 2023.

VIOTTI, M. L. R.. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim 2015. In: FROSSAD, H. (org.). **Instrumentos Internacionais dos Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionais-direitosdasmulheres.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2023.

WILDE, R.. A Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: POOLE, H; (Org.). **Direitos Humanos: referências essenciais**. São Paulo: Edusp, 2007





OS MANDAMENTOS DE CRIMINALIZAÇÃO EXPRESSOS E IMPLÍCITOS: PASSADO E PRESENTE NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

THE EXPRESS AND IMPLIED COMMANDMENTS OF CRIMINALIZATION IN THE PAST AND PRESENT OF THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER



Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro*

>> Resumo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 instituiu um complexo arcabouço de direitos e garantias fundamentais, destacando-se os mandamentos de criminalização, expressos e implícitos, que obrigam o legislador a tipificar determinadas condutas como crimes para proteger bens jurídicos relevantes. Este estudo tem como objetivo principal examinar esses mandamentos na ordem constitucional brasileira, distinguindo os explicitamente mencionados dos implícitos. A problemática central investiga a natureza e extensão dos mandamentos de criminalização e seu impacto na legislação penal vigente, notadamente em que medida influenciam a política criminal brasileira na proteção dos direitos fundamentais. Os objetivos incluem identificar e discutir os mandamentos expressos na Constituição de 1988, explorar a existência dos mandamentos implícitos, investigar a evolução histórica dos mandamentos nas constituições brasileiras anteriores e em ordenamentos estrangeiros, e avaliar a relevância e aplicação prática desses mandamentos na legislação penal contemporânea. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, o estudo analisará normas constitucionais, doutrina, jurisprudência e documentos legislativos. A estrutura do artigo aborda considerações iniciais, histórico comparado, análise dos mandamentos expressos e discussão sobre os implícitos,

* Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Pró-Reitor Acadêmico e Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM).

contribuindo para uma melhor compreensão dos mandamentos de criminalização e propondo reflexões sobre possíveis aprimoramentos na legislação penal e interpretação constitucional.

>> Palavras-chaves

Mandamentos de criminalização; Constituição de 1988; Direitos fundamentais; Legislação penal; Política criminal.

>> Abstrato

The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil established a complex framework of fundamental rights and guarantees, highlighting the express and implicit criminalization commandments, which oblige the legislator to classify certain conducts as crimes to protect relevant legal assets. This study's main objective is to examine these commandments in the Brazilian constitutional order, distinguishing those explicitly mentioned from those implicit. The central issue investigates the nature and extent of criminalization commandments and their impact on current criminal legislation. It is questioned to what extent the ordinary legislator is linked to constitutional commandments and how these influenced Brazilian criminal policy in the protection of fundamental rights. The objectives include identifying and discussing the commandments expressed in the 1988 Constitution, exploring the existence of implicit commandments, investigating the historical evolution of commandments in previous Brazilian constitutions and foreign systems, and evaluating the relevance and practical application of these commandments in contemporary criminal legislation. Using the deductive method and bibliographical research, the study will analyze constitutional norms, doctrine, jurisprudence and legislative documents. The structure of the article addresses initial considerations, comparative history, analysis of expressed commandments and discussion of implicit ones, contributing to a better understanding of criminalization commandments and proposing reflections on possible improvements in criminal legislation and constitutional interpretation.

>> Keywords

Criminalization commandments; Constitution of 1988; Fundamental rights; Criminal legislation; Criminal policy.

INTRODUÇÃO

AConstituição da República Federativa do Brasil de 1988 representa um marco na história jurídica brasileira, instituindo um complexo arcabouço de direitos e garantias fundamentais que visam proteger os cidadãos e assegurar a justiça social. Dentre as várias inovações trazidas pelo texto constitucional, destaca-se a figura dos mandamentos de criminalização, expressos e implícitos, que impõem ao legislador ordinário a obrigação de tipificar determinadas condutas como crimes, com o intuito de salvaguardar bens jurídicos de elevada relevância. Este estudo tem por objetivo principal examinar os mandamentos de criminalização presentes na ordem constitucional brasileira, distinguindo entre aqueles que são explicitamente mencionados e os que, embora não expressos, podem ser deduzidos a partir do texto constitucional.

A problemática central que se propõe investigar reside na compreensão da natureza e extensão dos mandamentos de criminalização, tanto expressos quanto implícitos, e na análise de seu impacto na legislação penal vigente. A questão que se coloca é: até que ponto o legislador ordinário está vinculado aos mandamentos de criminalização previstos na Constituição? E mais, como esses mandamentos, ao longo do tempo, influenciaram a política criminal brasileira, especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais? Esta investigação é crucial para entender a relação entre o poder constituinte originário e o poder legislativo, bem como para avaliar a adequação das respostas penais às demandas de uma sociedade em constante transformação.

Os objetivos deste trabalho são múltiplos e interligados. Primeiramente, busca-se identificar e discutir os mandamentos de criminalização expressos no texto constitucional de 1988, oferecendo uma análise detalhada de cada um deles e da sua fundamentação jurídica. Em segundo lugar, pretende-se explorar a existência e a fundamentação dos mandamentos implícitos de criminalização, aqueles que, embora não expressamente previstos, podem ser inferidos do conjunto de normas e princípios constitucionais. Para tanto, será necessário investigar a evolução histórica dos mandamentos de criminalização nas constituições brasileiras anteriores e em ordenamentos jurídicos estrangeiros, a fim de contextualizar e compreender melhor o desenvolvimento e a aplicação desses instrumentos normativos. Outro objetivo fundamental é avaliar a relevância e a aplicação prática desses mandamentos na legislação penal brasileira contemporânea, verificando como os tribunais têm interpretado e aplicado tais normas em casos concretos.

A relevância deste estudo se justifica pela importância dos mandamentos de criminalização no fortalecimento da proteção de direitos fundamentais. Esses mandamentos representam um mecanismo através do qual a Constituição assegura que certos comportamentos considerados altamente reprováveis sejam tipificados como crimes, garantindo, assim, uma proteção mais robusta a direitos fundamentais. Além disso, a análise dos mandamentos implícitos de criminalização contribui para o entendimento das obrigações do Estado na prevenção e repressão de condutas que aten-

tem contra os valores mais elevados da sociedade. Ao investigar esses aspectos, este trabalho busca oferecer uma contribuição significativa para o campo do direito constitucional e penal, destacando as implicações jurídicas e sociais desses mandamentos.

Para alcançar os objetivos propostos, este estudo adotará uma metodologia baseada no método dedutivo e na pesquisa bibliográfica. A partir da análise das normas constitucionais e dos princípios gerais do direito, buscar-se-á examinar casos específicos de mandamentos de criminalização.

A estrutura deste artigo será organizada em torno de quatro seções principais. A primeira seção apresentará considerações iniciais sobre os mandamentos de criminalização, definindo e contextualizando esses conceitos no âmbito do direito constitucional. A segunda seção tratará do histórico dos mandamentos de criminalização nas constituições brasileiras e no direito comparado, destacando as principais evoluções e influências. A terceira seção se concentrará nos mandamentos expressos de criminalização na Constituição de 1988, oferecendo uma análise detalhada de cada um deles. A quarta seção discutirá os mandamentos implícitos de criminalização, explorando a teoria subjacente a esses mandamentos e os fundamentos para sua existência.

Com este trabalho, espera-se contribuir para uma melhor compreensão dos mandamentos de criminalização na ordem constitucional brasileira, ressaltando sua importância na proteção de direitos fundamentais e promovendo reflexões sobre possíveis aprimoramentos na legislação penal e na interpretação constitucional. A investigação aqui proposta não só ilumina aspectos teóricos e históricos desses mandamentos, mas também oferece uma análise crítica de sua aplicação prática, buscando identificar desafios e oportunidades para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Os mandamentos de criminalização, também chamados de mandados de penalização, podem ser definidos como ordens, determinadas pelo legislador constituinte, dirigidas, verticalmente, ao legislador ordinário, determinando que este defina certos comportamentos humanos considerados significativamente reprováveis como crimes, com a respectiva cominação de penas mais rigorosas em seus preceitos secundários.

As ordens de criminalização, portanto, são fruto do livre exercício do poder constituinte originário, o qual, sendo inicial, autônomo e incondicionado, soberanamente elege algumas condutas humanas, revestidas de elevada censurabilidade, para que sejam tipificadas como crime e punidas de forma especialmente rigorosa, respeitado o princípio da reserva legal, com o propósito de potencializar a proteção de determinados direitos fundamentais de considerados de maior proeminência.

Longe de se tratar de uma recomendação ou de uma sugestão de penalização de determinados comportamentos, os mandados de penalização, na verdade, encerram a qualidade de *ordem* potestativa e vinculante, emi-

tida pelo poder constituinte, com fundamento no princípio da supremacia da Constituição, endereçada ao legislador ordinário, para que aquela conduta censurável seja tipificada como infração penal, cujo atendimento é obrigatório e cuja inobservância caracterizaria uma situação de inconstitucionalidade, por omissão.

Em outras palavras,

[...] os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses de forma adequada e, dentro do possível, integral. (Ponte, 2008, p. 152).

Nesse diapasão, assim define Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2007, p. 139):

Os mandados expressos de criminalização trazem decisões constitucionais sobre a maneira como deverão ser protegidos direitos fundamentais. A atuação do legislador no sentido de promover a proteção desses direitos recebe um elemento de vinculação. Ele pode até valer-se de outros instrumentos, mas a previsão de sanções penais perde o seu caráter de subsidiariedade e se torna obrigatória. Ordens diretas que são ao legislador para que atenda ao comando constitucional, a necessidade da edição da lei é questão de supremacia da Constituição. Razões de conveniência, oportunidade, política criminal ou outras não podem ser invocadas para justificar a omissão a dar cumprimento à Lei Magna.

Por isso, emitido um mandado de criminalização pela Constituição da República, a política criminal, encarregada de estabelecer as estratégias de controle social da criminalidade e influenciar a liberdade de conformação do legislador, sofre sensível restrição na atividade legiferante, nos casos em que há mandamentos expressos de criminalização vigentes no texto constitucional.

Pode parecer paradoxal que uma Constituição, naturalmente, um instrumento de *contenção* de poder para a concretização de direitos fundamentais de seus cidadãos ordene, precisamente no capítulo dedicado aos direitos e garantias individuais e coletivos, que o poder punitivo do Estado seja aplicado de forma ainda mais potencializada em determinadas situações específicas.

Entretanto, a técnica dos mandados de criminalização tem por propósito determinar o tratamento penal mais severo de alguns comportamentos criminosos considerados mais repugnantes justamente para imprimir à sociedade um efeito dissuasório, ordenando ao legislador criminal ordinário um tratamento penal mais rígido, sob a perspectiva da prevenção geral positiva, com o propósito de salvaguardar os direitos fundamentais e humanos de seus cidadãos.

Nesse diapasão, Luiz Luisi (2003, p. 57) esclarece que, embora os princípios relativos ao direito penal sejam tendentes à limitação da interferência penal, com vistas à expansão do direito à liberdade, as Constituições

contemporâneas têm uma série de preceitos destinados a alargar a incidência do direito criminal no sentido de fazê-lo um instrumento de proteção de direitos coletivos, cuja tutela se impõe para que haja uma justiça mais autêntica, sem, contudo, que essa atividade ampliadora da interferência penal exclua a necessária proteção dos direitos individuais¹.

De fato, como já prelecionava Palazzo (1989, p. 103), enquanto a tendência constitucional de *descriminalização* era expressão do Estado liberal de direito, as vertentes de criminalização, percebidas nas Constituições alemã e espanhola, traduzem uma visão bem diversa da Constituição no sistema penal: o surgimento de obrigações constitucionais de tutela penal no confronto com determinados bens jurídicos revelam um Estado empenhado e ativo na transformação social e na tutela de interesses coletivos, ressignificando o papel instrumental do direito penal.

Vale dizer, parafraseando Antonio Carlos da Ponte e Luiz Fernando Kazmierzak (2017, p. 134):

A Constituição não tem unicamente uma posição garantista no momento em que impõe limites ao legislador infraconstitucional na tutela de interesses sob o manto do Direito Penal, mas também uma natureza impositiva ao trazer em seu bojo um elevado número de cláusulas penais direcionadas a esse mesmo legislador para que determine a proteção de determinados bens ou valores mediante a atuação do Direito Penal.

Convém esclarecer que a técnica dos mandamentos de penalização não tem por propósito tipificar infrações penais e definir, pormenorizadamente, as suas penas, no bojo do próprio texto constitucional, o que dificultaria sobremaneira a atualização do tipo penal constitucional em questão, de acordo com o avanço dos tempos, mercê da rigidez procedural exigível para a alteração das normas constitucionais. Ao revés, as obrigações de penalização são determinações constitucionais dirigidas ao legislador ordinário para que este tome as providências legislativas necessárias para levar a efeito aquele comando determinado, respeitado o princípio da reserva legal.

Ilustrativamente, ao prever que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, enuncia um mandamento expresso de criminalização que impõe ao legislador ordinário que tipifique comportamentos criminosos que configurem racismo, com o estabelecimento de um regime punitivo diferenciado aos atos racistas, que contemple penas de reclusão, a impossibilidade de liberdade provisória com fiança e jamais permita a extinção da punibilidade de seus agentes pela prescrição.

¹ Nesse sentido, “Nas Constituições que são expressão do Rechtsstaats as normas concernentes ao direito penal se traduzem em postulados que, em defesa das garantias individuais, condicionam restritivamente a intervenção penal do Estado. Nas Constituições de nossos dias estas instâncias de resguardo dos direitos individuais em matéria penal persistem vigorosas. Mas nelas se encontram uma série de preceitos que implicam no alargamento da atuação do direito penal de molde a ampliar a área de bens objeto de sua proteção. Ou seja: de um lado nas Constituições contemporâneas se fixam os limites do poder punitivo do Estado, resguardando as prerrogativas individuais; e de outro lado se inserem normas propulsoras do direito penal para novas matérias, de modo a fazê-lo um instrumento de tutela de bens cujo resguardo se faz indispensável para a consecução dos fins sociais do Estado.” (Luisi, 2003, p. 12).

Diante da vigência dessa ordem constitucional expressa e eloquente, não resta ao legislador ordinário outra possibilidade senão definir, por meio de lei estrita, brevemente, quais comportamentos humanos caracterizam o racismo e impor sanções penais sensivelmente severas, que reprovem, suficientemente, tais comportamentos desajustados, sob pena de, em caso de inadvertida omissão, incorrer em constitucionalidade, por desatendimento àquele mandamento de penalização.

É digno de nota que as determinações constitucionais de penalização, ao ordenarem a punição de determinados comportamentos considerados mais censuráveis, a rigor, têm por propósito estabelecer um regime diferenciado de proteção de direitos fundamentais considerados proeminentes, a ponto de o poder público eleger a sanção estatal mais drástica em seu arcabouço normativo, a saber, a pena privativa de liberdade, para reprovar condutas antisociais que os vulnerem, dissuadindo, assim, a coletividade de praticar tais atitudes, por intermédio da ameaça de imposição de uma sanção penal.

Não se trata, pois, de uma ordem aleatória de *punição*, estabelecida pela ordem constitucional, a quaisquer comportamentos desajustados, pouco importando qual a sua objetividade jurídica. Cuida-se, ao revés e a rigor, de um verdadeiro instrumento de robustecimento da proteção dos preceitos fundamentais reconhecidamente dotados de maior sublimidade, cujo propósito é prevenir, por meio da imposição de uma pena criminal, que tais valores jurídicos sejam afrontados na relação horizontal entre particulares.

A respeito do tema, ensina Gianpaolo Poggio Smanio (2002, n/p) que

“[...] a Constituição Federal, além de impor limites ao legislador ordinário na escolha dos bens jurídico-penais, impõe ao legislador penal a obrigação de incriminar a ofensa de determinados bens jurídicos, ou determina a exclusão de benefícios ou até mesmo a espécie de pena a ser aplicada em certos crimes.”.

Portanto, os mandamentos de criminalização constituem “[...] uma das faces da proteção dos direitos fundamentais, criando um novo papel para as sanções penais e para a relação entre o Direito Penal e a Constituição.” (Moraes, 2014, p. 59).

Uma vez delineados os traços basilares dos denominados *mandamentos de criminalização*, é sugestivo, antes de identificar esse fenômeno na atual ordem constitucional brasileira, investigar se, no direito comparado e nos textos constitucionais pátrios do passado, tais institutos já se faziam presentes, ainda que de forma embrionária.

2. OS MANDADOS DE CRIMINALIZAÇÃO E SEU HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E NO DIREITO COMPARADO

A Constituição dos Estados Unidos da América, de 1.787, trouxe, ao menos, dois mandamentos expressos de criminalização, logo em seu ar-

tigo 1º, Seção 8, itens 6 e 10, que, respectivamente, determinam ser de competência do Congresso: i) tomar providências para a punição dos falsificadores de títulos públicos e da moeda corrente dos Estados Unidos; e ii) definir e punir atos de pirataria e delitos cometidos em alto mar, e as infrações ao direito das gentes.

Ao assim agir, o legislador constitucional estadunidense, ao mesmo tempo em que reservou à legislação federal a disciplina sobre a definição de crimes e penas para falsificadores de títulos públicos e de moedas, tal como os atos de pirataria e as infrações aos direitos das gentes, impedindo que os Estados federados se imiscuíssem nessa competência legislativa, outorgou ao Congresso Nacional uma determinação de criminalizar tais comportamentos, por serem reprováveis, com o propósito de tutelar, respectivamente, a fé pública, a segurança do transporte marítimo e fluvial e a dignidade da pessoa humana.

Percebe-se, pois, que, a técnica legislativa de emprego de mandados de penalização não é uma experiência recente e tampouco exclusivamente encontrada no corpo constitucional brasileiro, havendo fartos exemplos, no direito comparado, de sua utilização para que o poder constituinte censure determinados comportamentos considerados mais reprováveis.

Todavia, foi a partir do fim da Segunda Guerra Mundial que vários países passaram a lançar mão, com maior recorrência, da técnica de outorga de mandamentos de criminalização, no bojo de seus textos constitucionais, com a intenção de salvaguardar os valores mais proeminentes de suas ordens jurídicas (Gonçalves, 2007, p. 141), muito em razão dos atrozes atos deflagrados nas grandes guerras, dissuadindo-se, por meio da ameaça de imposição de uma sanção penal, a repetição de atos semelhantes.

Nesse diapasão, a Constituição italiana, de 1947, em seu artigo 13, prescreveu que “é punida toda violência física e moral contra as pessoas que sejam de qualquer modo submetidas a restrições de liberdade”.

Semelhantemente, a Lei Fundamental da República Federal Alemã, de 1949, em seu artigo 46, que versa sobre a garantia da paz, item 1, apregoa que “os atos suscetíveis de perturbar a coexistência pacífica entre os povos e praticados com essa intenção, em especial os que tenham por objetivo preparar uma guerra de agressão, são anticonstitucionais. Estes atos estão sujeitos às penas da lei”.

Note-se que Itália e Alemanha, sob a égide do regime nazifascista, como se sabe, formaram o *Eixo*, ao lado do Japão, e saíram derrotados pelos *Aliados* da segunda grande guerra, o que, seguramente, estimulou seus legisladores constituintes a se preocuparem, respectivamente, com a integridade física e moral das pessoas submetidas à restrição de liberdade, com o repúdio aos atos de guerra e com o direito à paz, o que serviu de pano de fundo para o estabelecimento de mandados de criminalização, em seus textos constitucionais.

Seguindo essa linha, em 1978, a Constituição da Espanha, de característica cesarista, outorgada pelo Rei Juan Carlos I e ratificada em referendo popular, em seu artigo 44, item 3, outorgou um mandado de penalização contra atentados ao meio ambiente, ao prenunciar que “para quem violar o disposto no número anterior (proteção do meio ambiente), nos termos

em que a lei fixe estabelecer-se-ão sanções penais ou, se for caso disso, administrativas, assim como a obrigação de reparar o dano causado".

No artigo 46, o texto magno espanhol estabeleceu a necessidade de criminalização dos atentados contra o patrimônio histórico, cultural e artístico do povo nativo, ao prescrever que "os poderes públicos garantirão a conservação e promoverão o enriquecimento do património histórico, cultural e artístico dos povos de Espanha e dos bens que o integram, qualquer que seja o seu regime jurídico e a sua titularidade. A lei penal sancionará os atentados contra este património".

Já em seu artigo 55, item 2, ao tratar do abuso de autoridade nas investigações e ações penais, estabeleceu a lei maior espanhola que "a utilização injustificada ou abusiva das faculdades reconhecidas na dita lei orgânica produzirá responsabilidade penal, como violação dos direitos e liberdades reconhecidas pelas leis".

O exemplo constitucional espanhol permite concluir que o legislador constituinte daquele país, ao outorgar os mandamentos de criminalização acima, sobrelevou a defesa do meio ambiente, a tutela do patrimônio histórico, cultural e artístico de seu povo e a defesa dos direitos fundamentais das pessoas investigadas e processadas criminalmente como valores dignos de um regime de proteção diferenciado, a ponto de cominar penas privativas de liberdade àqueles que atentarem em face de tais bens jurídicos.

A experiência dos mandados de penalização, a propósito, não se restringiu à América do Norte e à Europa: espalhou-se, também, pelas Constituições latino-americanas.

Validamente, a Constituição da Nação Argentina (Unesco, 2018), publicada em 1853, empregou, a partir de sua reforma, em 1994, mandamentos de criminalização, a exemplo do contrato de compra e venda de escravos², da sedição³, traição da pátria⁴ e atos de força contra a ordem institucional e o sistema democrático⁵, aos quais, inclusive, proibiu o texto magno argentino o indulto, a comutação de penas e a extinção da punibilidade pela prescrição.

A Constituição Política da República do Chile (Unesco, 2021), publicada em 1980 também estabeleceu ordens de penalização em face de atos de terrorismo⁶, com a proibição de indulto aos condenados por esse delito, da

² "Artículo 15. - En la Nación Argentina no hay esclavos: los pocos que hoy existen quedan libres desde la jura de esta Constitución; y una ley especial reglará las indemnizaciones a que dé lugar esta declaración. Todo contrato de compra y venta de personas es un crimen de que serán responsables los que lo celebren, y el escribano o funcionario que lo autorice. Y los esclavos que de cualquier modo se introduzcan quedan libres por el solo hecho de pisar el territorio de la República" (Unesco, 2018, n/p).

³ "Artículo 21. - El pueblo no deliberá ni gobierna, sino por medio de sus representantes y autoridades creadas por esta Constitución. Toda fuerza armada o reunión de personas que se atribuya los derechos del pueblo y peticione a nombre de éste, comete delito de sedición" (Unesco, 2018, n/p).

⁴ "Artículo 29. - El Congreso no puede conceder al Ejecutivo nacional, ni las Legislaturas provinciales a los gobernadores de provincia, facultades extraordinarias, ni la suma del poder público, ni otorgarles sumisiones o supremacías por las que la vida, el honor o las fortunas de los argentinos queden a merced de gobiernos o persona alguna. Actos de esta naturaliza llevan consigo una nulidad insanable, y sujetarán a los que los formulen, consientan o firmen, a la responsabilidad y pena de los infames traidores a la patria" (Unesco, 2018, n/p).

⁵ "Artículo 36. - Esta Constitución mantendrá su imperio aun cuando se interrumpiere su observancia por actos de fuerza contra el orden institucional y el sistema democrático. Estos actos serán insanablemente nulos. Sus autores serán pasibles de la sanción prevista en el Artículo 29, inhabilitados a perpetuidad para ocupar cargos públicos y excluidos de los beneficios del indulto y la conmutación de penas" (Unesco, 2018, n/p).

⁶ "Artículo 9º. El terrorismo, en cualquiera de sus formas, es por esencia contrario a los derechos humanos. Una ley de quórum calificado determinará las conductas terroristas y su penalidad (...)" (Unesco, 2021, n/p).

constituição de associações criminosas ilícitas⁷, em detrimento das quais se permite o confisco de bens.

Constatada que a técnica dos mandamentos de criminalização não é uma exclusividade da ordem constitucional brasileira, ao contrário, trata-se de uma realidade perceptível em textos constitucionais de diversos países, o próximo passo é identificar, nas Constituições brasileiras anteriores, a existência de semelhantes comandos normativos.

A primeira experiência constitucional brasileira remonta à Constituição do Império, de 1824, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, marcada pela existência de um poder moderador sobre a tradicional tripartição de poderes⁸, já trazia um rol de direitos civis e políticos, em seu artigo 179⁹, com destaque para os princípios da legalidade¹⁰, da proibição da tortura e de penas cruéis¹¹ e da pessoalidade da pena¹². Note-se, com especial destaque, a preocupação do legislador constituinte imperial com o asseio das cadeias¹³ (Brasil, 1824).

Mesmo no primeiro texto constitucional brasileiro, já se identificavam manifestações embrionárias de mandamentos de criminalização.

Com efeito, o artigo 179, inciso X, previa a punição dos juízes que tivessem decretado prisões arbitrárias, assim como de quem as requereu¹⁴, enquanto o artigo 156 impunha a responsabilização dos juízes de direito e dos oficiais de justiça por eventuais abusos de poder e prevaricações¹⁵, assim como por suborno, peita, peculato e concussão, no artigo subsequente¹⁶.

Finalmente, o artigo 134 estipulou a necessidade de uma lei particular prever delitos de responsabilidade dos Ministros de Estado¹⁷.

Com a Proclamação da República, em 1889, foi editada a segunda Constituição pátria, em 1891, já reconhecendo a tripartição de poderes, sem a figura do poder moderador¹⁸, contando com um rol de direitos fundamentais mais extenso, nos parágrafos do artigo 72 (Brasil, 1991). Foram

⁷ “Artículo 7º, “g”. No podrá imponerse la pena de confiscación de bienes, sin perjuicio del comiso en los casos establecidos por las leyes; pero dicha pena será procedente respecto de las asociaciones ilícitas” (Unesco, 2021, n/p).

⁸ “Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial” (Brasil, 1824, n/p).

⁹ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte” (...) (Brasil, 1824, n/p).

¹⁰ “I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei” (Brasil, 1824, n/p).

¹¹ “XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas crueis” (Brasil, 1824, n/p).

¹² “XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia do Réo se transmittirá aos parentes em qualquer grão, que seja.”

¹³ XXI. As Cadães serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes” (Brasil, 1824, n/p).

¹⁴ “X. A’ excepção de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da Autoridade legítima. Se esta fôr arbitrarria, o Juiz, que a deu, e quem a tiver requerido serão punidos com as penas, que a Lei determinar” (Brasil, 1824, n/p).

¹⁵ “Art. 156. Todos os Juízes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se Afará effectiva por Lei regulamentar” (Brasil, 1824, n/p).

¹⁶ “Art. 157. Por suborno, peita, peculato, e concussão haverá contra elles accão popular, que poderá ser intentada dentro de anno, e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do Povo, guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei” (Brasil, 1824, n/p).

¹⁷ “Art. 134. Uma Lei particular especificará a natureza destes delictos, e a maneira de proceder contra elles” (Brasil, 1824, n/p).

¹⁸ “Art 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si” (Brasil, 1891, n/p).

assegurados, naquele texto, a proibição da pena de trabalhos forçados e de banimento¹⁹, a vedação de penas de morte, exceto em caso de guerra, nas hipóteses admitidas pela legislação militar²⁰, além da previsão do habeas corpus²¹ e do direito à ampla defesa²² (Brasil, 1891). Houve, naquele diploma, uma manifestação germinal de mandamento de criminalização, em seu artigo 54, em que se dispôs sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, que deveriam ser definidos em lei especial²³ (Brasil, 1891).

A Constituição subsequente, de 1934, que teve vigência de apenas três anos, reproduziu a menção aos crimes de responsabilidade do Presidente da República²⁴ e dos Ministros de Estado²⁵ (Brasil, 1934).

Com a ruptura institucional decorrente da proclamação do Estado Novo, Getúlio Vargas outorgou a Constituição de 1937, com características autoritárias, em que foram mantidas as previsões de crimes de responsabilidade do Presidente da República²⁶ e dos Ministros de Estado²⁷ (Brasil, 1937). Digno de destaque o extenso rol de dez hipóteses, previsto no artigo 122, §13, em que a pena de morte seria autorizada pela lei²⁸ (Brasil, 1937).

Os mandamentos de criminalização identificados na denominada Constituição Polaca diziam respeito aos crimes contra a economia popular²⁹ e à usura³⁰, o que demonstra a preocupação do legislador constituinte da época em salvaguardar tão somente bens jurídicos associados à ordem econômica, despedidos de maior sublimidade (Brasil, 1937).

¹⁹ “§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial” (Brasil, 1891, n/p.)

²⁰ “§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra” (Brasil, 1891, n/p.)

²¹ “§ 22. Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção” (Brasil, 1891, n/p.)

²² “§ 16. Aos acusados se assegurara na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ella, desde a nota de culpa, entregue em 24 horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas” (Brasil, 1891, n/p.).

²³ “Art. 23, § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial” (Brasil, 1891, n/p.).

²⁴ “Art 57 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República, definidos em lei, que atentarem contra: (...)” (Brasil, 1891, n/p.).

²⁵ “Art 61 - São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os atos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante às leis orçamentárias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministério e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita” (Brasil, 1891, n/p.).

²⁶ “Art 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República definidos em lei, que atentarem contra: (...)” (Brasil, 1937, n/p.).

²⁷ “Art. 89, § 1º - Respondem, porém, quanto aos seus atos, pelos crimes qualificados em lei” (Brasil, 1937, n/p.).

²⁸ “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 13) Não haverá penas corporais perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes: a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro; b) atentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania; c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimir-lo se torne necessário proceder a operações de guerra; d) tentar, com auxilio ou subsidio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social; f) a insurreição armada contra os Poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito; g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, se esta sobrevém em virtude deles; h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror; i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República; j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extremos de perversidade” (Brasil, 1937, n/p.).

²⁹ “Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição”.

³⁰ “Art 142 - A usura será punida” (Brasil, 1937, n/p.).

Com a redemocratização, a única ordem de penalização expressa prevista na Constituição de 1946, também disse respeito à usura³¹ (Brasil, 1946).

O próximo documento constitucional, outorgado em um período de exceção, decorrente da ruptura institucional ocasionada pela revolução militar, de 1964, foi a Constituição de 1967, a qual estabeleceu um mandado de criminalização determinando a punição de atos que caracterizem preconceito racial³² (Brasil, 1967).

Ainda sob a égide de um período autocrático, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, tratou de um rol de direitos e garantias individuais, em seu artigo 153, chamando a atenção o disposto no parágrafo 11, em que se previu a possibilidade de pena de morte, não apenas para os casos de guerra externa, como, também, para as situações de guerra psicológica adversa, revolucionária ou subversiva, nos termos em que a lei determinar³³ (Brasil, 1969).

Percebe-se, portanto, que, por toda a história constitucional brasileira, há representações, ainda que embrionárias, de mandamentos de penalização, o que evidencia não se tratar de fenômeno exclusivo da atual ordem constitucional vigente, tampouco de uma experiência unicamente brasileira.

Por isso, a partir de agora, faz-se necessário esquadrinhar conteúdo da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, identificando os mandamentos de criminalização expressos ali enunciados, com a respectiva identificação dos direitos fundamentais correspondentes que foram alvo do regime diferenciado de proteção, por parte do legislador constituinte.

3. OS MANDAMENTOS EXPRESSOS DE CRIMINALIZAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 (Brasil, 1988), considerada analítica e prolixa, devido aos seus 250 artigos em vigor, foi generosa na definição de um extenso rol de direitos fundamentais, topograficamente alocados já no início de seu texto, o que evidencia a preocupação do legislador constituinte com a defesa da liberdade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, mercê da supressão de direitos vivenciada na experiência autocrática imediatamente anterior à sua publicação.

Seguindo, assim, a tradição dos textos constitucionais pátrios antecedentes e latino-americanos, o atual texto magno brasileiro também previu mandamentos expressos de criminalização em seu bojo, muitos deles situados em seu título II, denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, capítulo I (dos direitos e deveres individuais e coletivos), precisamente no artigo 5º, revestidos, portanto, da condição de cláusulas pétreas, à luz do

³¹ “Art 154 - A usura, em todas as suas modalidades, será punida na forma da lei” (Brasil, 1946, n/p).

³² “Art. 150, § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei” (Brasil, 1967, n/p).

³³ “Art. 153, § 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, no término que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta” (Brasil, 1969, n/p).

que estabelece o seu artigo 60, §4º, inciso IV, o que reforça a convicção de que tais comandos, longe de serem consideradas ordens *punitivistas* aleatórias, têm, a rigor, por propósito a proteção eficiente e suficiente de direitos fundamentais reputados de maior esplendor e, portanto, dignos de um regime protetivo diferenciado.

Nesse sentido, o magistério de Salo de Carvalho (2015, p. 466):

Delineou-se o conceito de Constituição Penal para demarcar as opções no âmbito do direito penal e processual penal realizadas pelos constituintes de 1987, as quais se diferenciam nitidamente da tradição histórica do constitucionalismo brasileiro. A constante dos textos constitucionais em matéria de direito penal e processual penal, até o advento da Constituição de 1988, era restringir a intervenção, ou seja, o escopo era demarcar rígidos limites de incidência do poder punitivo através de normas e princípios negativos, seguindo a tradição liberal de tutela dos direitos e garantias individuais. No entanto a presença de normas com projeção incriminadora na Carta Constitucional de 1988 (Constituição Penal dirigente) redimensiona a estrutura do direito penal, estabelecendo verdadeiros paradoxos, notadamente o da coexistência de normas garantidoras (limitativas) e de normas incriminadoras (projetivas) em único estatuto.

A propósito, ao se debruçar sobre os mandados de criminalização da Constituição da República Federativa do Brasil, Luiz Luisi (2003, p. 58) foi por demais farta na função de propulsão da interferência criminal, com numerosas cláusulas que ordenam apenações, afora outras que impõem tratamento severo e extraordinário a certas modalidades de delitos³⁴.

Neste momento, não se pretende, ainda, avaliar se a legislação criminal brasileira atendeu – ou não – aos mandamentos de penalização expressamente consignados no atual texto magno pátrio, o que será feito oportu-

³⁴ Com maiores minudências, “A Constituição brasileira de 1988 manteve incólume os princípios penais do Estado liberal, e introduziu uma série de normas visando ampliar a presença do direito penal. Convém acentuar que as Constituições contemporâneas têm sido moderadas ao impor ao legislador ordinário esse alargamento da tutela penal. A Lei Fundamental da República alemã se limita a impor no seu art. 26, I, a apenação do atentado à convivência pacífica dos povos, e a preparação de uma guerra de agressão. A Constituição italiana ordena que seja punida isto é, criminalizada “qualquer violência física ou moral a quem quer que esteja submetido a uma restrição da liberdade”, em seu art. II, 4. A Constituição espanhola vigente contém três cláusulas de criminalização, a saber: uma relativa ao meio ambiente (art. 45/3), outra concernente à proteção do “patrimônio histórico, cultural e artístico dos povos da Espanha” (art. 46) e uma terceira relativa a abusos da prerrogativa atribuída a órgãos do Estado de suspensão de determinados direitos individuais (art. 55/2). A nossa vigente Lei Magna foi nesta função de “propulsão” por demais farta. Numerosas as cláusulas que ordenam apenações, afora outras que impõem tratamento severo e extraordinário a certas modalidades de delitos. Em seu art. 5º, a nossa Constituição dispõe no inc. XLII que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. No inc. XLII do mesmo artigo está prescrito que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”. No inc. XLIV do mesmo artigo está previsto constituir crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático. E o inc. XLIII dispõe que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores, e os que, podendo evitá-los, se omitirem”. Também relevante, como norma pleonasticamente criminalizadora, a contida no § 3º do art. 192 da Carta Magna (LGL\1988\3). No referido art. está disposto que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano “será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”. Merece, ainda, especial referência, no concernente às indicações criminalizadoras contidas na nossa Constituição o previsto no § 3º do art. 225 que determina fiquem sujeitos os que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, “pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Por fim, ainda, se deve ressaltar a norma contida no art. 228 da Carta Magna (LGL\1988\3) de 1988, que versa sobre a maioridade penal.” (Luisi, 1996, n/p).

namente, no terceiro capítulo, por uma questão de organização metodológica.

Por isso, neste item, este trabalho se circunscreverá em identificar os mandamentos de criminalização manifestos na Constituição da República, de 1988, correlacionando-os aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil e aos direitos fundamentais que legitimam as suas imposições, levando em consideração os ensinamentos de Luciano Feldens (2005, p. 80-82) e de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2007, p. 158-160).

A propósito do tema, com grande poder de síntese, ensina René Ariel Dotti (2011, n/p):

A Carta Política de 1988 prevê o que a doutrina chama de “mandatos constitucionais de criminalização”, valendo como exemplos os seguintes casos: (a) discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais; (b) prática do racismo; (c) tortura; (d) tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; (e) terrorismo; (f) os crimes definidos como hediondos; (g) a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (h) a retenção dolosa do salário do trabalhador; (i) o abuso do poder econômico; (j) o abuso, violência e exploração sexual da criança e do adolescente; (k) as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (art. 5.º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7.º, X; art. 173, § 4.º; art. 227, § 4.º e art. 225, § 3.º, da CF).

Com efeito, o primeiro mandamento expresso de criminalização contido na ordem constitucional vigente está previsto no artigo 5º, inciso XLI, o qual prevê que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O comando constitucional em questão estabelece a necessidade de punição, por meio de lei, de qualquer discriminação, isto é, um tratamento diferenciado injustificável, que atente contra os direitos e as liberdades fundamentais, o que demonstra a aflição do legislador constituinte com a salvaguarda do direito à igualdade, direito fundamental de segunda dimensão, previsto na cabeça do artigo 5º, o qual demonstra, com essa ordem, repudiar, com veemência, tais comportamentos.

Em que pese não haver a previsão expressa de que a *punição* referida pela determinação em questão deva ser de natureza criminal, infere-se que o atentado discriminatório a direitos e liberdades fundamentais, comportamento antissocial de elevada censurabilidade, a par de se sujeitar a um regime sancionatório nas searas cível e administrativa, é digno, também, de proteção penal, cabendo ao legislador ordinário a seleção das mais graves condutas discriminatórias e a consequente imposição de penas razoáveis para a sua reaprovação.

Logo a seguir, o texto constitucional apregoa, em seu artigo 5º, inciso XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Diferentemente do inciso anterior, em que o legislador constituinte simplesmente estabeleceu a necessidade de *punição*, sem, contudo, minuden-

ciar a que título, neste dispositivo, especificou que os comportamentos a serem definidos como racismo, respeitado o princípio da reserva legal, sujeitar-se-iam à pena de *reclusão*, exigindo, assim, a necessidade de *criminalização* da conduta em tela, com a imposição da pena privativa liberdade de *reclusão* àqueles que incidirem neste delito.

Convém registrar que, quando a Constituição da República foi promulgada, o racismo era tipificado como mera contravenção penal, pela Lei 1.390, de 3 de julho de 1951, denominada Lei Afonso Arinos, punida com a sanção penal de prisão simples e multa, passando o legislador ordinário, a partir da vigência do texto magno, a ser devedor da obrigação de criminalizar o comportamento em questão como delito, sujeitando-o à sanção penal de reclusão.

Como se não bastasse, o poder constituinte originário, além de estabelecer a necessidade de impor penas de reclusão à conduta tipificada como racismo, ainda estipulou que o delito em questão seria *imprescritível*, isto é, jamais se sujeitaria à extinção da punibilidade pelo decurso excessivo do tempo na atividade estatal de apuração, processo e punição do agente, autorizando o exercício do poder punitivo, em face de seus agentes, a qualquer tempo, mesmo anos ou décadas depois de sua prática, sinalizando o singular repúdio do legislador constitucional por atos racistas e o seu zelo para evitar que comportamentos tão abjetos sejam brindados com a impunidade.

Finalmente, estabeleceu o indigitado dispositivo constitucional que os agentes que praticarem o delito de racismo não poderiam obter a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, dificultando, em alguma medida, que os acusados por esses delitos respondam à ação penal correspondente em liberdade.

Seguramente, o mandado de penalização em questão é um dos mais eloquentes e que carreia maiores pormenores ao legislador ordinário que se faz presente na ordem constitucional em vigor, na exata medida em que não apenas estabelece a necessidade de tipificação do racismo como infração penal, como determina que a lei o classifique como *crime*, punido com *reclusão*, cuja *fiança* será proibida e dotado da raríssima característica da *imprescritibilidade*.

A ordem de criminalização do racismo, primeiramente, revela a proeminência atribuída pelo poder constituinte originário à dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º, como um dos cinco fundamentos sobre os quais está erigida a República Federativa do Brasil, cuja defesa e proteção, devem ser asseguradas, pelo Estado, em favor de seus cidadãos, em nível vertical, isto é, na relação do poder público com os particulares, assim como horizontal, ou seja, nas relações privadas.

Vale dizer, a penalização do racismo sobreleva a angústia do legislador constituinte com a tutela da dignidade, a ponto de reprovar atos indignos dessa natureza com a imposição de penas privativas de liberdade, que poderão ser apuradas, processadas e impostas enquanto o agente perpetrador estiver vivo.

Lado outro, a ordem constitucional de punição do racismo encontra fundamento de legitimidade em um dos quatro objetivos fundamentais da

República Federativa do Brasil, capitulado no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Neste diapasão, se um dos objetivos fundamentais de nossa República é que a sociedade brasileira esteja livre de preconceitos e discriminações raciais, para que isso se concretize, aprouve ao texto magno lançar mão da mais severa sanção penal existente no ordenamento jurídico pátrio, a saber, a pena privativa de liberdade de reclusão, como instrumento eficaz de dissuasão de tais comportamentos.

Por derradeiro, a ordem de penalização em questão está em consonância com um dos dez princípios regentes das relações internacionais da República Federativa do Brasil, consoante prescreve o artigo 4º, inciso VIII, da Constituição da República, qual seja, o repúdio ao terrorismo e ao racismo.

Ora, não há sinalização mais eloquente à ordem internacional de abominação ao racismo que a determinação do poder constituinte originário de tipificar essa conduta como delito, com a consequente imposição de penas privativas de liberdade severas, que possam ser estabelecidas e executadas a qualquer tempo, assegurando o compromisso nacional de combater, de forma inclemente, tais comportamentos repulsivos.

O terceiro mandamento de criminalização do texto magno brasileiro está estampado no inciso XLIII, de seu artigo 5º, que estabelece que “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Inicialmente, destaque-se que a determinação constitucional em tela ordena ao legislador ordinário que selecione determinados delitos considerados mais repugnantes e os defina como *hediondos*, impondo-lhes um regime sancionatório mais severo, que restrinja determinadas prerrogativas extensíveis às demais infrações penais, cujo ponto de partida é a coarcação da liberdade provisória com fiança, da anistia e da graça, mercê da elevada reprovabilidade de que tais infrações são revestidas.

Como parâmetro de balizamento ao legislador ordinário para a definição dos chamados crimes *hediondos*, o poder constituinte originário elencou, no dispositivo em apreço, três comportamentos criminosos deveras censuráveis: o tráfico de drogas, a tortura e o terrorismo, não apenas determinando que fossem tipificados como delitos, como, também, em face dos quais dispensou idêntico tratamento punitivo.

A propósito, a tipificação do terrorismo tem esteio em um princípio que rege o Brasil em suas relações internacionais: o repúdio ao *terrorismo* e ao racismo, o que evidencia a preocupação do legislador constituinte não apenas com a vida, a integridade física e psíquica e a propriedade, como bens jurídicos ofendidos com tais comportamentos, como, também, com a proteção da soberania nacional, o primeiro dos fundamentos da República Federativa do Brasil, arrolado no inciso I, do artigo 1º, do texto constitucional, e do próprio Estado Democrático de Direito, severamente vulnerados com os atos de terror.

Semelhantemente, a penalização da tortura tem o seu fundamento de validade na necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, somado à premente necessidade dos direitos fundamentais à liberdade ambulatória e à integridade física e psíquica de seus cidadãos.

O terceiro delito equiparado aos hediondos, por sua vez, foi aquele em detrimento do qual o legislador constituinte por mais vezes revelou sua angústia, mercê de sua afrontosa perniciosa ao seio social, a ponto de exprimir, ao menos, por quatro vezes, ao longo de todo o texto constitucional, determinações de repúdio, de enfrentamento e de repressão: o *tráfico de drogas*.

Como não se olvida, a criminalização do tráfico de drogas tem por fulcro a tutela da saúde pública, direito social de segunda dimensão, mencionado no artigo 6º, da Carta Constitucional, que, em seu artigo 196, incumbe ao Estado o dever de promoção e de proteção da saúde, que deve garantir políticas sociais – dentre as quais aprouve ao legislador constituinte eleger a penalização do narcotráfico – que visem à redução do risco de doença, a exemplo dos transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (Wells; Bay-Nielsen; Braun, 2011, n/p), que pode ser desencadeada em desfavor dos potenciais destinatários da prática criminosa em discussão.

Nada obstante a ordem de criminalização expressa já mencionada alhures, houve por bem determinar o legislador constitucional, no parágrafo único, de seu artigo 243, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas será *confiscado* e reverterá a um fundo especial com destinação específica, demonstrando sua aflição não apenas com a sanção penal, como, especialmente, com as consequências extrapenais da condenação pelo delito em questão, convicto de que o enfrentamento eficaz ao narcotráfico com o simples irrogar de penas privativas de liberdade, sem o consequente perdimento dos bens e valores obtidos com essa prática criminosa, revela-se estéril e inócuo.

A inquietação do poder constituinte originário com o tráfico de drogas, aliás, foi de tal magnitude que destinou à polícia federal a prevenção e a repressão ao delito em questão, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos, nas respectivas áreas de competência, conforme o inciso II, do §1º, de seu artigo 144.

Por derradeiro, a regra de vedação à extradição de brasileiros encontrou expressa ressalva em relação aos nacionais naturalizados comprovadamente envolvidos com o tráfico de drogas, quer praticados antes ou depois do processo de aquisição da nacionalidade brasileira, à luz do que dispõe o texto magno, em seu artigo 5º, inciso LI, evidenciando o indiscutível repúdio do legislador constitucional em detrimento do comportamento delituoso em apreço.

Se nenhum outro comportamento criminoso mereceu tantas expressas menções e tão eloquentes manifestações de abominação, por parte do poder constituinte originário, percebe-se que sua clarividente intenção dirigida ao legislador ordinário foi de que o enfrentamento ao tráfico de drogas deveria ser levado a efeito por intermédio de sanções penais firmes

e consequências extrapenais semelhantemente rigorosas, assegurando-se, assim, a proteção suficiente e eficaz do direito fundamental social à saúde pública.

O último mandamento de penalização situado no artigo 5º, do texto constitucional brasileiro, está no inciso XLIV, em que se dispõe constituir “crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”, também um instrumento de proteção da democracia, da ordem constitucional, do princípio republicano e da soberania nacional, evidenciando a preocupação do legislador constituinte com uma possível ruptura institucional e a sua ojeriza por um rompante autocrático, o que se justifica pelo momento histórico de sua promulgação, imediatamente após duas décadas de regime de exceção.

Curiosamente, aliás, o legislador constituinte concentrou todas as ordens de criminalização estabelecidas em seu artigo 5º em quatro incisos consecutivos, entre o quadragésimo primeiro e o quadragésimo quarto, como se fossem uma ilha de comandos de hipertrofia punitiva, cercada, nos demais incisos que a bordeja, por um oceano de direitos e garantias fundamentais que limitam o poder punitivo estatal e empoderam de maior liberdade os seus cidadãos.

É bem verdade, por outro lado, que nem todos os mandados de penalização estabelecidos pela ordem constitucional vigente estão topograficamente alocados no artigo 5º, havendo outros comandos semelhantes espalhados por outros títulos e capítulos do texto magno.

A propósito, no mesmo título II (Dos direitos e garantias fundamentais), porém, em seu capítulo II, denominado “Dos direitos sociais”, o legislador constituinte outorgou mais um mandado de criminalização em seu artigo 7º, inciso X, estabelecendo, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, “a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.

Aqui, cuidou o legislador constitucional de determinar a criminalização de um censurável e opressivo comportamento de reter, voluntária e intencionalmente, o salário, fruto da dedicação do trabalho do empregado, fonte de sustento familiar da parte hipossuficiente na relação laboral, reforçando a tutela do trabalhador em face de seu empregador.

No título VIII do texto magno, dedicado à ordem social, o capítulo VI, relacionado ao meio ambiente, estipula mais uma ordem de penalização, em seu artigo 225, §3º, o qual apregoa que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Justifica-se a penalização de comportamentos atentatórios ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito metaindividual de terceira dimensão, por ser dever do poder público e da coletividade a sua defesa, o qual deve ser assegurado a todos os seres vivos da geração presente e das futuras, à luz do que dispõe a cabeça do artigo 225, da Constituição Federal.

A defesa do meio ambiente, princípio da ordem econômica estabelecido no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, compromisso intergeracional inarredável do Estado Brasileiro para com a comunidade internacional, impôs ao legislador ordinário que a proteção de tão sobrepujante direito fundamental fosse levada a efeito não apenas pela via administrativa e cível, como, também, por intermédio da imposição de sanções penais àqueles que praticarem condutas e atividades lesivas em seu detrimento.

Digno de destaque o reconhecimento do poder constituinte originário de que as condutas atentatórias ao meio ambiente nem sempre são perpetradas pelas pessoas físicas, mas, com especial recorrência e gravidade, pelas pessoas jurídicas, a ponto de outorgar à lei ordinária a possibilidade de lhes infligir sanções de natureza penal, revolucionando paradigmas seculares do direito penal, cuja teoria do delito e da pena eram, até então, exclusivamente dedicadas ao estudo da conduta e da punição das pessoas naturais.

No capítulo seguinte da lei magna brasileira (VII), dedicado à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, ainda situado no título relacionado à ordem social, o derradeiro mandamento de criminalização expresso é identificado, no artigo 227, §4º, em que assim se estatui: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

A proteção da dignidade sexual da criança e do adolescente, pessoas altamente vulneráveis, exige que o poder público empenhe todos os seus esforços em assegurar o seu direito de crescer em um ambiente favorável ao desenvolvimento de sua personalidade, livre de atentados à sua integridade física, psíquica e sexual, razão pela qual aprouve ao poder constituinte originário determinar que o abuso, a violência e a exploração sexual desse grupo não apenas fossem considerados crimes, respeitado o princípio da reserva legal, como, também, a punição aplicável à espécie seja *severa*.

Percebe-se, pois, que, ao longo da Constituição da República de 1988, por, ao menos, sete oportunidades, aprouve ao legislador constituinte originário determinar a criminalização de comportamentos considerados perniciosos e altamente ofensivos aos direitos fundamentais de seus cidadãos, carreando ao legislador ordinário a obrigação inafastável de que os tipificasse como infrações penais.

Dessa forma, consagrou o texto constitucional a proteção penal de valores sublimes como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a incolúmidade física e psíquica, a saúde pública, a democracia, a ordem constitucional, a proteção do salário, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, com a ameaça da imposição de penas privativas de liberdade em face de todos quantos atentarem contra esses direitos.

Uma vez expostos, um a um, os mandamentos de criminalização expressamente consignados no texto constitucional vigente, convém, dora-vante, debruçar-se sobre a denominada teoria dos mandados implícitos de criminalização, avaliando os seus aspectos fundamentais, desde a discussão sobre a sua existência, até a sua invocação e consolidação, por parte de Tribunais Constitucionais.

4. OS MANDAMENTOS IMPLÍCITOS DE CRIMINALIZAÇÃO

Ao se perscrutar cada um dos mandamentos constitucionais expressos de criminalização, indaga-se, por exemplo, a razão pela qual não houve por bem o legislador constituinte em determinar a criminalização explícita dos atentados contra a *vida humana*, bem jurídico que, seguramente, ocupa o cume da orografia dos mais sublimes direitos fundamentais: o seu silêncio, neste particular, significaria a desnecessidade de que o legislador ordinário tipificasse o atentado intencional contra a vida humana como crime, autorizada, assim, a sua proteção legal por meios exclusivamente extrapenais?

A resposta parece ser negativa, na exata medida em que, admitida essa hipótese, a resposta estatal para a eliminação da vida humana alheia poderia se circunscrever à imposição de uma pena de multa, o que permitiria que pessoas abastadas, por exemplo, pudessem exterminar a vida de quem quisessem, enquanto a força e a magnitude de suas posses assim permitissem, bem como blindaria pessoas desafortunadas de qualquer consequência deletéria, caso dessem cabo à vida alheia, o que, certamente, revelaria uma proteção estatal manifestamente deficiente ao direito fundamental à vida humana.

Ora, a inviolabilidade do direito à vida é estabelecida como direito fundamental na cabeça do artigo 5º, da Constituição da República, o que impõe ao poder público que a proteção da vida de cada um de seus cidadãos seja por ele assegurada, de forma suficiente e eficiente, de quaisquer atentados que provenham de seus próprios agentes ou de particulares, tutela essa que deve ser estabelecida por diversas formas, inclusive o direito penal.

É bem verdade que a Constituição Federal fez uma menção expressa aos crimes dolosos contra a vida, ao estabelecer, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, o tribunal do júri como o órgão competente para o seu julgamento, todavia, em momento nenhum determinou, de forma explícita, a criminalização de atentados intencionais ao direito fundamental em questão, como o fez nos mandamentos já mencionados alhures.

De fato, pode parecer um contrassenso que a atual ordem constitucional outorgue explícita proteção criminal, por exemplo, à incolumidade física e psíquica, à saúde pública, à proteção do salário, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, porém, não determine a tutela penal expressa em face de atentados contra a vida humana, bem jurídico de maior proeminência nas civilizações ocidentais em relação aos demais bens jurídicos cuja criminalização foi explicitamente determinada pelo legislador constituinte.

Por via de consequência, outro questionamento se sucede àquele primeiro: seria o silêncio do poder constituinte originário em relação à criminalização de atentados ao direito à fundamental à vida uma evidência de que a sacralidade do bem jurídico em questão, lógica e naturalmente, impeliria o legislador ordinário a protegê-lo, por meio do direito penal, crendo que não havia a necessidade de sua manifestação expressa para que isso fosse levado a efeito?

A resposta parece ser positiva, fazendo emergir a ideia de que existem não apenas mandamentos explícitos de criminalização provindos do legislador constitucional, mas, também, outros implícitos, que contemplam a proteção de direitos fundamentais tão – ou mais – sublimes quanto aqueles tutelados nas ordens expressas de penalização, igualmente merecedores de tutela penal, por meio do legislador ordinário, para a sua plena e integral salvaguarda.

A propósito, não parece haver dúvidas quanto à existência de um dever, ainda que implícito, de criminalização em relação ao homicídio para Robert Alexy (1997, p. 439), ante o dever de proteção do direito fundamental à vida humana:

No puede haber duda de que el Estado está obligado a proteger al individuo del asesinato y el homicidio. No puede, además, dudarse que el Estado está obligado y llevar a cabo esta protección a través, por ejemplo, de prohibiciones jurídico-penales y de la imposición de sanciones.

No mesmo diapasão, Muñoz Lorente (2001, p. 107) preleciona que o fato de o direito à vida – por excelência o mais fundamental – não haver sido objeto de um mandado explícito de penalização estaria a indicar que a necessidade de sua tutela penal seja tão evidente em fase de um claro consenso em relação à importância do bem jurídico que, por esse motivo mesmo, o constituinte não fez qualquer menção expressa a essa obrigação.

Por sua vez, sobre o dilema entre a possível superioridade axiológica dos bens jurídicos tutelados nos mandados expressos de criminalização sobre os protegidos pelas ordens implícitas, Luciano Feldens (2005, p. 94) esclarece que, na verdade, os primeiros não se revestem de primazia valorativa frente aos últimos, especialmente em relação ao direito à vida:

Quiçá, por desconfiar do juízo de conveniência inerente ao legislador penal, a Constituição impôs a criminalização de condutas atentatórias a determinados bens jurídicos, os quais não se pode afirmar – pelo menos em tom de generalidade – sejam os mais valiosos previstos na própria Constituição, sendo que não necessitava fazer o mesmo em relação à proteção da vida, por exemplo, certamente porque sua proteção se lhe afigurava, desde já, como uma evidência.

Assim, os mandamentos expressos de penalização, longe de revelarem a proteção dos bens jurídicos de maior transcendência na ordem jurídica, a rigor, foram positivados no texto constitucional justamente ante a desconfiança do poder constituinte originário de que o legislador ordinário tipificasse tais comportamentos perniciosos – embora, muitas vezes, de menor sublimidade –, como infrações penais, não deixando margem para a liberdade de conformação legislativa em relação àquelas condutas.

Percebe-se, portanto, a existência de outros direitos fundamentais, muitos com ainda maior magnitude, eleitos pela Constituição da República como igualmente dignos de proteção penal, ainda que a obrigação da penalização de comportamentos atentatórios em face deles não tenha sido

objeto de explícita imposição constitucional: trata-se dos mandamentos implícitos de criminalização.

Ao indagar sobre a existência das chamadas cláusulas *tácitas* de criminalização, a par das expressas, o italiano Francesco Palazzo (1989, p. 105) responde positivamente, sustentando que o que se acha no bojo da ordem constitucional impõe a proteção penalística daqueles valores, mesmo que não sejam objeto de cláusulas expressas de penalização.

Semelhantemente, Luiz Luisi (2003, p. 58), sustenta que “[...] as cláusulas de criminalização podem ser expressas e inequívocas, mas, outras, facilmente deduzíveis do contexto das normativas constitucionais.”.

Por sua vez, Jesus-Maria Silva Sanchez (2001, p. 118), no mesmo diapasão, ao defender a existência de mandamentos implícitos de criminalização e a necessidade de proteção penal do direito fundamental à vida, assim apregoou:

Aunque el tema es discutido, por mi parte me inclino por la existencia de ‘mandatos (constitucionales) relativos de incriminación’, una vez constatada la importancia del interés y la insuficiencia de los mecanismos extrapenales. Por poner un ejemplo claro, por ejemplo, sería inconstitucional castigar el homicidio con una pena de multa.

A gênese da teoria dos mandados implícitos de criminalização, segundo Feldens (2005, p. 96) remonta ao ano de 1.975, oportunidade em que o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha julgou *inconstitucional* a Lei de Reforma do Código Penal, que passou a permitir a realização do aborto, com a interrupção da gestação nos três primeiros meses de gestação, considerando que a alteração legislativa em questão violava o dever de proteção ao direito à vida *intrauterina*, valor fundamental determinantemente protegido pela Lei Fundamental.

A partir de então, outras decisões de cortes constitucionais, a exemplo da alemã, da espanhola e da italiana, consolidaram, no plano internacional, a compreensão sobre a existência dos mandamentos implícitos de criminalização, permitindo que leis penais pudessem ser julgadas inconstitucionais, quando protegessem determinados bens jurídicos de forma deficiente ou insuficiente.

Por isso, em que pese a existência de posicionamentos de respeitáveis autores refratários à admissão da teoria dos mandamentos implícitos de criminalização, há majoritária aceitação em relação à sua existência na ordem jurídica pátria e internacional, amplamente consagrada em Cortes Constitucionais e em Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Entretanto, o reconhecimento da existência de cláusulas constitucionais implícitas de penalização não significa que todo e qualquer bem ou valor constitucionalmente reconhecido exija que sua proteção seja levada a efeito por meio da criminalização de seus comportamentos atentatórios, o que poderia levar à hipertrofia do poder punitivo, com a consequente atrofia da esfera de liberdade dos cidadãos, desnaturalizando a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, cuja marca distintiva em relação aos demais ramos jurídicos é, precisamente, a sua intervenção mínima.

Por isso, é de fundamental importância a ressalva de Vega (2001, p. 881-882), segundo quem a Constituição exige a proteção penal, não de todos, mas de determinados bens jurídicos que se revelem inequivocavelmente primários no âmbito de uma sociedade democrática submetida a um programa constitucional assentado na defesa da *vida*, da *liberdade* e da *dignidade humana*.

Em semelhante sentido, apregoa Feldens (2005, p. 139) que a teoria dos mandados implícitos de criminalização é uma *teoria de extremos*, de sorte que somente os ataques mais repulsivos aos bens jurídicos que ocupem o epicentro do sistema de proteção jurídico-penal, a saber, a vida, a dignidade humana e a liberdade, podem ser identificados, a partir do texto constitucional, como carecedores de tutela penal e exigir a consequente intervenção legislativa.

Dessa maneira, conclui que se arreda o operador do direito da zona *gris* entre a *obrigação* e a *conveniência* constitucional de legislar penalmente, insuscetível de controle jurisdicional, com o consequente afastamento da sua subjetividade inerente a essa situação limítrofe, relegando-se à condição de mandamentos implícitos de penalização apenas os ataques intoleráveis, de maior expressividade, à vida, à dignidade humana e à liberdade, cuja criminalização é obrigatória e, portanto, passível de ser sindicada judicialmente.

A partir de uma visão neoconstitucionalista, Andrade (2019, p. 35) lista como fundamentos teóricos que justificam a existência dos mandados constitucionais implícitos de criminalização o caráter normativo dos princípios constitucionais, a existência de deveres estatais de proteção e o princípio da vedação da proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

Com efeito, superada a compreensão clássica de que os direitos fundamentais se restringiam, exclusivamente, aos direitos de liberdade que conferiam garantias ao indivíduo em face do Estado, especialmente a partir do período pós-guerras, passou-se a se consolidar a ideia da existência de outros direitos, com semelhante importância e idêntica fundamentalidade, de natureza prestacional, que exigiam a atuação positiva do Estado em favor das pessoas para a sua plena fruição. Vale dizer,

o Estado passa a se obrigar não apenas a observar os direitos do indivíduo em face das investidas do Poder Público, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressões provenientes de terceiros, evoluindo da posição de adversário para guardião desses direitos. (Mendes; Branco, 2007, p. 11).

Portanto, a monocultural noção de que a eficácia dos direitos fundamentais era unicamente *vertical*, garantindo a tutela de cada indivíduo exclusivamente da potestade do poder público, é ampliada para passar a se conceber a existência de uma eficácia *horizontal* dos direitos fundamentais, em que o Estado passa a ser devedor da obrigação prestacional de assegurar a tutela dos direitos fundamentais de cada indivíduo, inclusive de possíveis ataques promovidos de terceiros particulares.

A partir da assimilação de que os ataques aos direitos fundamentais não podem provir unicamente do poder público, mas, também, de particulares

e de poderes privados, emerge a noção dos direitos fundamentais como *imperativos de tutela*, que impõem ao Estado o dever de proteção *eficiente* e *suficiente* sobre o catálogo de direitos de cada indivíduo, inclusive de ofensas promanadas de terceiros particulares, vedada a proteção deficiente:

O objetivo principal da função de *imperativo de tutela* no âmbito das relações entre particulares é, por conseguinte, o de proteger os bens jurídico-fundamentais perante intervenções fáticas por partes de outros sujeitos de direito privado, e de assegurar a sua efectiva capacidade funcional. (Canaris, 2003, p. 107).

É bem verdade que, no desiderato de tutelar direitos fundamentais, o poder público se vê diante do dever de intervir na esfera da vida privada de outras pessoas, o que deve ser feito à luz do princípio da proporcionalidade, não se revelando razoável que a ingerência seja nem excessiva, a ponto se sacrificar em demasia a esfera jurídica do particular afetado com a sua intromissão, nem, tampouco, deficiente, a ponto de sua interferência se revelar manifestamente insuficiente para bem tutelar o direito fundamental em perigo.

Transpondo essa discussão para os mandados de criminalização, objeto central do presente trabalho, é certo que a missão fundamental que legitima a intervenção do direito penal na esfera da vida privada dos indivíduos é a proteção de bens jurídicos, assimilados como bens ou valores que concretizam valores constitucionais ligados aos direitos fundamentais.

A propósito, Streck (2005, n/p) sustenta ser necessário superar a contraposição maniqueísta entre o Estado *mau* e a sociedade *boa*, que deveria ser protegida do *Leviatã*, por meio do Direito, reconhecendo, numa visão garantista *integral* do direito penal, que há, de um lado, a proibição do excesso (*Übermassverbot*), e, de outro, a vedação da proteção deficiente (*Untermassverbot*).

Assim, ao se desincumbir do propósito de tutelar penalmente determinados direitos fundamentais protegidos em mandados implícitos de criminalização, a liberdade de conformação do legislador é estreitada por dois limites: a proibição da proteção excessiva (a medida máxima) e a proibição da proteção insuficiente (a medida mínima), centrando-se a discricionariedade legislativa, precisamente, entre essas duas medidas (Feldens, 2005, p. 110).

Retomando o raciocínio original, segundo o qual o *locus* apropriado para a incidência dos mandamentos implícitos de penalização são os *casos extremos*, Luciano Feldens (2005, p. 140), após determinar que há consenso axiológico em proteção penal da vida, da dignidade humana e da liberdade, define duas regras para a sua identificação: i) o bem jurídico protegido deve ter inquestionável preponderância na ordem constitucional de valores; ii) o grau de repulsividade do ataque a um determinado direito fundamental faz com que a sanção penal seja a única proteção normativa eficaz que apresenta um efeito dissuasório suficiente para a sua proteção.

Nesse sentido, defende que, no que concerne à proteção do direito à vida, seriam comportamentos objetos de mandados implícitos de penalização o homicídio doloso, excluídos o homicídio piedoso (eutanásia ou

ortotanásia), o homicídio culposo, o infanticídio e o aborto consentido, ao passo em que, no que tange à tutela da dignidade humana, o estupro e a tortura seriam exemplos de tais ordens não expressas, enquanto, em relação à proteção da liberdade, a extorsão mediante sequestro, a escravidão e o abuso de autoridade seriam evidências de ordens implícitas de criminalização (Feldens, 2005, p. 141-148).

>> Conclusão

A presente investigação revelou-se frutífera ao desvelar os intrincados meandros dos mandamentos de criminalização, expressos e implícitos, presentes na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao longo deste estudo, propusemo-nos a examinar a natureza e a extensão desses mandamentos, bem como seu impacto na legislação penal vigente, tendo em vista a proteção de direitos fundamentais. A questão central que norteou nossa análise foi: até que ponto o legislador ordinário está vinculado aos mandamentos de criminalização previstos na Constituição? Além disso, buscou-se compreender como esses mandamentos têm influenciado a política criminal brasileira ao longo do tempo.

Os objetivos deste trabalho, delineados na introdução, foram plenamente atingidos. Inicialmente, identificamos e discutimos os mandamentos de criminalização expressos no texto constitucional de 1988, analisando detalhadamente cada um deles e sua fundamentação jurídica. Em seguida, exploramos a existência e a fundamentação dos mandamentos implícitos de criminalização, investigando sua evolução histórica nas constituições brasileiras anteriores e em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Por fim, avaliamos a relevância e a aplicação prática desses mandamentos na legislação penal brasileira contemporânea, verificando como os tribunais têm interpretado e aplicado tais normas em casos concretos.

A relevância deste estudo foi evidenciada pela importância dos mandamentos de criminalização no fortalecimento da proteção de direitos fundamentais. Esses mandamentos, ao impor ao legislador ordinário a obrigação de tipificar determinadas condutas como crimes, garantem uma proteção robusta e eficaz a direitos fundamentais de elevada relevância, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e a saúde pública. Além disso, a análise dos mandamentos implícitos de criminalização permitiu aprofundar a compreensão das obrigações do Estado na prevenção e repressão de condutas que atentem contra os valores mais elevados da sociedade.

Os mandamentos expressos de criminalização presentes na Constituição de 1988, como a prática do racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes hediondos, revelam a preocupação do legislador constituinte com a proteção de bens jurídicos de elevada relevância. Esses mandamentos impõem ao legislador ordinário a obrigação de tipificar tais condutas como crimes, assegurando uma proteção penal robusta e eficaz.

Os mandamentos implícitos de criminalização, por sua vez, decorrem da necessidade de proteger direitos fundamentais de forma eficiente e su-

ficiente, mesmo quando não há uma determinação expressa no texto constitucional. A existência desses mandamentos foi amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, sendo considerados essenciais para a tutela de direitos fundamentais como a vida, a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

A análise dos mandamentos implícitos de criminalização permitiu compreender que, embora não expressos no texto constitucional, esses mandamentos são deduzidos a partir dos princípios e normas constitucionais, exigindo do legislador ordinário a adoção de medidas penais adequadas para a proteção de direitos fundamentais. Essa abordagem garante que o direito penal, como última *ratio*, seja utilizado de forma subsidiária e fragmentária, intervindo apenas quando outras medidas de proteção se mostram insuficientes.

Em conclusão, este estudo contribuiu significativamente para a compreensão dos mandamentos de criminalização na ordem constitucional brasileira, destacando sua importância na proteção de direitos fundamentais e propondo reflexões sobre possíveis aprimoramentos na legislação penal e na interpretação constitucional. A investigação revelou que a Constituição de 1988, ao instituir mandamentos expressos e implícitos de criminalização, estabelece um complexo arcabouço de proteção de direitos fundamentais, vinculando o legislador ordinário a uma atuação normativa robusta e eficaz. Além disso, ao evidenciar a existência de mandamentos implícitos de criminalização, este trabalho reforça a necessidade de uma abordagem jurídica que considere a proteção de direitos fundamentais em sua máxima extensão, assegurando que o direito penal intervenha de forma proporcional e suficiente para a tutela dos valores mais elevados da sociedade.

A presente investigação oferece, assim, uma base sólida para futuras discussões e estudos sobre os mandamentos de criminalização, contribuindo para o aprimoramento do direito penal e da política criminal brasileira. A análise crítica dos mandamentos expressos e implícitos de criminalização permite identificar desafios e oportunidades para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no Brasil, promovendo uma justiça mais autêntica e equitativa em nossa sociedade.

>> Referências

ALEXY, R.. Teoria de los Derechos Fundamentales. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

ANDRADE, C. G. C. de. Mandados implícitos de criminalização: a tutela penal dos direitos humanos na Constituição e na Convenção Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil. Brasília, DF, 1824. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1891. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Emenda Constitucional nº 1, de 1969)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CANARIS, C. W.. Direitos Fundamentais e Direito Privado, Trad. Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, S. de. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer about the criminalization of homophobia: perspectives starting from the queer criminology. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. (Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, v. 5).

DOTTI, R. A.. Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 1125 – 1140. (Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa, v. 6).

FELDENS, L.. A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GONÇALVES, L. Ca. dos S.. A atuação criminal do Ministério Público: entre a tradição e a efetividade. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 46, p. 142 – 173, jan./fev. 2004.

GONÇALVES, Luiz C. dos S.. Mandados de Criminalização e proteção dos direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LORENTE, J. M.. Obligaciones Constitucionales de Incriminación y Derecho Penal Simbólico. Revista de Derecho y Processo Penal, Aranzati, n. 6, p. 103-131, 2001.

LUISI, L.. Direito penal e revisão constitucional. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 729, p. 369, jul. 1996.

LUISI, L.. Os princípios constitucionais penais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G.. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, A. R. A. de. A teoria dos mandados de criminalização e o combate efetivo à corrupção. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 5, p. 43-68, 2014. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/170>. Acesso em: 27 ago. 2021.

PALAZZO, F.. Valores Constitucionais e Direito Penal. Tradução: Géron Pereira dos Santos. Sérgio Antonio Fabris, 1989.

PONTE, A. C. da. Crimes Eleitorais. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTE, A.C. da. KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Terrorismo: análise da Lei nº 13.260/16. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v.11, 2017, p. 132 - 148. Disponível em: <https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/345>. Acesso em: 27 ago. 2021.

SANCHEZ, Jesus-Maria S.. Observaciones sobre la relación entre Derecho Constitucional y Derecho Penal em España, Revista de Ciencias Jurídicas, Más Derecho?, Buenos Aires, 2001.

SMANIO, G. P.. A tutela penal constitucional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 39, p. 125-147, jul./set. 2002.

STRECK, Lenio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso (Übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano XXXII, n. 97, mar. 2005.

UNESCO. Constitución de la Nación Argentina. 2018. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ar_6000.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

UNESCO. Constitución Política de La República. 2021. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Convenção Europeia de Direitos Humanos. 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 14 nov. 2023.

VEGA. Dulce María Santana. Las obligaciones constitucionales de castigar penalmente. In: OLIVARES, Gonzalo Quintero; PRATS, Fermin Morales (coord.). El nuevo derecho penal español. Estudios penales en memória del Professor José Manuel Valle Muñiz. Madri: Aranzadi, 2001. p. 295-400.





PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INCLUSIVAS NO CONTEXTO DO ENSINO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERCEPÇÕES DE PROFESSORES DOS ANOS INICIAIS

INCLUSIVE PEDAGOGICAL PRACTICES IN THE CONTEXT OF ELEMENTARY EDUCATION: AN ANALYSIS BASED ON THE PERCEPTIONS OF EARLY YEARS TEACHERS



Roseneide Maria Batista Cirino*

Larissa de Lima Araujo**

Danielle Marafon***

>> Resumo

A construção de um sistema educacional democrático e igualitário exige o reconhecimento da diversidade como princípio estruturante das práticas pedagógicas. A inclusão de estudantes com deficiência no ensino regular é compreendida não apenas como uma diretriz normativa, mas como um imperativo ético e político da educação contemporânea, reafirmado por políticas públicas como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e a Lei Brasileira de Inclusão (2015). Este artigo tem como objetivo analisar as concepções e experiências de professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental acerca das práticas pedagógicas inclusivas, com foco nas estratégias adotadas, nos desafios enfrentados e na efetividade das ações implementadas no cotidiano escolar. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, com base

* Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestrado em Educação pela Universidade Federal do Paraná, Especialização em Psicopedagogia, Orientação e Supervisão Escolar e Educação Especial Inclusiva.

** Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual do Paraná.

*** Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Mestrado em Educação: História e políticas da Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

em entrevistas semiestruturadas realizadas com professores atuantes em escolas públicas. A análise dos dados foi conduzida por meio da técnica de análise de conteúdo, à luz dos pressupostos teóricos da educação inclusiva. Os resultados evidenciam avanços nas percepções docentes quanto à importância da inclusão, mas também revelam a persistência de barreiras estruturais, formativas e atitudinais que comprometem a consolidação de uma escola verdadeiramente inclusiva. Ao valorizar as vozes dos professores, o estudo contribui para o debate sobre a formação docente, o fortalecimento das políticas públicas e o aprimoramento das práticas pedagógicas inclusivas como condição para uma educação de qualidade socialmente referenciada.

>> Palavras-chaves

Educação Inclusiva. Práticas Pedagógicas. Professores. Diversidade.

>> Abstract

The construction of a democratic and equitable educational system requires the recognition of diversity as a foundational principle of pedagogical practices. The inclusion of students with disabilities in mainstream education is understood not only as a normative guideline, but also as an ethical and political imperative of contemporary education, reaffirmed by public policies such as the National Policy on Special Education from the Perspective of Inclusive Education (2008) and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities (2015). This article aims to analyze the conceptions and experiences of teachers in the early years of elementary education regarding inclusive pedagogical practices, focusing on the strategies adopted, the challenges encountered, and the effectiveness of actions implemented in daily school life. This is a qualitative research study based on semi-structured interviews conducted with teachers working in public schools. Data analysis was carried out using content analysis techniques, guided by the theoretical framework of inclusive education. The findings highlight progress in teachers' perceptions of the importance of inclusion, while also revealing the persistence of structural, formative, and attitudinal barriers that hinder the consolidation of a truly inclusive school. By valuing teachers' voices, this study contributes to the debate on teacher education, the strengthening of public policies, and the enhancement of inclusive pedagogical practices as essential conditions for a socially committed quality education.

>> Keywords

Inclusive Education. Pedagogical Practices. Teachers. Diversity.

INTRODUÇÃO

Aconstução de um sistema educacional democrático e igualitário pressupõe o reconhecimento da diversidade como princípio estruturante das práticas pedagógicas. Nesse contexto, a inclusão de estudantes com deficiência no ensino regular configura-se não apenas como uma diretriz normativa, mas como um imperativo ético e político da educação contemporânea. A promulgação de políticas públicas como a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015) reafirma o compromisso do Estado com uma escola que acolha e atenda às singularidades dos sujeitos, garantindo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem de todos.

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, etapa essencial na formação das bases cognitivas, afetivas e sociais dos estudantes, as práticas pedagógicas inclusivas assumem um papel estratégico. É nesse espaço-tempo que se consolidam experiências fundantes de aprendizagem e pertencimento, o que demanda do professor não apenas conhecimento técnico, mas sensibilidade, escuta ativa e compromisso com a equidade. Contudo, a efetivação dessas práticas ainda enfrenta desafios significativos, que vão desde a formação docente até a estrutura institucional das escolas.

Essa pesquisa emerge desse cenário, com o propósito de compreender como os professores concebem e experienciam a inclusão em seu cotidiano profissional. A investigação centra-se nas percepções dos docentes sobre suas próprias práticas, nas estratégias utilizadas para atender às necessidades dos alunos com deficiência e nos obstáculos enfrentados para garantir uma educação verdadeiramente inclusiva.

Partindo da problemática de como os professores percebem o que seja práticas inclusivas e como as aplicam em sala de aula, Tal questionamento orienta a análise das práticas pedagógicas sob a ótica dos sujeitos que as implementam, permitindo reflexões sobre a congruência entre os princípios da educação inclusiva e sua materialização no cotidiano escolar. Nossa objetivo consiste em compreender as práticas pedagógicas de inclusão nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Ao lançar luz sobre as vozes dos professores, este estudo busca contribuir para o aprimoramento das práticas educativas inclusivas e, consequentemente, para a construção de uma escola comprometida com a justiça social e com o direito inalienável de todos à educação com qualidade.

1. PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

A educação deve ser entendida como um processo que não acontece isoladamente. Ela é produzida dentro de um contexto social, político e cultural, inculcada de interesses e valores, assim o conhecimento é uma construção pautada de acordo com as necessidades e condições da sociedade. Nesse viés, é possível pontuar que:

As práticas pedagógicas são aquelas práticas que se organizam para concretizar determinadas expectativas educacionais. São práticas carregadas de intencionalidade e isso ocorre porque o próprio sentido de práxis configura-se através do estabelecimento de uma intencionalidade, que dirige e dá sentido à ação, solicitando uma intervenção planejada e científica sobre o objeto, com vistas à transformação da realidade social. (Franco, 2015, p. 604)

Nessa perspectiva, quando a prática pedagógica é interpretada alinhada ao conceito de práxis (que implica em uma ação reflexiva em prol da transformação), pode ser compreendida como um conjunto de ações realizadas pelo professor para auxiliar no processo de aprendizagem dos estudantes.

É possível entender práticas pedagógicas como elemento essencial no processo educacional. Tais práticas podem ser definidas como ações intencionais ou estratégias educacionais que são usadas para facilitar, promover e auxiliar no processo de ensino-aprendizagem. Franco (2016, p. 536) considera que “uma aula ou um encontro educativo tornar-se-á uma prática pedagógica quando se organizar em torno de intencionalidades, bem como na construção de práticas que conferem sentido às intencionalidades”.

Essas práticas podem utilizar metodologias, estratégias diferenciadas de ensino, entre outras. As Práticas Pedagógicas referem-se à atividade pautada na reflexão e contextualização, visando às necessidades dos alunos, à demanda curricular e os desafios encontrados em determinado contexto educacional.

Será prática pedagógica quando incorporar a reflexão contínua e coletiva, de forma a assegurar que a intencionalidade proposta é disponibilizada a todos; será pedagógica à medida que buscar a construção de práticas que garantam que os encaminhamentos propostos pelas intencionalidades possam ser realizados. (Franco, 2016, p. 536)

A prática pedagógica como práxis materializa-se quando o ato de ensinar está interligado a uma ação reflexiva, dialógica e transformadora, ou seja, não é uma receita a ser seguida para proporcionar o sucesso do processo de aprendizagem. A práxis pedagógica não é meramente a aplicação de técnicas e métodos, tratando-se de uma ação repleta de intencionalidade, criticidade e que deve caminhar rumo a transformação da realidade.

Compreendido o conceito de práticas pedagógicas e a necessidade da ação reflexiva, nos debruçaremos a respeito de como acontecem as práticas pedagógicas voltadas para a inclusão.

2. PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INCLUSIVAS: BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A inclusão educacional é um conceito bastante discutido em âmbito nacional. Tais discussões visam buscar estratégias que possibilitem o acesso, permanência e participação de todos os alunos considerando suas especificidades na educação.

O conceito de práticas pedagógicas inclusivas é bastante abrangente e há inúmeras definições, pois para que existam práticas pedagógicas inclusivas diversos outros fatores devem ser considerados, tais como currículo, cotidiano escolar, desenvolvimento e metodologias adotadas em sala de aula, avaliações, gestão escolar, entre outros. Todo esse aporte visa atender as necessidades específicas dos estudantes em todas as etapas de ensino, promovendo a permanência e o sucesso do processo educacional. (Albuquerque, 2021)

Para a promoção de práticas pedagógicas inclusivas é necessário conhecer as necessidades do estudante ao ponto de propor estratégias específicas que auxiliem na minimização das barreiras que possam vivenciar. Embora, pareça ser necessário uma individualização em função da deficiência é, importante entender que ao contrário do que se pode imaginar, práticas pedagógicas inclusivas, são abrangentes e envolvem toda a comunidade escolar. Corroborando essa ideia, considera que o processo de escolarização na perspectiva da inclusão diz respeito a “processos multifacetados, dos quais participam alunos, professores, gestores, equipe técnica e familiares.” (Albuquerque, 2021, p. 03)

Assim, cada um representa um papel que, quando bem definido, pode garantir o sucesso do processo de aprendizagem e viabilização a minimização das dificuldades no processo de escolarização. Importante ressaltar, que todos os envolvidos no âmbito escolar, sejam professores, gestores e demais funcionários, conheçam e se apropriem das necessidades do público que atende, neste sentido Albuquerque (2021, p. 04) considera que,

[...] é indispensável que cada um faça os seguintes questionamentos: quem são os indivíduos que convivem nesses espaços? O que sabem? O que precisam saber? Como aprendem? E como são atendidos em suas especificidades?” Quando isso ocorre, todas as dificuldades que englobam o cotidiano escolar podem ser vencidas, sejam elas estruturais, atitudinais, metodológicas e até de comunicação, pois são adequadas para atender as necessidades específicas dos alunos.

Ainda conforme a autora a prática pedagógica está circunscrita no campo das mediações entre alunos e professores, nos quais todos estão envolvidos pelos princípios de solidariedade, respeito, cooperação e inclusão. A prática pedagógica inclusiva trata de um conjunto de,

[...] decisões e fazeres que, diante dos espaços micro e macrosocial do cotidiano escolar, possibilitam o desenvolvimento da diversidade individual e coletiva e, assim, viabilizam o processo de aprendizagem do seu público alvo. Tal prática pedagógica é indissolúvel das relações interativas e afetivas, que estão presentes nas intervenções didáticas, nas atividades decorrestes do currículo e nos seus demais componentes. [...]. (Albuquerque, 2021, p. 04-05)

No cenário brasileiro, o conceito de práticas pedagógicas, diante das discussões, vem avançando de forma significativa e cada vez mais é exigido que essas práticas materialize o compromisso com a educação, a

equidade e a valorização das diferenças a fim de promover uma educação verdadeiramente inclusiva.

Desta maneira, as práticas pedagógicas inclusivas são um conjunto de estratégias e metodologias que buscam atender as necessidades educacionais dos alunos e “possibilitam o desenvolvimento da diversidade individual e coletiva e, assim, viabilizam o processo de aprendizagem do seu público-alvo”. (Albuquerque, 2021, p. 04-05)

Para que isso se efetive, a instituição escolar deve exercer um papel imprescindível “o ambiente escolar precisa se construir como um espaço aberto, acolhedor, preparado e disposto a atender às peculiaridades de cada um.” (Ferreira, 2003, p. 12)

Outro fator relevante é relacionado à formação e capacitação dos professores, esses profissionais devem estar sempre atualizados para o uso de estratégias e abordagens que favoreçam a inclusão, considerando-se que,

O professor com postura inclusiva adota em sua prática a busca incessante por novos e atualizados conhecimentos, a fim de melhorar o seu exercício profissional, pois comprehende que a sala de aula é complexa e heterogênea, requerendo dele constante atualização para que possa atender a contento às suas demandas. (Sousa; Sousa; Moreira, 2021, p. 47).

É importante citar que, não se espera que os professores conheçam metodologias para trabalhar com toda a diversidade, contudo espera-se que, à medida que recebe um estudante com uma alguma deficiência ou mesmo alguma necessidade especial, busque conhecimentos sobre tal necessidade, e assim poder elaborar práticas pedagógicas inclusivas que viabilizem o acesso e a construção dos conhecimentos aos seus alunos.

Apesar de a educação apresentar avanços com relação à promoção da inclusão, ainda há desafios que precisam ser superados. Muitos profissionais ainda resistem às mudanças exigidas pela educação atual, nesta linha destacamos que,

A inclusão exige uma mudança de mentalidade e de valores nos modos de vida e é algo mais profundo do que simples recomendações técnicas, como se fossem receitas. Requer complexas reflexões de toda a comunidade escolar e humana para admitir que o princípio fundamental da educação inclusiva é a valorização da diversidade, presente numa comunidade humana. (Strieder; Ziemmermman, 2010, p. 146)

Portanto, é fundamental promover a valorização da diversidade e envolver toda a comunidade escolar na construção de um ambiente inclusivo. As práticas pedagógicas inclusivas garantem a qualidade da educação para todos os alunos já que promove a valorização da diversidade.

3. ABORDAGENS E ESTRATÉGIAS QUE COLABORAM PARA A EFETIVAÇÃO DAS PRÁTICAS INCLUSIVAS

Como efetivar práticas inclusivas tem sido objeto de estudo de diversos pesquisadores que se debruçam em compreender as estratégias e práticas que colaboram para efetivação da educação inclusiva dentre os autores vamos destacar Albuquerque (2021). Nesse contexto a autora pesquisou práticas pedagógicas inclusivas com enfoque na problematização das adaptações realizadas nas práticas escolares voltas para aula inclusivas.

A autora discute que a prática pedagógica inclusiva continua sendo um desafio a ser superado no interior da sala de aula regular, ressaltando que existe uma discrepância dos princípios inclusivos. Albuquerque (2021, p. 11) destaca que,

Cabe à escola promover a adaptação dos espaços físicos, a adoção de estratégias e a implementação de determinados serviços pedagógicos, tendo em vista a melhoria das condições de acessibilidade do aluno conforme suas características.

Diante disso, a autora afirma que no contexto pesquisado, “há uma acentuada distância entre a prática pedagógica e as necessárias adaptações curriculares, o que dificulta o processo de inclusão” (Albuquerque, 2021, p. 01). Portanto as adaptações curriculares, é uma estratégia importante para a inclusão de estudantes com deficiência nas práticas pedagógicas. Com destaque o currículo é o mesmo para todos os discentes, entretanto, é necessário compreender que a forma como se lida e se trabalha com o currículo é dimensão que se consolida na prática pedagógica.

Para pensar sobre inclusão vamos discutir a partir das contribuições de Albuquerque (2021) e outros autores que discutem estratégias e práticas que colaboram para a educação inclusiva como Soares e Soares, (2021) que discorreram sobre a formação inicial docente na educação inclusiva com enfoque nos desafios e possibilidades.

Que destacou a necessidade de implementações sobre inclusão na formação inicial de professores, uma vez que os currículos na maioria não contemplam a temática da educação especial. Nos seus estudos evidenciaram-se muitas inseguranças relacionadas à prática docente voltada à educação inclusiva, expondo a fragilidade existente na oferta de disciplinas que abordam a inclusão.

As autoras, (Soares e Soares, 2021, p.2) concluem que, “[...] faz-se necessário que os docentes sejam mais bem qualificados para compreender a inclusão na sua essência”. Por isso é preciso oportunizar espaços que promovam a discussão e a construção de um olhar reflexivo frente a educação inclusiva.

No mesmo contexto, destacamos também Brostolin e Souza que no ano de 2023 contribuíram para as discussões sobre a docência na educação infantil, trazendo pontos e contrapontos de uma educação inclusiva. O artigo visa analisar a concepção de inclusão dos docentes de Educação Infantil e as implicações para o trabalho pedagógico.

As autoras afirmam que no contexto pesquisado os resultados evidenciam que os professores não compreendem a inclusão como um processo ancorado em ações construídas coletivamente que envolve as condições de trabalho, à infraestrutura da escola e à formação para dar sustentação as suas práticas pedagógicas, e concluem afirmando ser necessário ampliar o debate e ações afirmativas na perspectiva inclusiva a todos os professores,

[...] deve experimentar novas/outras metodologias e refletir sobre elas, pois não existe a possibilidade de utilização de receitas prontas para com as crianças com deficiência. Cada caso é único, conforme o que se vem estudando, e necessita de resposta única, pois a deficiência está no ambiente e nas ferramentas e não nas pessoas. (Brostolin; Souza, 2023, p. 7)

Por sua vez, estudos de Fonseca, Freitas e Oliveira (2024), que trazem uma abordagem mais recente sobre as formas de avaliação e intervenção para pessoas com deficiência intelectual nas escolas, com o objetivo de identificar estratégias de avaliação e intervenção implementadas em escolas regulares e especializadas do estado de Minas Gerais para desenvolver as habilidades e a autonomia de alunos com deficiência intelectual.

Constataram que há foco na avaliação do comportamento adaptativo embora, nem sempre de forma sistemática, e destacaram que ainda há necessidade de repensar práticas docentes que muitas vezes se baseiam na compreensão de modelos individuais de deficiência, embora, se perceba esse aspecto como ponto de superação, constataram também, uma compreensão mais voltada aos direitos e possibilidades que estudantes com deficiência intelectual, têm. Por isso os autores consideram que,

[...] É importante que a avaliação seja um processo permanente, de modo a identificar pontos positivos e negativos de uma possível intervenção. [...] Como já dito, não se exclui a possibilidade de práticas de avaliação de aprendizagem, contando que estejam em comunhão com o processo de inclusão e de acordo com as especificidades do aluno. (Fonseca; Freitas; Oliveira, 2024, p 14-15)

Considerando a articulação da avaliação com a prática pedagógica importa destacar que se trata de um processo contínuo de acompanhamento e monitoramento dos aspectos positivos e negativos de uma intervenção que estejam alinhadas com o processo de inclusão e considerem as particularidades do aluno.

4. METODOLOGIA

Esta investigação fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com ênfase na compreensão aprofundada das práticas pedagógicas inclusivas desenvolvidas no Ensino Fundamental – anos iniciais. Conforme destaca Oliveira (2012, p. 58), a abordagem qualitativa “[...] se preocupa com uma visão sistêmica do fenômeno ou objeto de estudo”, sendo, portanto, apropriada à complexidade das interações educativas em contextos inclusivos.

A pesquisa se desenvolveu por meio de duas frentes metodológicas articuladas: a revisão bibliográfica e a pesquisa de campo.

A etapa de revisão de literatura teve como objetivo subsidiar a compreensão teórica e crítica sobre as práticas pedagógicas inclusivas, considerando os marcos normativos, conceituais e empíricos presentes na produção acadêmica nacional e internacional. Essa análise permitiu a construção de um referencial que orientou a formulação dos instrumentos de coleta de dados e a interpretação dos resultados.

A pesquisa de campo foi realizada em uma escola da Rede Municipal de Educação do município de Paranaguá, localizado no litoral do estado do Paraná. A instituição situa-se em uma região periférica da cidade e atende, em regime de tempo integral, aproximadamente 700 estudantes com idades entre 4 e 10 anos, distribuídos entre as etapas da Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais, incluindo o atendimento educacional especializado. O corpo docente da escola é composto por 55 professores, além de duas pedagogas orientadoras, duas coordenadoras pedagógicas e uma diretora.

Participaram do estudo 10 professores atuantes no Ensino Fundamental – anos iniciais (1º ao 5º ano), sendo regentes de turma ou professores de apoio, cuja atuação envolvia diretamente o trabalho com estudantes público-alvo da Educação Especial. Os critérios de inclusão consideraram a experiência docente em contextos com presença de alunos com deficiência. A amostra é composta majoritariamente por mulheres (n=9), com idades entre 28 e 59 anos, e tempo de experiência profissional variando de 3 a 32 anos. Todos os participantes possuem formação em Pedagogia, sendo que uma professora também é graduada em Educação Física. No que se refere à formação continuada, destacam-se especializações nas áreas de Educação Especial e Inclusão, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Psicopedagogia, Neuroaprendizagem, Neuropsicopedagogia, Alfabetização e Letramento e Gestão Escolar. Apenas uma docente possui formação em nível de mestrado acadêmico na área da Educação.

Para preservar a identidade dos(as) participantes, utilizou-se a codificação P1, P2, P3, e assim sucessivamente. A coleta de dados foi realizada por meio de um questionário estruturado, composto por dez questões fechadas organizadas em escala do tipo Likert, com três opções de resposta: “sim, consigo, sempre”; “talvez, às vezes, nem sempre”; e “não, não consigo, de jeito nenhum”. Adicionalmente, foram incluídas três questões abertas com o intuito de aprofundar a compreensão das percepções docentes sobre os desafios e potencialidades das práticas inclusivas desenvolvidas. O instrumento utilizado encontra-se apresentado no Apêndice A.

A aplicação dos questionários ocorreu em dias previamente agendados junto à coordenação pedagógica da escola, assegurando que não houvesse interferência nas atividades escolares regulares. Todos os participantes foram informados sobre os objetivos do estudo e assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), tendo suas dúvidas devidamente esclarecidas antes da participação.

A pesquisa integra as ações do Programa de Pesquisa e Extensão “Educação Especial Inclusiva: conhecer e viver a diversidade”, vinculado à Uni-

versidade Estadual do Paraná (Unespar), tendo sido aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, conforme parecer nº 6.933.418.

5. ANÁLISES DOS DADOS

As análises dos dados seguem a perspectiva da abordagem qualitativa e estão descritas em duas etapas. Na primeira etapa com base nas respostas à escala Likert procedeu-se a exposição dos dados em forma de gráfico sob o tema: **Práticas pedagógicas inclusiva: o olhar do professor** seguida de discussão abaixo à luz dos apontamentos teóricos.

Na etapa de análises aos dados coletados nas questões discursivas, procedeu-se a organização em forma de planilhas descritas e analisadas conforme configuração temática que os dados permitiram. Assim os dados estão agrupados na seguinte temática: **Desafios que os professores indicam na condução das práticas com alunos com deficiência**, desta temática procedeu-se os agrupamentos dos dados em quadros temáticos nas seguintes apresentações: **Quadro 1- Compreensão dos professores sobre práticas pedagógicas inclusivas; Quadro 2- Principais desafios enfrentados por educadores na implementação de práticas pedagógicas inclusivas e Quadro 3- Prática pedagógica realizada e considerada uma prática inclusiva**. Importa destacar que estes quadros foram organizados segundo o teor contido nas questões discursivas.

6. PRÁTICAS PEDAGÓGICAS INCLUSIVA: O OLHAR DO PROFESSOR

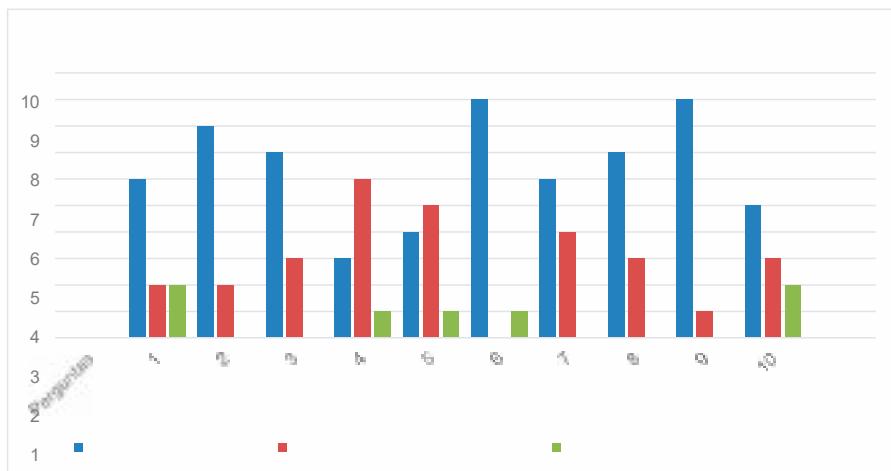
Nesta seção, apresentaremos os resultados obtidos por meio do questionário aplicado às professoras regentes de classes e professores de apoio do ensino fundamental I no município de Paranaguá, PR.

Como já mencionado, na escala Likert, a pesquisa abordou questões relacionadas as práticas pedagógicas inclusivas no contexto do ensino fundamental, uma análise a partir das percepções de professores dos anos iniciais. Foi apresentada dez questões de múltiplas escolhas e padrão de resposta com alternativas: “sim, consigo, sempre”, “talvez, às vezes, nem sempre” e “não, não consigo, de jeito nenhum”.

O gráfico 1 apresentamos as respostas às perguntas enumeradas de 1 a 10, conforme apêndice, as quais versaram sobre: 1) trabalhar com alunos com problemas de ordem comportamental associados às dificuldades de aprendizagem, 2) identificar as dificuldades dos alunos com deficiência, 3) identificar as potencialidades dos alunos com deficiência, 4) atender as necessidades/especificidades dos alunos com deficiência, 5) avaliar a aprendizagem de alunos com deficiência, 6) organizar atividades pedagógicas inclusivas, 7) planejar/trabalhar colaborativamente com outros professores que trabalha com alunos com deficiência, 8) estabelecer relações entre teoria e prática, 9) desenvolver um clima emocional e afetivo em sala de aula em relação aos alunos com deficiência e 10) avaliar e organizar o

espaço físico da sala de aula para atender as especificidades dos alunos com deficiência.

Gráfico 1- Respostas às questões objetivas conforme referência da Escala de Likert



Fonte: as autoras

Buscamos, nesta etapa explorar se os docentes conseguem identificar e atender às necessidades dos alunos com dificuldades de aprendizagem em suas salas de aula. Iniciamos buscando questionar se os professores conseguem trabalhar com alunos com problemas de ordem comportamental associados às dificuldades de aprendizagem, para o que obtivemos que 60% respondem que conseguem e 20% respondem que às vezes ao passo que outros 20% dizem que não.

Esse dado é importante para se compreender parte da problemática se apresentam aos professores quando têm que trabalhar com crianças que apresentam diversidade no modo de aprender, os resultados permitem compreender fatores que levam discentes a ficarem anos na escola sem aprender, pois, se considerarmos que 40% dos professores situam entre as vezes e não, é relevante refletir e buscar caminhos, visto que os alunos desses professores podem ficar à margem do processo de aprendizagem.

Essa questão reporta ao apontado por Sousa, Sousa e Moreira, (2021) que discutem a inclusão de alunos com necessidades educacionais específicas, com deficiência e aqueles com dificuldades de aprendizagem relacionadas à questões comportamentais, quando alertam para o fato de que “os desafios comportamentais muitas vezes estão diretamente ligados a déficits na aprendizagem, e isso exige dos professores uma adaptação constante de suas práticas pedagógicas” (p. 48).

Nesta linha de compreensão reportamos a Ribeiro e Silva (2017) que também abordam dificuldades de aprendizagem ressaltando que “alunos com deficiência auditiva podem apresentar comportamentos desafiadores como resposta à frustração com as barreiras na comunicação e aprendizado, o que impacta suas trajetórias escolares” (p. 5). Esse apontamento permite ampliar a questão comportamento desafiadores, inquietos

às barreiras que muitos discentes com deficiência vivenciam no processo de aprender, perpassado por um ensino que nem sempre dialoga com suas demandas.

Quando questionados se conseguem identificar as dificuldades dos alunos com deficiência o percentil de identificação aumenta para 80% os quais afirmam que identificam as dificuldades dos alunos com deficiência/aluno público da educação especial e outros 20% afirmam que apenas às vezes identificam.

Nessa mesma perspectiva quando questionados se conseguem identificar as potencialidades dos alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva 70% dos professores afirmam que conseguem identificar as potencialidades dos alunos e 30% afirmam que às vezes identificam as potencialidades de seus alunos.

A partir de um alto índice percentual, podemos afirmar que a maioria dos professores que responderam a essas questões conseguem identificar as dificuldades e potencialidades dos alunos com deficiência. Porém, quando aglutinamos o percentil de respondentes para as questões “identificar dificuldades e potencialidades, conseguimos que um total de 50% dos professores que às vezes conseguem identificar essas dificuldades e potencialidades. Apesar, de uma maioria significativa de professores se sentirem preparados para identificarem tanto dificuldades quanto potencialidades, ainda há uma parcela que encontra desafios nesse processo. Visto que novamente os alunos desses professores podem ficar à margem do processo de aprendizagem.

Esses dados permitem o diálogo com os apontamentos de Brostolin e Souza (2023) os quais observam que “a detecção das necessidades educacionais especiais nos primeiros anos de escolarização permite que os professores ajustem suas práticas pedagógicas de forma mais eficaz” (p. 56). Nesta linha, constamos em Albuquerque (2021) que “a identificação das necessidades específicas de cada aluno com deficiência é um processo contínuo, que deve envolver tanto a equipe pedagógica quanto os especialistas em educação inclusiva” (p. 5).

Outro dado importante está na próxima questão que versou sobre os professores se sentem capazes para atender adequadamente as necessidades/especificidades dos alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva. A esta questão apenas 30% dos professores se sentem capazes, e 60% respondem que às vezes, outros 10% dizem que não. Se considerarmos que 70% dos professores situam entre as vezes e não, percebemos outra problemática, visto que a maioria dos professores conseguem identificar as dificuldades e potencialidades dos seus alunos, mas, ao terem que propor práticas para atender as especificidades dos alunos a minoria, dos professores, se sentem capazes para atender adequadamente seus alunos com deficiência. Esse dado é relevante e de igual modo preocupante, visto que aponta para uma significativa lacuna nos processos formativos que podem propiciar informações conceituais sobre as dificuldades no processo de aprender ou mesmo potencialidades, mas distanciam-se de práticas formadoras que instrumentalizem os docentes a atuarem frente as essas demandas.

Nesse contexto vale ressaltar conforme Ingles et al., (2014, p.473) que,

A formação docente voltada para a inclusão é fundamental para que os professores possam atender adequadamente às necessidades de alunos com dificuldades de aprendizagem, garantindo assim uma educação de qualidade para todos.

Considerando as informações coletadas foi possível analisar se os professores se dizem preparados para organizar atividades e ambientes de forma inclusiva para alunos com deficiência. Quando questionados sobre obtivemos que 90% dos professores se julgam capazes para organizar atividades pedagógicas inclusivas, e 10% dizem que não. Embora, a maioria dos professores se considerem capazes de proporem atividades inclusivas, é necessário questionar se essas práticas realmente atendem às especificidades de todos os alunos e se são efetivas. Com relação a isso Sousa, Sousa e Moreira, (2021, p. 45-46) destaca que,

[...] As práticas pedagógicas inclusivas devem ser planejadas com o objetivo de promover a participação ativa de todos os alunos, independentemente de suas limitações [...] as atividades pedagógicas devem ser adaptadas e diversificadas de acordo com as necessidades específicas de cada aluno, respeitando suas particularidades e oferecendo múltiplas formas de acesso ao conhecimento

Ao responderem à questão sobre se conseguem planejar/trabalhar colaborativamente com outros professores/profissionais que trabalha com alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva, observou-se que 60% dos professores responderam que conseguem, e 40% responderam que às vezes.

Esse dado sugere espaço para a compreensão de que inclusão, educação de qualidade deve se fazer no coletivo da escola e não apenas por professores individualmente, sobretudo, se considerarmos que 40% dos professores “talvez” não estejam tão confiantes ou capacitados para realizar esse trabalho de maneira eficaz. Esse aspecto é relevante, pois sem esse suporte o aprendizado dos alunos com deficiência pode ser afetado negativamente pela falta de uma colaboração entre os profissionais que atuam com os discentes.

À questão “avaliar e organizar o espaço físico da sala de aula para atender as especificidades dos seus alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva” obtivemos que 50% dos professores responderam que sim, 30% respondem que às vezes, ao passo que outros 20% dizem que não.

Esses dados nos explicitam uma fragilidade mais significativa, pois 50% dos professores situam entre às vezes e não, ou seja, repostam à necessidade de ressignificar a compreensão de uma escola inclusiva visto que essa requer como apontam Brostolin e de Souza (2023),

Para que a inclusão de alunos com dificuldades de aprendizagem seja efetiva, é imprescindível que os professores recebam capacitação adequada e contínua, de modo a im-

plementar práticas pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento desses estudantes (Brostolin; Souza, 2023, p. 58).

Além disso, a avaliação da aprendizagem desses alunos dentro de uma perspectiva inclusiva também é um aspecto central da investigação. Em relação à questão sobre se, os professores se julgam capazes para avaliar a aprendizagem de alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva, 40% respondem que conseguem e 50% respondem que às vezes ao passo que outros 10% dizem que não.

Mais uma vez temos que do público participante da pesquisa 60% dos situam entre o “às vezes” e “não”, ou seja, ficam em dúvidas ao terem que falar sobre suas capacidades para avaliarem a aprendizagem de alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva, sugerindo a forte presença de uma ideia de avaliação ainda formatada na lógica meritocrática e comparativa.

Fonseca; Freitas, e Oliveira, (2022) asseveram sobre a necessidade de no processo formativo, munir os professores de conhecimentos sobre métodos de avaliação e intervenção voltados ao atendimento das demandas dos alunos com deficiências, dissociando a visão de que as respostas às avaliações desses estudantes expressam apenas dificuldades. Com isso, ratificam que, “a formação continuada de professores é essencial para a adoção de estratégias de avaliação e intervenção adequadas às necessidades de alunos com dificuldades de aprendizagem” (p. 441).

Em contrapartida, quando questionados sobre se, conseguem estabelecer relações entre teoria e prática, o percentil aumenta apontando que 70% dos professores afirmam que conseguem, e outros 30% afirmam que às vezes.

Nesta resposta o indicativo de que a maioria dos professores possuem uma compreensão sólida sobre a relação teoria e prática. Contudo, na prática percebe-se uma lacuna sobre o que seja o desenvolvimento de uma prática pedagógica mais efetiva e contextualizada, portanto, práticas inclusivas. Thesing e Costas (2017) destacam “a formação docente exige que o conhecimento teórico seja relacionado à prática pedagógica, possibilitando entenderem melhor as necessidades dos alunos e aplicarem estratégias que favorecem a inclusão” (p. 205)

Em relação à questão se, se julgam capazes para desenvolver um clima emocional e afetivo positivo em sala de aula em relação aos alunos com deficiência/aluno público da educação especial inclusiva, 90% dos professores se sentem capazes, e outros 10% afirmam que às vezes.

O alto índice percentual nos mostra que a maioria dos professores possuem habilidades para criar vínculos e entender as necessidades emocionais dos alunos, o que sugere a ruptura com uma importante barreira que esses estudantes enfrentam que se relaciona às atitudes docentes. Para Sousa, Sousa e Moreira, (2021) “promover um ambiente inclusivo e acolhedor é essencial para o engajamento e desenvolvimento emocional dos alunos” (p. 46), arriscamos afirmar que esse é o primeiro passo para a efetivação da inclusão, ou seja, assumir-se como professores aptos a acolherem esses estudantes e suas demandas no processo de aprender.

7. DESAFIOS NA CONDUÇÃO DAS PRÁTICAS COM ALUNOS COM DEFICIÊNCIA NA PERSPECTIVA DOS PROFESSORES

Nesta seção, tecemos as análises acerca das falas dos participantes da pesquisa, configurando a discussão a partir dos fundamentos teóricos que substanciou nosso estudo. Para tanto, delineamos nossas análises considerando nossa temática, pergunta de pesquisa e os objetivos. Os quadros abaixo, enumerados de 1 a 3 versão sobre as questões discursivas dispostas no instrumento de coleta de dados, seguida de análises qualitativas, a partir das principais ideias apresentadas a cada pergunta.

A análise dos desafios enfrentados pelos educadores e das estratégias adotadas para superá-los é essencial para entender o impacto dessas práticas no processo de ensino-aprendizagem e para isso vamos analisar qual a compreensão dos professores sobre práticas pedagógicas inclusivas, seus principais desafios na implementação da prática pedagógica inclusiva e quais práticas pedagógicas inclusivas são realizadas e consideradas pelos professores.

Quadro 1- Compreensão dos professores sobre práticas pedagógicas inclusivas

	EXPRESSÃO DO PARTICIPANTE	IDEIAS CENTRAIS	FOCO
P1	As práticas são necessárias para resgatar e incluir os alunos no processo de ensino, favorecendo a diversidade e integrando todos os alunos no mesmo ambiente de aprendizagem, respeitando suas necessidades e diferenças.	Resgatar e incluir todos no processo de ensino.	Inclusão de todos; Valorização da diversidade.
P2	São importantes para a inclusão do aluno fazendo com que o mesmo consiga atingir o proposto para a classe com a sua individualidade.	Inclusão do aluno.	Garantir que o aluno alcance os objetivos propostos.
P3	Refere-se a abordagem educacional que reconhece e valoriza a diversidade dos alunos, adaptando o ensino para atender as necessidades individuais de cada um, independente de suas habilidades, características ou origens.	Aprendizagem que reconhece e valoriza a diversidade dos alunos.	Adaptação do ensino; Inclusão de todos.
P4	Utilizar vários métodos e estratégias de ensino para atender as necessidades individuais dos alunos, promovendo um ambiente de aprendizado acessível, envolver alunos e famílias para melhor aprendizado do aluno garantindo ao educando a oportunidade de alcançar seu potencial.	Métodos e estratégias para atender as necessidades individuais.	Ambiente de aprendizagem acessível; Oportunidades para o aluno alcançar seu potencial.
P5	São práticas que devo tomar para ambientar meu aluno, bem como possibilitar o seu desenvolvimento, visando a diversidade individual e coletiva.	Práticas para ambientar e promover os desenvolvimentos dos alunos.	Acolhimento e desenvolvimento do aluno; Diversidade individual e coletiva.
P6	Resumidamente, comprehendo a importância da educação inclusiva, acredito que é possível sim a prática pedagógica diversa, que contempla todos os alunos.	Educação inclusiva de qualidade.	Aprendizagem de qualidade.

(...)



P7	São aquelas práticas que buscam garantir a participação e o aprendizado de todos os alunos independente de suas diferenças e necessidades individuais, buscando promover um ambiente educacional acolhedor e equitativo para todos, com adaptações de currículo e utilização de recursos quando necessário.	Aprendizagem de qualidade independente das especificidades de cada um.	Ambiente educacional adequado; Adaptações curriculares.
P8	Incluir o aluno ao meio pedagógico relacionando ou não o seu convívio com adaptações pedagógicas e ou atividades de acordo com a dificuldade individual.	Deve ocorrer a inclusão independentemente das dificuldades individuais do aluno.	Incluir; Adaptações pedagógicas.
P9	Eu vejo como uma forma de melhorar e facilitar o ensino desta criança. Fazendo com que ela aprenda e evolua inserida no mesmo ambiente de uma classe regular.	Forma de melhorar e facilitar o ensino desta criança inserida em uma classe regular.	Educação de qualidade; Classe regular.
P10	Toda prática bem elaborada e planejada, com a orientação e as vezes supervisão da equipe pedagógica e da professora do AEE, é essencial para um bom trabalho.	Prática elaborada e planejada é essencial para um bom trabalho.	Elaboração; Orientação; Supervisão.

Fonte: as autoras

Um dos temas que inquieta os docentes no contexto escolar, seja qual for o nível e etapa educacional, é a inclusão de pessoas com deficiências ou outros transtornos nos espaços escolares. Embora, a discussão em torno da inclusão no país seja da década de 1990, ainda vivenciamos muitos conflitos quando a escola recebe estudantes com deficiência.

Apesar de a escola caminhar intencionalmente para garantir a aprendizagem de todos, essa meta nem sempre se consolida e, dentre os fatores impeditivos a isso, estão as práticas pedagógicas que, não raro, são delineadas num formato generalizado, ou seja, são elaboradas e desenvolvidas a partir de uma perspectiva de turmas homogêneas.

Com base nessa perspectiva vamos através das falas dos professores, analisar e entender o conceito de práticas pedagógicas inclusiva conforme a compreensão dos professores.

Nem sempre o conceito de práticas pedagógicas inclusivas é discutido para saber a real compreensão dos professores. Como podemos perceber nas falas a inclusão é um direito fundamental no ensino da criança, como afirmou P7, “são aquelas práticas que buscam garantir a participação e o aprendizado de todos os alunos independente de suas diferenças e necessidades individuais, buscando promover um ambiente educacional acolhedor e equitativo para todos, com adaptações de currículo e utilização de recursos quando necessário.” (P7, 2024).

A resposta de P7 reporta ao discutido por Brostolin e Souza, (2023) os quais ressaltam que “a proposta de educação inclusiva fundamenta-se na defesa dos valores éticos, nos princípios de justiça e de cidadania, para todos sem distinção”. (p. 53)

Nesse contexto destacamos também a prática pedagógica inclusiva que valoriza a diversidade, conforme a fala de P3, “refere-se a abordagem educacional que reconhece e valoriza a diversidade dos alunos, adaptando o ensino para atender as necessidades individuais de cada um, independente de suas habilidades, características ou origens.” (P3, 2024).

No cenário brasileiro, o conceito de práticas pedagógicas, diante das discussões, vem avançando de forma significativa e cada vez mais é exigido que essas práticas materialize o compromisso com a educação, a equidade e a valorização das diferenças a fim de promover uma educação inclusiva que garanta a todos o acesso ao conhecimento.

Nessa linha, cumpre destacar em acordo com Albuquerque (2021, p. 2)

O conceito de prática pedagógica inclusiva apresenta-se de forma diversificada e abrangente. Refere-se a inúmeros aspectos e tendências tais como: currículo, sala de aula, aprendizagem, desenvolvimento de aulas, avaliação de alunos, práticas docentes, gestão escolar, cotidiano, recreio, materiais usados pelos alunos, Atendimento Educacional Especializado e Educação Infantil.

Dentre essas práticas é muito importante planejar e usar estratégias adaptadas, como podemos perceber na fala P4 para que a prática seja inclusiva é necessário “utilizar vários métodos e estratégias de ensino para atender as necessidades individuais dos alunos, promovendo um ambiente de aprendizado acessível, envolver alunos e famílias para melhor aprendizado do aluno garantindo ao educando a oportunidade de alcançar seu potencial.” (P4, 2024).

Nesta linha também dissertou Morgado, (2013) ao afirmar que [...] a universalidade do acesso à educação, garanta a igualdade de oportunidades e estimule o desenvolvimento pleno de todos os cidadãos. (p. 12)

Quanto às práticas para promover o desenvolvimento integral da criança e a qualidade na educação inclusiva para todos destacamos as falas de P2 e P9 respectivamente, “são importantes para a inclusão do aluno fazendo com que o mesmo consiga atingir o proposto para a classe com a sua individualidade”. (P2, 2024), “eu vejo como uma forma de melhorar e facilitar o ensino desta criança. Fazendo com que ela aprenda e evolua inserida no mesmo ambiente de uma classe regular.” (P9, 2024). Nesse viés, é possível pontuar que,

A perspectiva inclusiva só se consolida a partir da aprovação, entendimento que as crianças com deficiência têm os mesmos direitos perante a sociedade, requer romper com modelos/ paradigmas já consolidados, já cristalizados pela sociedade. (Brostolin; Souza, 2023, p. 56)

Sobre a formação e capacitação de professores, se destaca a fala de P10 que afirma, “toda prática bem elaborada e planejada, com a orientação e às vezes supervisão da equipe pedagógica e da professora do AEE, é essencial para um bom trabalho.” (P10, 2024). Como já citado anteriormente Brostolin e Souza, (2023) aponta que práticas inclusivas pressupõe um trabalho em conjunto ratificando que,

A escola inclusiva reconhece e responde às necessidades de seus alunos, acomodando tanto os estilos, como ritmos diferentes de aprendizagem, assegurando uma educação a todos por meio de currículo apropriado, modificações

organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parceria com a comunidade." (p. 53)

Com base nesta afirmativa cabe ressaltar que a escola inclusiva valoriza e atende às necessidades de todos os alunos, é uma escola que desenvolve práticas inclusivas, que trabalha coletivamente que reconhece de fato os diferentes estilos e ritmos de aprendizagem. Entretanto, como assinalamos esse processo não decorre sem desafios e obstáculos tanto para professores quanto para os discentes, ante a isso passamos a questionar sobre esses desafios cujas respostas estão agrupadas no Quadro 2.

Quadro 2- Principais desafios enfrentados por educadores na implementação de práticas pedagógicas inclusivas

	EXPRESSÃO DO PARTICIPANTE	IDEIAS CENTRAIS	FOCO
P1	Os desafios já iniciam se não tivermos uma boa gestão escolar, onde será encontrado desafios como: falta de formação e capacitação na área da inclusão, infraestrutura inadequada e falta de recursos pedagógicos. Estes seriam alguns dos desafios.	Lacunas na equipe gestora. Desafios: infraestrutura inadequada, ausência de formação, recursos pedagógicos.	Equipe gestora capacitada; Qualidade da infraestrutura; Formação continuada e capacitação; Disponibilidade de recursos pedagógicos.
P2	A falta de materiais e recursos para a implantação das práticas	Ausência de recursos pedagógicos e práticas inclusivas.	Disponibilidade de recursos pedagógicos.
P3	A falta de recursos adequado, a necessidade de adaptação do currículo para atender as necessidades individuais dos alunos, a necessidade de formação continua para desenvolver habilidades inclusivas eficazes.	Ausência de recursos apropriados, a urgência de adaptar o currículo e a formação contínua para capacitar os educadores.	Materiais pedagógicos adequados; adaptação curricular; Formação continuada e capacitação.
P4	Falta de recursos pedagógico, formação, colaboração entre educadores, família entre outros.	Diversos fatores como escassez de materiais pedagógicos, formação insuficiente dos profissionais, falta de colaboração.	Materiais pedagógicos adequados; Formação continuada e capacitação; Colaboração efetiva.
P5	Primeiro desafio é a capacitação do professor para atender a necessidade específica de cada aluno. A falta de recursos adequados e materiais didáticos também dificultam o trabalho.	Desafios como a preparação dos professores para lidar com as necessidades individuais dos alunos e ausência de recursos pedagógicos.	Formação continuada e capacitação; Recursos apropriados e materiais didáticos adequados
P6	Acredito que depende muito do nível/ gravidade do aluno de inclusão, o problema é que infelizmente, na minha opinião, nem	Preocupação com a inclusão escolar de alunos com necessidades especiais.	Vínculo social adequado; Ambiente regular adequado
	todos estão aptos a frequentar uma escola regular, pois muitas vezes não acontece a inclusão, e sim a exclusão do aluno e dos demais, pois não acontece o vínculo social necessário para a convivência dos demais.		
P7	É garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade e a valorização da diversidade no ambiente educacional.	Garantir acesso de qualidade e a valorização da diversidade.	Assegurar educação de alta qualidade; Valorizar e respeitar a diversidade.
P8	O atraso de alunos a serem avaliados fazendo com que não sabemos trabalhar ou saber a dificuldade de cada, no individual.	Atraso na avaliação, impedindo a Compreensão nas necessidades individuais.	Avaliação adequada; Intervenções personalizadas.

(...)

P9	A falta de diálogo entre família e escola. E a formação de professores contemplando o atendimento e o ensino dos alunos com alguma necessidade especial.	Falta de comunicação e necessidade de uma formação adequada.	Colaboração efetiva; Preparação profissional específica.
P10	Falta de recursos nas escolas públicas, assim como o mal planejamento e falta de apoio emocional.	Ausência de recursos pedagógicos, organização e a ausência de suporte emocional.	Disponibilidade de recursos pedagógicos; Planejamento adequado; Suporte emocional

Fonte:as autoras

Nesta seção, vamos entender melhor na perspectiva dos professores quais são as dificuldades que encontram no cotidiano escolar. Entre essas dificuldades eles apontam a falta de recursos pedagógicos, as dificuldades com a infraestrutura, a carência de formação continuada e a importância de uma boa comunicação e trabalho em equipe. Além disso, muitos comentam que ainda faltam práticas inclusivas de fato e que muitas vezes o apoio emocional para os próprios educadores é limitado.

Um dos principais desafios na implementação de práticas inclusivas se destaca a seguinte fala

Acredito que depende muito do nível/ grau de comprometimento da deficiência de inclusão, o problema é que infelizmente, na minha opinião, nem todos estão aptos a frequentar uma escola regular, pois muitas vezes não acontece a inclusão, e sim a exclusão do aluno e dos demais, pois não acontece o vínculo social necessário para a convivência dos demais." (P6, 2024).

Essa fala é um tanto emblemática e reporta aos dados obtidos e apresentados no gráfico, quando os professores ora se dizem aptos a atender as especificidades dos alunos ora não se reconhecem capazes. É possível que tal oscilação, apesar de todos acordarem com a inclusão, reporta à concepção biomédica que se relaciona com a deficiência como problema individual em que as condições individuais determinam as possibilidades.

Neste contexto cabe retomar ao que temos assinalado sobre a necessidade de formação contínua aos docentes, pois "não basta que a escola assuma o discurso da diferença, mas precisa colocar a própria diferença em discussão. Pois novas formas de inclusão podem, estar acompanhadas de práticas pedagógicas de exclusão". (Gomes; Almeida; Bracht, 2010. p. 13).

Esse conflito que contradição que os professores vivenciam pode ser compreendido na fala de P7, quando fala sobre garantia de acesso à educação de qualidade, "É garantir que todos tenham acesso a uma educação de qualidade e a valorização da diversidade no ambiente educacional." (P7, 2024). É fundamental promover a valorização da diversidade e envolver toda a comunidade escolar na construção de um ambiente inclusivo.

As práticas pedagógicas inclusivas deveriam garantir a qualidade da educação para todos os alunos já que promove a valorização da diversidade. Com isso ressaltamos que, "O acesso à educação de qualidade é essencial para o desenvolvimento pleno dos estudantes, pois promove não apenas o avanço acadêmico, mas também a inclusão social e a construção da autonomia." (Fernandes e Costa, 2015, p. 48).

Ainda sobre desafios constatamos que a maioria dos professores apontaram deficiência na infraestrutura e recursos pedagógicos, conforme falas: “[...] infraestrutura inadequada e falta de recursos pedagógicos, estes seriam alguns dos desafios.” (P1, 2024); “A falta de materiais e recursos para a implantação das práticas” (P2, 2024); “A falta de recursos adequado, a necessidade de adaptação do currículo para atender as necessidades individuais dos alunos [...]” (P3, 2024); “[...] A falta de recursos adequados e materiais didáticos também dificultam o trabalho.” (P5, 2024).

A efetivação das intenções inclusivas depende de uma infraestrutura adequada e de recursos pedagógicos que atendam a diversidade dos alunos. Com efeito não é fácil ao professor pensar e colocar em ação práticas pedagógicas inclusivas pautando-se em abordagem como o Desenho Universal para Aprendizagem quando não dispõe de recursos pedagógicos que viabilizaria tais alternativas.

Nessa linha, cumpre destacar em acordo com Tavares, Cruz e Mohamad, (2016, p. 37)

“A inclusão de alunos com deficiência exige não apenas adaptações curriculares, mas também uma infraestrutura apropriada e recursos pedagógicos que assegurem a participação ativa desses alunos no ambiente escolar. Espaços acessíveis e materiais adaptados são fundamentais para proporcionar condições equitativas de aprendizado”

Como assinalamos a formação continuada também foi foco de atenção dos professores e podemos observar nas seguintes falas: “[...] a necessidade de formação contínua para desenvolver habilidades inclusivas eficazes.” (P3, 2024) e “Primeiro desafio é a capacitação do professor para atender a necessidade específica de cada aluno. [...]” (P5, 2024). Reforçando a ideia de que exige dos professores uma atualização constante, conhecimento das melhores práticas e uma capacidade de adaptação às mudanças. Por isso é fundamental que além da formação inicial o professor esteja sempre em constante atualização e sempre buscando a formação continuada para melhorias.

De acordo com Fonseca; Freitas; Oliveira, (2022, p. 440)

A ausência de uma formação específica e continuada para os docentes afeta diretamente sua capacidade de lidar com as demandas das salas de aula inclusivas, especialmente no que tange à adaptação de estratégias pedagógicas e ao uso de recursos que atendam às necessidades individuais dos alunos. A formação continuada deveria ser planejada para fornecer não apenas subsídios teóricos, mas também ferramentas práticas que auxiliem os professores a promoverem um ensino inclusivo mais efetivo, considerando as diversidades existentes no ambiente escolar.

A falta de colaboração e comunicação na equipe foram também levantados durante as respostas dos professores, como podemos observar nas falas em sequência: “A falta de diálogo entre família e escola contemplando o atendimento e o ensino dos alunos com alguma necessidade especial.” (P9, 2024); “Falta de recursos pedagógico, formação, colaboração entre educadores, família entre outros.” (P4, 2024). As falas destacam a lacuna

em relação a falha na comunicação entre ambas as partes. A ausência dessa colaboração cria uma barreira que pode resultar em uma experiência fragmentada para os alunos. De acordo com Nozi; Vitaliano, (2022, p. 364)

A eficácia das práticas inclusivas depende, em grande medida, da cooperação entre professores, coordenadores e profissionais de apoio, que, por meio de uma comunicação constante e colaborativa, conseguem identificar as melhores estratégias para promover a inclusão e o desenvolvimento dos alunos com necessidades especiais.

Outro ponto levantado ainda sobre os desafios refere-se a avaliação da criança, como se destaca na fala “O atraso de alunos a serem avaliados fazendo com que não sabemos trabalhar ou saber a dificuldade de cada, no individual.” (P8, 2024). É fundamental que a criança passe o mais rápido possível pela avaliação, pois esse atraso na avaliação prejudica o planejamento pedagógico e a capacidade dos professores de desenvolver estratégias específicas para cada criança. Embora, a pergunta tenha sido sobre a avaliação na aprendizagem, visto que numa escola inclusiva com práticas inclusivas espera-se que as avaliações também sejam inclusivas. Ou seja, avaliações nas quais diferentes formas de manifestar o aprendido sejam oferecidas aos alunos, contudo as respostas centram-se na avaliação psicoeducacional.

Um dos principais erros na avaliação no contexto da escola inclusiva é assumir que uma abordagem padronizada possa atender às necessidades individuais dos alunos no processo de construção do conhecimento. Cada estudante possui suas próprias características e habilidades, tornando essencial planejar considerando as especificidades das crianças, é “errado exigir de diferentes crianças o mesmo desempenho e lidar com elas de maneira uniforme” (Beyer, 2006, p. 28).

Na perspectiva da Educação Inclusiva, o olhar que guia nossas práticas na etapa de avaliação também inspira o desenvolvimento de adaptações curriculares e metodológicas, buscando estratégias que fortaleçam o processo de ensino-aprendizagem. É importante destacar que adaptar uma metodologia não significa eliminar os desafios/conteúdos do aprendizado, mas sim ajustar conteúdos e atividades para permitir que o aluno reflita e aprenda de acordo com suas concepções e necessidades. (Souza, 2017)

Outro fator mencionado foi o suporte emocional e organizacional necessário para os professores, como destaca a fala “Falta de recursos nas escolas públicas, assim como o mal planejamento e falta de apoio emocional.” (P10, 2024). Destacando um ponto importante e frequentemente negligenciado na educação inclusiva. O professor precisa desse apoio emocional para conseguir lidar com as situações desafiadoras no dia a dia. No caso das crianças o apoio emocional também é fundamental para que se sintam acolhidos, valorizados e parte da comunidade escolar.

Portanto o suporte emocional é um aspecto essencial para a construção de um ambiente inclusivo, pois beneficia tanto os alunos, que se sentem acolhidos e valorizados, quanto os professores, que precisam de apoio para lidar com os desafios das práticas inclusivas e desenvolver uma relação de empatia e respeito com todos os estudantes (Brostolin e Souza, 2023, p. 58).

Quadro 3- Prática pedagógica realizada e considerada uma prática inclusiva

	EXPRESSÃO DO PARTICIPANTE	IDEIAS CENTRAIS	FOCO
P1	(EF01LP02) escrever espontaneamente ou por ditado palavras e frases de forma alfabética usando letras, grafemos que representam fonemas. Jogo palavra secreta (alfabetização). Fichas com códigos secretos para os alunos seguirem os códigos e formar palavras. Após cada aluno (inclui se os alunos alisados) falaram o nome da palavra que descobriu e poderão escrever no quadro. E com as palavras trabalhadas poderá ser realizada outras atividades.	Fichas com códigos secretos para os alunos seguirem os códigos e formar palavras.	Jogo palavra secreta.
P2	Elaboração e utilização de material dourado e alfabeto móvel com tampinhas usando o lúdico como forma de recurso inclusivo.	Usar o lúdico como forma de recurso inclusivo.	Material dourado e alfabeto móvel.
P3	Diferenciação de conteúdo: ofereci problemas matemáticos com diferentes níveis de dificuldade para que os alunos possam escolher desafios que correspondam ao seu nível de habilidade. Isso permite que cada aluno trabalhe em um nível que seja apropriado para eles, promovendo o crescimento e a realização pessoal. Diferenciação de habilidades: trabalhei em grupos heterogêneos, onde cada membro do grupo contribui com suas habilidades únicas. Eles podem ser bons em resolver problemas matemáticos, enquanto outro pode ser hábil em comunicar os resultados. Assim promove a colaboração e o desenvolvimento de habilidades sociais. Metodologia variada: uma variar fase de metodologias de ensino, como aprendizagem baseado em projetos, jogos educacionais e tecnologia assistiva. Isso oferece aos alunos diferentes maneiras de interagir com o material, permitindo que eles explorem conceitos matemáticos de maneiras que sejam mais acessíveis e significativas para eles.	Problemas matemáticos com diferentes níveis de dificuldade para que os alunos possam escolher desafios que correspondam ao seu nível de habilidade. Grupos heterogêneos, onde cada membro do grupo contribui com suas habilidades únicas.	Problemas matemáticos; Projetos, jogos educacionais e tecnologia assistiva.
P4	Jogos pedagógicos, tablet com aplicativo educativo. O desempenho do aluno melhorou significativamente, aprendendo de forma lúdica e espontânea, o aluno conseguiu assimilar os conteúdos de português e matemática.	Aprendendo de forma lúdica e espontânea.	Jogos pedagógicos, tablet com aplicativo educativo.
P5	Na turma em que está prática foi realizada, havia um aluno com TEA nível II. Neste momento trabalhamos um jogo da memória com o objetivo de fixar adjetivos. Os recursos utilizados foram material impresso e posteriormente plastificados. Com relação a metodologia, inicialmente foi discutido a respeito do conceito de adjetivos e usados exemplos para identificá-los em frases. Após isso realizamos o jogo da memória para contextualizar o aprendizado. O aluno TEA obteve uma participação satisfatória, visto que, além do aprendizado sobre os adjetivos foi possível trabalhar questões como a socialização, cooperação e entrosamentos da turma, favorecendo a interação com os colegas.	Aprendizado sobre os adjetivos foi possível trabalhar questões como a socialização, cooperação e entrosamentos da turma, favorecendo a interação com os colegas.	aluno com TEA nível II; Jogo da memória.
P6	Algo simples, aluno com TEA que tem dificuldade de socialização, sentar-se perto de quem é mais espontâneo, sempre ajuda.	Criança com TEA que tem dificuldade de socialização.	Vínculo social adequado; sentar-se perto de quem é mais espontâneo.

(...)

P7	A utilização de recursos como jogos e brincadeiras na implementação das estratégias de ensino que sejam acessíveis aos alunos com necessidades individuais. Ao realizar um trabalho em conjunto com o professor regente criei alguns jogos e atividades que incentivavam o aluno com TEA a	Dominação e interação entre todos os alunos promovendo a cooperação e a empatia no convívio escolar.	Aluno com TEA; Jogos e brincadeiras.
	participar juntamente com os demais alunos, independente de suas habilidades todos participam juntos das brincadeiras. Isso fomentou uma dominação e interação entre todos os alunos promovendo a cooperação e a empatia no convívio escolar.		
P8	A dificuldade do aluno é na comunicação e na resistência do registro e o trabalho é realizado através de incentivos diários.	Comunicação e na resistência do registro de atividades.	Incentivos diários; Vínculo social adequado.
P9	A professora regente está trabalhando decomposição. Eu faço a adaptação curricular, trabalhando com material concreto (material dourado) de uma forma que ele visualize e registre a contagem e a decomposição do numeral.	Material concreto de uma forma que visualize e registre a contagem e a decomposição do numeral.	Material dourado; Adaptação curricular.
P10	Muitas crianças não gostam de barulhos, músicas ou danças. Meu aluno autista, tem suas especificidades e nesses momentos, eu sempre oriento a todos a respeitarem o momento dele. Coloco músicas e tons lentos ou da escola dele.	Cada criança tem suas especificidades e muitas não gostam de barulhos, músicas ou danças.	Músicas calmas e tons lentos.

Fonte: as autoras

Nesta seção, vamos analisar quais práticas pedagógicas realizadas pelos professores e quais na sua perspectiva são consideradas uma prática inclusiva. Entre essas práticas eles apontam o uso do lúdico, desafios e diferenciações de níveis, grupos heterogêneos com foco na colaboração, jogos e brincadeiras e material concreto. Além disso, alguns comentam que no seu caso seria algo simples como alunos que tem dificuldade de socialização e não de fato no processo de ensino e aprendizagem.

O uso do lúdico foi destaque nas falas das professoras P1 e P4. “Jogo palavra secreta (alfabetização). Fichas com códigos secretos para os alunos seguirem os códigos e formar palavras.” (P1, 2024); “Jogos pedagógicos, tablet com aplicativo educativo. O desempenho do aluno melhorou significativamente, aprendendo de forma lúdica e espontânea, o aluno conseguiu assimilar os conteúdos de português e matemática.” (P4, 2024).

Essas falas dos professores P1 e P4 mostram como o lúdico, ao ser incorporado de maneira estratégica, atua como um recurso mediador na construção de ambientes inclusivos e estimulantes. Conforme aponta Souza et al (2021, p. 49) “a integração de recursos pedagógicos lúdicos não apenas favorece o aprendizado, mas também contribui para que o aluno se sinta parte do processo educativo, desenvolvendo-se de forma colaborativa e significativa”.

Também desafios matemáticos e diferenciação de níveis como aponta P3 “Diferenciação de conteúdo: ofereci problemas matemáticos com diferentes níveis de dificuldades para que os alunos possam escolher desafios que correspondam ao seu nível de habilidade.” (P3, 2024). A fala do P3 destaca a importância da diferenciação da prática para atender as necessidades diversas dos alunos de forma que respeite a individualidade de cada

um e que também incentive o aluno, permitindo que cada aluno aprenda no seu próprio ritmo e de forma significativa.

Nessa perspectiva Morgado (2013), afirma que,

A diferenciação de conteúdo é essencial para garantir que os alunos, com diferentes níveis de habilidade, possam se engajar com a aprendizagem de maneira significativa, respeitando suas capacidades e promovendo um progresso contínuo (p. 436).

Nessa mesma perspectiva o professor P3 também destaca grupos heterogêneos e a colaboração como assinala P3 “Trabalhei em grupos (de alunos) heterogêneos, aonde cada membro do grupo contribui com suas habilidades únicas. Isso promove a colaboração e o desenvolvimento de habilidades sociais.” (P3, 2024). Essa estratégia visa desenvolver a inclusão e a colaboração de todos os alunos, onde cada um pode contribuir com suas habilidades individuais, enriquecendo o processo de ensino aprendizagem.

A importância de grupos heterogêneos é destacada por Monteiro e Freitas (2014, p.100), que afirmam, “O trabalho em grupo, com alunos de diferentes habilidades e competências, facilita a troca de experiências e promove um aprendizado colaborativo, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades sociais e emocionais entre os estudantes”.

Trabalhar jogos e brincadeiras se destacam nas falas “Na turma em que esta prática foi realizada, havia um aluno com TEA nível de suporte II. Trabalhamos um jogo da memória com o objetivo de fixar adjetivos. O aluno TEA obteve uma participação satisfatória, visto que, além do aprendizado sobre os adjetivos, foi possível trabalhar questões como a socialização, cooperação e entrosamentos da turma.” (P5, 2024), também nesta linha relata P7,

A utilização de recursos como jogos e brincadeiras na implementação das estratégias de ensino que sejam acessíveis aos alunos com necessidades individuais. Isso fomentou uma dominação e interação entre todos os alunos promovendo a cooperação e a empatia no convívio escolar. (P7, 2024).

A estratégia de utilizar jogos e brincadeiras como recursos pedagógicos não só facilita a aprendizagem, mas também promove a socialização entre os alunos. O uso de jogos pode ser uma poderosa ferramenta para promover a socialização de alunos, pois proporciona um ambiente controlado e interativo onde o aluno pode aprender de forma mais envolvente e desenvolver habilidades (Ribeiro e Silva 2017, p. 6).

O material concreto e a visualização, como destaca na fala “Eu faço a adaptação na forma como desenvolvo o currículo, trabalhando com material concreto (material dourado) de uma forma que ele visualize e registre a contagem e a decomposição do numeral.” (P9, 2024). Essa estratégia facilita a compreensão da criança fazendo com que ela consiga visualizar o material desejado e entender de uma forma clara o conteúdo, tornando a aprendizagem mais acessível.

Como destacamos o uso de materiais concretos é fundamental para a construção do conhecimento para alunos com deficiência intelectual, mas, também para outros casos de alunos com barreiras no processo de aprender e mesmo outra deficiências, pois permite uma aprendizagem mais tangível e próxima da realidade do aluno, facilitando a assimilação de conceitos abstratos como a contagem e a decomposição de números (Fonseca; Freitas; Oliveira 2022, p. 438).

>> CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão de alunos com deficiência no ensino regular é um compromisso central da educação contemporânea, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental, onde se estabelecem as bases para o aprendizado e a socialização. Este estudo, ao investigar como os professores compreendem e implementam práticas pedagógicas inclusivas, buscou responder à questão de pesquisa: Como os professores percebem as práticas inclusivas e como as aplicam em sala de aula? Para tanto, o objetivo geral foi compreender as práticas pedagógicas de inclusão nos anos iniciais, oferecendo reflexões sobre os desafios enfrentados e as estratégias utilizadas pelos docentes para assegurar a equidade educacional.

Os resultados da pesquisa apresentaram que os professores conseguem reconhecer a importância de práticas inclusivas que promovam a diversidade e a igualdade, mas enfrentam limitações significativas em sala de aula no seu dia a dia.

Apesar de uma maioria deles sentirem que conseguem identificar dificuldades e potencialidades dos alunos, muitos ainda relataram insegurança para atender adequadamente às suas necessidades específicas. Entre os principais desafios citados, destacam-se a falta de formação continuada, ausência de recursos pedagógicos adequados e infraestrutura insuficiente, elementos que são essenciais para a concretização de um ensino inclusivo de qualidade.

As práticas inclusivas relatadas pelos professores, apresentaram tentativas e compromisso. Estratégias que conseguem enfatizar o uso de métodos suficientes, como a formação de grupos heterogêneos e a adaptação de materiais específicos são eficientes, na avaliação deles, para o desenvolvimento dos alunos, tanto para o desenvolvimento escolar quanto para o social da criança. Essas práticas revelam os esforços dos professores para superarem barreiras atitudinais e metodológicas, para promover ambientes acolhedores e participativos, mesmo diante das adversidades diárias.

Este estudo contribuiu, para a reflexão sobre a necessidade urgente de apoio aos professores, seja por meio de políticas públicas que possa valorizar a formação continuada e disponibilizar recursos adequados, seja promovendo uma cultura escolar que valorize a colaboração entre professores, gestores, famílias e especialistas.

Com base nesta análise, espera-se fomentar um sistema educativo mais igualitário e inclusivo que possa satisfazer as necessidades de qualidade de todos os alunos e respeitar as suas especificidades.

>> REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, E. R. de. Prática pedagógica inclusiva: problematizando as adaptações curriculares para estudantes com deficiência. **Revista Snee**, v. 7, n. 1, p. 1-14, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/snee/article/view/34319>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BEYER, H. O.. **Inclusão e avaliação na escola**: de alunos com necessidades educacionais especiais. Porto Alegre: Mediação, 2006.

BROSTOLIN, M. R.; SOUZA, T. M. F. de. A docência na educação infantil: pontos e contrapontos de uma educação inclusiva. **Cadernos CEDES**, v. 43, p. 52-62, 2023. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/CC256578>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERNANDES, W.; COSTA, C. S. L. da. Possibilidades da tutoria de pares para estudantes com deficiência visual no ensino técnico e superior. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 21, p. 39-56, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-65382115000100004>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FERREIRA, M.E. C.. O enigma da inclusão: das intenções às práticas pedagógicas. In: **26ª Reunião Anual da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Educação (ANPED)**, Poços de Caldas, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/jr7mSxjkYs5Gcd6s4DyCjwH/?format=pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024

FONSECA, S. C.; FREITAS, M.N. de C.; OLIVEIRA, M. S. de. Formas de avaliação e de intervenção com pessoas com deficiência intelectual nas escolas. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 28, p. 433-452, 2022. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/1980-54702022v28e0032>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FRANCO, M. A. S.. Práticas pedagógicas de ensinar-aprender: por entre resistências e resignações. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 41, n. 3, p. 601-614, 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/gd7J5ZhhMMcbJf9FtKDyCTB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

FRANCO, M. A. S.. Prática Pedagógica e Docência: um olhar a partir da epistemologia do conceito. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 97, p. 534-551, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbeped/a/m6qBLvmHnCdR7RQjVsPzTq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 03 nov. 2024.

GOMES, I. M.; ALMEIDA, F. Q. de; BRACHT, V.. O local da diferença: Desafios à educação física escolar. **Pensar a Prática**, Goiânia, v. 13, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/fef/article/view/6772>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

INGLES, M. A.; ANTOSZCZYSZEN, Sa.; SEMKIV, S. I. A. L.; OLIVEIRA, J. P. de. Revisão sistemática acerca das políticas de educação inclusiva para a formação de professores. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 20, p. 461-478, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-65382014000300011>. Acesso em: 10 agosto 2024.

MONTEIRO, M. I. B.; FREITAS, A. P. de. Processos de significação na elaboração de conhecimentos de alunos com necessidades educacionais especiais. **Educação e Pesquisa**, v. 40, p. 95-107, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201300500008>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MORGADO, J. C.. Democratizar a escola através do currículo: Em busca de uma

nova utopia... **Ensaio**, v. 21, p. 433-448, 2013. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40362013000300003>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

NOZI, G. S.; VITALIANO, C. R.. Crenças de autoeficácia em professores referentes aos saberes docentes para a educação inclusiva. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 35, p. 356-377, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21814/rpe.20839>. Acesso em: 10 agosto 2024.

OLIVEIRA, M. M. de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

RIBEIRO, C. B.; SILVA, D. N. H.. Trajetórias escolares de surdos: Entre práticas pedagógicas e processos de desenvolvimento bicultural. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 33, p. 1-8, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/0102.3772e3339>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SOARES, V. Di.; SOARES, N. A.. Formação inicial docente X educação inclusiva: Desafios e possibilidades. **Investigações em Ensino de Ciências**, v. 26, p. 113-126, 2021. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22600/1518-8795.IENCI2021V26N2P113>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SOUZA, I. V. de. Avaliação na educação inclusiva: aproximações e distanciamentos. In: **Congresso de pesquisa e extensão em educação**, 4., 2017, Marabá. Anais... Marabá: UNIFESSPA, 2017. Disponível em: <https://cpee.unifesspa.edu.br/images/anais_ivcpee/Comunicacao_2017/AVALIAO-NA-EDUCAO-INCLUSIVA-APROXIMAES-E-DISTANCIAMENTOS.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SOUZA, K. C.; SOUSA, J. L. R. de; MOREIRA, H. B. C.. Proposta de práticas pedagógicas inclusivas na docência. **Revista de Educação, Cultura e Sociedade**, Sinop/MT, v. 11, n. 2, p. 42-53, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://educosciedade.sinop.edu.br>. Acesso em: 02 nov. 2024.

STRIEDER, R.; ZIMMERMANN, R. L. G.. A inclusão escolar e os desafios da aprendizagem. **Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional**, São Miguel do Oeste, v. 5, n. 10, p. 19, set. 2010. Disponível em: <<https://interin.utm.br/index.php/a/article/view/1881>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

TAVARES, V. R.; CRUZ, G. de C.; MOHAMAD, K. O.. O. Adaptação e organização de ambientes de aprendizagem na inclusão de alunos com deficiência física em aulas de educação física. **Espacios**, v. 37, 2016. Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a16v37n15/163715e1.html>. Acesso em: 10 agosto 2024.

THESING, M. L. C.; COSTAS, F. A. T.. A epistemologia na formação de professores de educação especial: Ensaio sobre a formação docente. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 23, p. 201-214, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/s1413-65382317000200004>>. Acesso em: 10 ago. 2024.



 *Maria Regina Bennati Madureira**

 Débora Estadella**

 Nancy Ramacciotti de Oliveira Monteiro***

» Resumo

O envelhecimento populacional é realidade mundial em expansão, desde meados do século XX. O etarismo é uma forma de discriminação que ocorre quando as pessoas são julgadas com base na sua idade, fenômeno mais frequente diante de idosos em grande parte da sociedade ocidental contemporânea. Tal preconceito traz consequências prejudiciais ao bem-estar humano não só de idosos, como também de indivíduos mais jovens, prejudicando a positividade do desenvolvimento humano. Este ensaio apresenta reflexões acerca do etarismo, privilegiando apontamentos da Psicologia Ambiental frente a interações entre idosos e as diversas dimensões do ambiente, incluindo as físicas e as sociais.

» Palavras-chaves

etarismo, desenvolvimento humano, psicologia ambiental

* Mestranda no Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências da Saúde - UNIFESP; Especialização em Neurociências - UNIFESP; Bacharelado e Licenciatura Plena em Psicologia (UNIFESP).

** Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Nutrição pela Universidade Federal de São Paulo. Professora Adjunta da Universidade Federal de São Paulo - Campus Baixada Santista. Graduada em Fisioterapia pela Universidade Federal de São Carlos; mestrado em Nutrição e doutorado em Nutrição e Alimentação Humana, ambos pela Universidade Federal de São Paulo.

*** Psicóloga, mestre e doutora em Psicologia Social, livre-docente em Saúde e Desenvolvimento Humano: Interações Ambientais, docente do Instituto do Mar da UNIFESP.

>> Abstratc

Population aging has been a growing global reality since mid-20th century. Ageism is a form of discrimination that occurs when people are judged based on their age, a phenomenon that is most common among the elderly in much of contemporary Western society. Such prejudice has harmful consequences for the human well-being not only of the elderly, but also of younger individuals, undermining the positivity of human development. This essay presents reflections on ageism, focusing on environmental psychology in relation to interactions between the elderly and the various dimensions of the environment, including physical and social.

>> Keywords

ageism, human development, environmental psychology.

INTRODUÇÃO

Também conhecido como preconceito etário, ageísmo ou idadismo, o etarismo é uma forma de discriminação que ocorre quando as pessoas são julgadas negativamente com base na sua idade (TOUGAS et al., 2004; PASCOE e SMART RICHMAN, 2009). O etarismo pode acontecer com os idosos, mas também com jovens, e como todo preconceito social, acarreta consequências negativas tanto para os indivíduos, vítimas da discriminação, quanto para a sociedade como um todo, já que cerceia potencialidades positivas advindas das interações entre pessoas em diferentes etapas do desenvolvimento. Isso alcança implicações prejudiciais para o bem-estar individual, das comunidades e das instituições.

Este ensaio apresenta considerações acerca do etarismo frente a idosos, e suas fronteiras com vértices da Psicologia Ambiental, área que se dedica a estudos e intervenções pertinentes às interações entre as pessoas e o ambiente, em suas diferentes dimensões.

1. ENVELHECIMENTO: UM FENÔMENO GLOBAL

Desde o século XX, o processo de envelhecimento das populações é uma realidade mundial em expansão, especialmente advinda dos progressos da medicina e da baixa taxa de natalidade em todo o mundo (SOUZA, 2022; OLIVEIRA, 2024).

Em cenários da sociedade urbana ocidental contemporânea, o fenômeno do etarismo tende a ser mais frequente diante da crescente população de idosos. Por isso, as disfunções trazidas pelo etarismo podem atingir contextos populacionais mais amplos, avançando para prejuízos em dimensões de saúde pública. Nesse sentido, o desenvolvimento integral das pessoas vítimas de toda de forma de preconceito é sujeito a agravos em diferentes domínios, especialmente os de bem-estar, lembrando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a saúde mental como um estado de bem-estar que permite às pessoas desenvolverem suas potencialidades para enfrentar os desafios da vida, contribuindo, deste modo, para a melhoria da comunidade em que se encontram inseridas (OMS, 2014; GAINO et al, 2018).

Segundo as projeções do *World Population Prospects 2024*, da Organização das Nações Unidas (ONU), a proporção de pessoas com mais de 60 anos deve dobrar até 2050, chegando a 1,6 bilhão, alcançando cerca de 22% da população mundial. Em 2.100 a população idosa pode alcançar 30% do total da população mundial, cerca de 3,1 bilhões de pessoas (ONU, 2024).

No Brasil, segundo o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), considera-se idosa a pessoa com idade superior a 60 anos. A população idosa brasileira tem crescido de forma expressiva nas últimas décadas. Em 2020, essa população alcançava cerca de 33 milhões de pessoas, representando 15,6% da população total do país. Em 2022, a expectativa de vida dos brasileiros, ao nascer, era de aproximadamente 76,4 anos, sendo maior para as mulhe-

res (79,7 anos) em comparação com os homens (73,3 anos) (IBGE, 2022). Em 2030, 37,8% da população brasileira deverá ter entre 30 e 60 anos e em 2070 a população jovem cairá para 9,2% (IBGE, 2022). Em 2050, o número de brasileiros residindo em áreas urbanas passará dos 200 milhões e 29% da população será composta por idosos (NAVARRO et al, 2015). Essa mudança de expansão de população idosa resulta em um maior número de pessoas que dependem de benefícios previdenciários, com redução da proporção de pessoas economicamente ativas.

O Brasil tem buscado implementar políticas públicas voltadas para o envelhecimento populacional, como a Política Nacional do Idoso, que visa promover a proteção, a inclusão e a qualidade de vida dos idosos. Também, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003) estabelece direitos e garantias para essa população que se apresenta como um grupo populacional com necessidades específicas de políticas públicas para suas condições de bem-estar. Um estudo de 2010 do projeto SABE (“Saúde, bem-estar e envelhecimento”), coordenado pela Organização Pan-Americana de Saúde, indicava que a população idosa brasileira apresentava baixos níveis de escolaridade e de renda, condição desfavorável para sua qualidade de vida e saúde (LEBRÃO e LAURENTI, 2005). A prevalência de doenças crônicas como diabetes, hipertensão arterial e doenças cardiovasculares mostra-se elevada na população idosa brasileira, o que também traz impactos negativos na saúde e bem-estar dessas pessoas (SIMIELE; PADILHA; TAVARES, 2019).

Em nosso país, tanto a Constituição como o Estatuto do Idoso consideram crime a discriminação contra o idoso. Como legislação específica voltada à proteção integral dos idosos no país, o nosso Estatuto do Idoso estabelece punições de seis meses a um ano de prisão, além de multa para casos de discriminação por idade, prevendo medidas para garantir a dignidade e a participação social plena desse segmento populacional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015) representou um avanço nessas garantias, ao incluir em seu escopo a proteção dos direitos das pessoas idosas, assegurando a igualdade de oportunidades e a inclusão social para adultos mais velhos.

Em termos globais, o avanço do envelhecimento das populações tem levado a criação de leis internacionais em defesa dos direitos das pessoas idosas. Em 1982, a ONU criou o “Programa Internacional sobre o Envelhecimento” (PIE), buscando promover a igualdade e a inclusão dos idosos em todas as sociedades, influenciando políticas públicas e debates sobre o envelhecimento ativo e a proteção contra o etarismo. Nesse contexto, insere-se a “Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas”, aprovada em 2015 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA). Essa convenção trouxe um avanço expressivo na proteção dos direitos das pessoas idosas na América Latina e Caribe, estabelecendo critérios para a eliminação da discriminação baseada na idade e a promoção da igualdade de oportunidades (OEA, 2015).

2. ALGUNS DADOS SOBRE O ETARISMO

Em seu Relatório Mundial sobre idadismo, a OMS apontava esse preconceito como um desafio global. Em termos da dimensão mundial, segundo esse relatório, de cada duas pessoas uma era etarista em relação às pessoas idosas. No continente europeu, de cada três entrevistados, um afirmava ter sido vítima de etarismo (OMS, 2021).

Segundo o último relatório da Pan American Health Organization (OPAS) sobre o etarismo, intitulado “Relatório Mundial sobre o Idadismo”, a situação mundial do etarismo pode levar a sérios comprometimentos de ordem física e mental para os indivíduos idosos, vítimas desse preconceito, mas também alcançar prejuízos para a sociedade, em geral, uma vez que tais comprometimentos podem levar a sobrecarga do sistema de saúde (OPAS, 2022), além de não agregar benefícios para o desenvolvimento positivo das diferentes gerações proporcionado pelas trocas advindas nas interações entre pessoas de diferentes idades.

O preconceito etário é comum em muitas culturas, e pode atingir os jovens, além dos adultos mais velhos (IVERSEN; LARSEN; SOLEM, 2009). Em sociedades urbanas ocidentais, o etarismo tende a ser mais evidente frente aos idosos. Tal etarismo é construído com o tempo (OMS, 2021). Desde a infância, as mensagens transmitidas através do entorno de pessoas mais velhas, vão sedimentando, nas crianças e adolescentes, crenças e estereótipos que, aos poucos, vão se consolidando e se reproduzindo, de geração a geração (ARAÚJO; NUNES; MOURA, 2023).

O etarismo pode ocorrer em nível institucional, interpessoal ou direcionado ao próprio indivíduo. Quando no âmbito institucional, o etarismo refere-se às leis, políticas e práticas institucionais que prejudicam os adultos com mais idade. Em nível interpessoal, o etarismo pode surgir em interações entre dois ou mais indivíduos. Já em termos individuais, esse preconceito ocorre quando a pessoa tem internalizado o etarismo e o direciona contra si mesma (DÓREA, 2021). Quanto ao alcance, o etarismo permeia muitas instituições e setores da sociedade, inclusive os de saúde e social, o local de trabalho, a mídia (SERRA, 2017), contribuindo para a pobreza e a insegurança financeira em idades mais avançadas, podendo custar bilhões de dólares à sociedade, na medida em que impacta a saúde dos adultos mais velhos (OPAS, 2022).

Muitas vezes negado e/ou ignorado, o etarismo pode estar presente, nos meios corporativos e universitários, cenários nos quais muitos indivíduos são estigmatizados e subestimados com base em sua idade, levando a desigualdades e prejuízos para o desenvolvimento de talentos e potenciais. No contexto corporativo, por exemplo, é comum que candidatos mais velhos sejam preteridos em processos de contratação em favor de profissionais mais jovens, com a suposição de que não têm a agilidade necessária ou são menos adaptáveis às mudanças tecnológicas (HANASHIRO e PEREIRA, 2020). Os meios corporativos e universitários muitas vezes trazem aspectos do preconceito etário que perpassam, desde o espaço construído, não pensado para pessoas com mais idade até a interação com

população mais jovem (VERAS e CALDAS, 2004; SCHINDLER, 2014; TOMASINI, 2005; PEREIRA et al., 2018).

Adultos mais velhos têm ingressado em cursos universitários, buscando oportunidades de aprendizado e também de capacitação para novas profissões. A importância do trabalho e da educação contínua para os idosos tem sido apontada para o bom desempenho cerebral e a qualidade de vida de pessoas mais velhas (PARK et al., 2014; VALENZUELA et al., 2012; NYBERG et al., 2012). Contudo, no ambiente acadêmico, esses adultos mais velhos podem enfrentar o etarismo, o que prejudica e, por vezes, impede uma profícua interação intergeracional (KIMUNA; KNOX; ZUSMAN, 2005), limitando as perspectivas e a diversidade de ideias, prejudicando a oportunidade do contato com experiências diversas.

3. AS INTERAÇÕES PESSOAS-AMBIENTE E SUAS ASSOCIAÇÕES COM O ETARISMO

As pessoas interagemativamente com o meio ambiente, ‘casa comum’ onde constituem e conformam seus lugares de vivências e convivências nas quais realizam suas diversas atividades cotidianas. O Meio Ambiente é definido pela ONU e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como o conjunto de condições, leis, influências e interações físicas, químicas, biológicas, sociais, culturais e urbanísticas que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, direta e indiretamente e em curto ou longo prazo. O ambiente é composto por diferentes sistemas ecológicos, desde os mais proximais, até aqueles relacionados à cultura e ao momento histórico (BRONFENBRENNER, 1996.)

Parte da Psicologia Social, a Psicologia Ambiental dedica-se a estudar as interações entre os humanos e o ambiente, entendido então como um sistema ecológico que inclui aspectos físicos, químicos, a natureza, os animais humanos e não humanos, e as dimensões sociais e culturais. A Psicologia Ambiental pode auxiliar na compreensão de como as pessoas são afetadas pelo preconceito etário em diferentes contextos ambientais, e como isso pode ser mitigado, considerando-se o entorno como uma dimensão que reúne diversos elementos, tais como físicos, psicossociais, culturais e contextuais e que, através desses elementos, as pessoas têm suas percepções, avaliações e direcionam suas ações. (GÜNTHER e ROZESTRATEM, 2005; RIVLIM, 2003).

Uma vez que a adaptação aos ambientes é fundamental para a promoção de bem-estar e qualidade de vida, por sua vez, a Gerontologia Ambiental, entendida como a área que se dedica a compreender a interação entre as pessoas idosas e seu entorno socioespacial, evidencia o ambiente como um fator preponderante que permite analisar e aperfeiçoar aspectos da relação do idoso com seu entorno (WAHL; IWARSSON; OSWALD, 2012). Nesse sentido, os estudos da interação pessoa-ambiente buscam aprofundar a compreensão de como construir maior aproximação entre as necessidades dos indivíduos e as características do ambiente físico, buscando reduzir os níveis de estresse ambiental e, assim, aumentando as possibilidades de bem-estar. (GATERSLEBEN e GRIFFIN, 2017). Desse modo, os espaços abertos podem

ser percebidos pelos idosos como aqueles que oportunizam aliviar tensões, permitem encontrar pessoas e que possibilitam a realização de diversas atividades (SUGYAMA e THOMPSON, 2007). Numa perspectiva ecológica, os cenários que compõem o contexto urbano direcionam comportamentos, influenciando a vida cotidiana das pessoas (HIGUCHI; KUHNEN; PATO, 2019). Assim, a arquitetura, o design urbano, e a construção de espaços públicos compõem elementos das interações entre as pessoas e o ambiente.

Variáveis do conforto ambiental, tais como acústica, temperatura, luminosidade, ventilação e insolação, além de aspectos que humanizem e tornem o ambiente acolhedor são importantes nos espaços construídos e devem estar presentes no planejamento de espaços privados e públicos para pessoas de todas as idades (BESTETTI, 2014). Entretanto, o ambiente físico pode conter importantes inadequações para a vida das pessoas idosas, especialmente, no que diz respeito à mobilidade. Por exemplo, a inclinação de uma calçada, bem como escadas ou degraus podem prejudicar ou impossibilitar a capacidade de boa locomoção. Daí a importância de se projetar espaços acessíveis e seguros para todas as pessoas, em termos de faixas etárias e de condições de deficiências (VAN DIJK; NIEBOER; CRAMM, 2017). Os parques, praças, ruas e outros locais de uso comum da população são espaços públicos importantes para a saúde e bem-estar ao proporcionar oportunidades de lazer, interação social e atividades físicas. No entanto, o preconceito etário pode afetar a forma como esses espaços são projetados e utilizados, levando a uma segregação entre os diferentes grupos etários, prejudicando a interação social.

Idosos que sofrem preconceito etário são menos propensos a perceber que os espaços públicos são acessíveis, mesmo quando eles atendem aos critérios estabelecidos pelas normas de acessibilidade. Isso pode levar a uma maior sensação de insegurança e desconfiança em relação aos espaços públicos, o que pode reduzir ainda mais a sua utilização pelos idosos (AUNG et al, 2021). Por exemplo, a percepção de dificuldades como a pouca disponibilidade de bancos para sentar, a falta de faixas de segurança, o tempo muito curto de sinal para travessia de pedestres, os degraus muito altos, todos são elementos físicos ambientais podem levar os idosos a frequentarem menos os ambientes comunitários (GEHL, 2013; NAVARRO et al., 2015). Os designs arquitetônicos e de interiores, facilitadores da mobilidade e da acessibilidade de pessoas idosas em espaços públicos, edifícios residenciais e corporativos, devem atender às necessidades das pessoas idosas, considerando aspectos como iluminação, cores, mobiliário e disposição dos espaços (BLACK e JESTER, 2020).

A arquitetura é importante aspecto do ambiente construído que pode ser afetado pelo preconceito etário, mesmo não consciente. Um design urbano que seja inclusivo para idosos, não negando seus direitos de plena cidadania, deve considerar possíveis limitações físicas e cognitivas advindas com o envelhecimento, de forma a garantir condições de mobilidade e acesso a espaços públicos (NUNES, 2010). Assim, é fundamental que os arquitetos e designers considerem as mudanças cognitivas e físicas que ocorrem com o envelhecimento, ao projetar espaços e ambientes, públicos e privados (TOMASINI, 2005; VASCONCELOS; SIQUEIRA; VASCONCELOS, 2023).

Muitos edifícios e espaços públicos são projetados sem levar em consideração as necessidades específicas das pessoas idosas, como condições para acessibilidade, iluminação adequada, segurança e ergonomia, o que pode dificultar seu acesso e uso (VAN DIJK; NIEBOER; CRAMM, 2017), e influenciar diretamente, e de forma negativa, a qualidade de vida e a saúde dos idosos. Projetos de interiores de residências devem levar em conta aspectos de visão, audição e mobilidade para que possam acolher, de forma segura e confortável, residentes idosos (VAN HOOF et al., 2010), mesmo que num tempo futuro, com novos moradores ou com aqueles que envelhecerem.

>> Considerações finais

Nos últimos anos, tem havido um aumento na conscientização sobre a diversidade e a inclusão em vários setores da sociedade. No entanto, o etarismo persiste em várias dimensões, tornando-se necessário desafiar esses estereótipos para criar ambientes mais inclusivos e equitativos. O preconceito etário pode ter consequências negativas para a saúde física e mental das pessoas idosas, trazendo prejuízos à sua qualidade de vida.

Estratégias para reduzir o etarismo incluem a conscientização e educação sobre o envelhecimento, a criação de oportunidades para interação social e entretenimento intergeracional, o desenvolvimento de programas culturais para os idosos, a construção de espaços urbanos acessíveis, além de políticas e leis de inclusão nos meios corporativos e educacionais.

O planejamento de cidades deve envolver a compreensão das limitações físicas e cognitivas que surgem com a idade de adultos mais velhos e que resultam em necessidades a serem atendidas pelo desenho urbano. Nesse sentido, torna-se fundamental um planejamento participativo, com presença de idosos, para a construção dos espaços urbanos, os quais precisam considerar acessibilidade, arranjo espacial do ambiente, serviços que assegurem a independência dos idosos no uso social dos espaços. Através dessas ações, é possível a inclusão e participação do idoso, reconhecendo e respeitando o seu direito social. Valorizar as ações de idosos no uso dos espaços públicos e possibilitar sua inclusão no planejamento das cidades, é ação de reconhecimento de sua cidadania, com direitos a uma vida plena e de qualidade. (DORNELES; AFONSO; ELY, 2013).

Conforme a OMS, as estratégias para mitigar o etarismo envolvem desenho de políticas e leis a pesquisas, atividades educativas e intervenções de contato intergeracional. Com esse amplo espectro de ações pode-se aumentar o esclarecimento, a conscientização e o combate ao etarismo e transformar positivamente a visão sobre o envelhecimento. Tais propostas, que objetivam melhorar a saúde e qualidade de vida da população idosa, implicam em ganho para todos. No entanto, a implantação dessas ações supõe uma complexidade nas intervenções, sejam de compromisso político, participação de diversos setores, interdisciplinaridade e adaptações a diferentes contextos.

Muito embora admitam-se avanços legislativos e iniciativas internacionais de combate ao etarismo, ainda existem desafios a serem enfrentados

diante desse preconceito. Para promover a conscientização sobre o tema, combater estereótipos negativos associados à idade, mudar atitudes e comportamentos ageístas, e garantir que as leis sejam aplicadas efetivamente, a educação é uma ferramenta essencial. Contudo, sabe-se que soluções para a discriminação etária não devem ser poucas e não são simples. Os estudos da interação pessoa-ambiente podem auxiliar em ações de enfrentamento dessa discriminação, na medida em que permitem ampliar a compreensão de como construir maior aproximação entre as necessidades dos indivíduos e as características do ambiente, em suas diferentes dimensões.

>> Referências

- ARAÚJO, B. P.; NUNES, J. W.; BARROSO DE AZEVEDO MOURA, L.. Histórias de vida de pessoas idosas: análise de características subjetivas e sócio-históricas que propiciam o isolamento social. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, [S. l.], v. 34, n. 2, 2023. DOI: 10.31423/oikos, v34i2.15224. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/15224>>. Acesso em: 6 abr. 2025.
- AUNG, M. N. et al. A contemporary insight into an age-friendly environment contributing to the social network, active ageing and quality of life of community resident seniors in Japan. *Journal of Aging and Environment*, v. 35, n. 2, p. 145-160, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/26892618.2020.1813232>>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- BESTETTI, M. L.T.. Ambiência: espaço físico e comportamento. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 17, p. 601-610, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809-9823.2014.13083>>. Acesso em: 06 abr. 2025.
- BLACK, K.; JESTER, D. J.. Examining older adults' perspectives on the built environment and correlates of healthy aging in an american age-friendly community. *International journal of environmental research and public health*, v. 17, n. 19, p. 7056, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/ijerph17197056>>. Acesso em: 06 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Dispõe sobre o estatuto da pessoa com deficiência e legislação correlata. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 31 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso** Dispõe sobre o estatuto do idoso sobre os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Brasília, DF, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- BRONFENBRENNER, U.; MORRIS, P. A. **A ecologia do desenvolvimento humano**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. 267 p.
- DÓREA, E. L.. **Idadismo**: um mal universal pouco percebido. São Leopoldo: Unisinos Editora, 2021. 98 p.
- DORNELES, V. G.; AFONSO, S.; ELY, V. H. M.. O desenho universal em espaços abertos: uma reflexão sobre o processo de projeto. *Gestão & Tecnologia de Projetos*, v. 1, n. 8, p. 55-55, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.4237/gtp.v1i8.25>>. Acesso em: 06 abr. 2025.
- GAINO, L. V. et al. O conceito de saúde mental para profissionais de saúde: um

estudo transversal e qualitativo. **SMAD, Revista Eletrônica Saúde Mental Álcool e Drogas** (Edição em Português), v. 14, n. 2, p. 108-116, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.1806-6976.smad.2018.149449>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

GATERSLEBEN, B.; GRIFFIN, I.. Environmental stress. **Handbook of environmental psychology and quality of life research**, p. 469-485, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-31416-7_25>. Acesso em: 06 abr. 2025.

GEHL, J.. **Cidades para pessoas**. São Paulo: Perspectiva, 2013. 280p.

GÜNTHER, H. et al. Psicologia Ambiental: sua definição como área de atuação em Psicologia no Brasil. In: **ANAIS SIMPÓSIO BRASILEIRO DE PESQUISA E INTERCÂMBIO CIENTÍFICO**, 8, 2000, Serra Negra, SP, p. 70-79. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/epsic/a/z48qcztNzmTChMwMx6fxKNP/?format=pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

HANASHIRO, D. M. M.; PEREIRA, M. F. M.. O etarismo no local de trabalho: evidências de práticas de “saneamento” de trabalhadores mais velhos. **Revista Gestão Organizacional**, v. 13, n. 2, p. 188-206, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22277/rgo.v13i2.5032>>. Acesso em 06 abr. 2025.

HIGUCHI, M. I. G.; KUHNEN, A.; PATO, C.. **Psicologia Ambiental em contextos urbanos**. Florianópolis: Edições do bosque, 2019. 191 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/196574>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Projeção da população do Brasil e das unidades da federação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-projecao-da-populacao-do-brasil-e-das-unidades-da-federacao.html?=&t=resultados>>. Acesso em 6 mar. 2025.

IVERSEN, T. N.; LARSEN, L.; SOLEM, P. E.. A conceptual analysis of ageism. **Nordic psychology**, v. 61, n. 3, p. 4-22, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1027/1901-2276.61.3.4>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

KIMUNA, S. R.; KNOX, D.; ZUSMAN, M.. College students' perceptions about older people and aging. **Educational Gerontology**, v. 31, n. 7, p. 563-572, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/03601270590962514>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

LEBRÃO, M. L.; LAURENTI, R.. Saúde, bem-estar e envelhecimento: o estudo SABE no Município de São Paulo. **Revista brasileira de epidemiologia**, v. 8, n. 2, p. 127-141, 2005. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/rbepid/v8n2/05.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2025.

NAVARRO, J. H. N. et al. Percepção dos idosos jovens e longevos gaúchos quanto aos espaços públicos em que vivem. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, p. 461-470, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015202.03712014>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

NYBERG, L. et al. Memory aging and brain maintenance. **Trends in cognitive sciences**, v. 16, n. 5, p. 292-305, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.tics.2012.04.005>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

NUNES, C.. O idoso, o lugar e a satisfação. In: **Seminário Internacional Uma Utopia Sustentável**, 1; 2010, Lisboa, p. 625-626. Disponível em: <https://claudianunes.tripod.com/docs/DidosoLugarsatisfacao_apres.pdf>. Acesso em

07abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas**. Washington, DC: OEA, 2015. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf>. Acesso em 06 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Departamento de Assuntos Sociais e Divisão da População. **Projeções da Urbanização Mundial**. Organização das Nações Unidas, 2024. Disponível em: <<https://population.un.org/wpp/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

OLIVEIRA, C. T. Os problemas do crescimento populacional no mundo. **Revista SL Educacional**, v. 6, n. 06, p. 33, 2024. Disponível em: <https://www.sleditora.com/_files/ugd/235dad_04270edc115e4028b398081c7ba1cd98.pdf#page=33>. Acesso em: Acesso em 07 abr.. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Plano de ação internacional sobre o envelhecimento**, 2002. Tradução de Arlene Santos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. 49 p. (Série Institucional em Direitos Humanos; v. 1). Disponível em: <<https://fiapam.org/wp-content/uploads/2013/11/idoso1.pdf>>. Acesso em 07 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Relatório mundial sobre o idadismo**. Washington, DC: OPAS, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.37774/9789275724453>>. Acesso em 06 abr. 2025.

PARK, D. C. et al. The impact of sustained engagement on cognitive function in older adults: The Synapse Project. **Psychological science**, v. 25, n. 1, p. 103-112, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0956797613499592>>. Acesso em 07 abr. 2025.

PASCOE, E. A.; SMART RICHMAN, L.. Perceived discrimination and health: a meta-analytic review. **Psychological bulletin**, v. 135, n. 4, p. 531, 2009. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/buy/2009-09537-003>>. Acesso em 07 abr. 2025.

PEREIRA, G. et al. Projetando lugares com idosos. **PIXO-Revista de Arquitetura, Cidade e Contemporaneidade**, v. 2, n. 4, p. 98-119, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.15210/PIXO.V2I4.13091>>. Acesso em: 07abril. 2025.

RIVLIN, L. G.. Olhando o passado e o futuro: revendo pressupostos sobre as inter-relações pessoa-ambiente. **Estudos de Psicologia**, v. 8, p. 215-220, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-294X2003000200003>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SERRA, M. M. P.. **Envelhecimento populacional e o comportamento organizacional**. São Paulo: Adelpha Digital, Mackenzie. 2017. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/d6379b2d-ff7f-4f51-a91b-80ec02171c79>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SCHINDLER, S. B.. Architectural exclusion: Discrimination and segregation through physical design of the built environment. **Yale LJ**, v. 124, p. 1934, 2014. Disponível em: <<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/ylr124&div=48&id=&page=>>>. Acesso em: 06 abr. 2025.

SIMIELI, I.; PADILHA, L. A. R.; DE FREITAS TAVARES, C. F.. Realidade do envelhecimento populacional frente às doenças crônicas não transmissíveis. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 37, p. e1511-e1511, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.25248/reas.e1511.2019>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

- SOUZA, M. Y.. **Velhice e envelhecimento:** questões e aspectos contemporâneos. Orientador: André Rangel Rios, 2022. 112 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) - Instituto de Medicina Social Hesio Cordeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <<http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/18476>>. Acesso em 06 abr. 2025.
- SUGIYAMA, T.; THOMPSON, C. W.. Older people's health, outdoor activity and supportiveness of neighbourhood environments. **Landscape and urban planning**, v. 83, n. 2-3, p. 168-175, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.landurbplan.2007.04.002>>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- TOMASINI, S. L. V.. Envelhecimento e planejamento do ambiente construído: em busca de um enfoque interdisciplinar. **Revista Brasileira de Ciências do Envelhecimento Humano**, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.5335/rbceh.v2i1.22>>. Acesso em: 06 abr. 2025.
- TOUGAS, F. et al. A new approach to the link between identity and relative deprivation in the perspective of ageism and retirement. **The International Journal of Aging and Human Development**, v. 59, n. 1, p. 1-23, 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.2190/3wtn-63qq-ejmg-bgya>>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- VALENZUELA, M. J. et al. Multiple biological pathways link cognitive lifestyle to protection from dementia. **Biological psychiatry**, v. 71, n. 9, p. 783-791, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.biopsych.2011.07.036>>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- VAN DIJK, H.; NIEBOER, A. P.; CRAMM, J.. The creation of age-friendly environments is especially important to frail older people. **Innovation in Aging**, v. 1, n. Suppl 1, p. 37, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/geroni/igx004.146>>. Acesso em 07 abr. 2025.
- VAN HOOF, J. H. S. M. et al. The indoor environment and the integrated design of homes for older people with dementia. **Building and Environment**, v. 45, n. 5, p. 1244-1261, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.buildenv.2009.11.008>>. Acesso em 07 abr. 2025.
- VASCONCELOS, C. C.; SIQUEIRA, E. M. S.; VASCONCELOS, F. J. M.. Cidades amigas dos idosos: uma análise objetiva dos requisitos do Guia Global da Organização Mundial da Saúde (OMS) sob perspectiva do desenvolvimento sustentável. **Revista de Direito & Desenvolvimento da UniCatólica**, v. 6, n. 2, p. 24-31, 2023. Disponível em: <<https://publicacoes.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/rdd/article/view/1104>>. Acesso em: 07 abr. 2025.
- VERAS, R. P.; CALDAS, C. P.. Promovendo a saúde e a cidadania do idoso: o movimento das universidades da terceira idade. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 9, n. 2, p. 423-432, 2004. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csc/2004.v9n2/423-432/pt>>. Acesso em: 06 abr. 2025.
- WAHL, H. W.; IWARSSON, S.; OSWALD, F.. Aging well and the environment: Toward an integrative model and research agenda for the future. **The Gerontologist**, v. 52, n. 3, p. 306-316, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/geront/gnr154>>. Acesso em 07 abr. 2025.





OS DESAFIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PARA SUPERAÇÃO DOS PROBLEMAS HUMANOS ATUAIS E A GUERRA NA UCRÂNIA: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER E A DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS REFUGIADAS

THE CHALLENGES OF INTERNATIONAL LAW TO OVERCOME CURRENT HUMAN PROBLEMS AND THE WAR IN UKRAINE: AN ANALYSIS OF THE RESPONSIBILITY TO PROTECT AND DISCRIMINATION AGAINST REFUGEES

*Felipe Aurichio de Camargo**



*Samantha Ramos Paixão de Oliveira***

>> Resumo

Este artigo tem por objetivo abordar alguns dos desafios, teóricos e práticos, do Direito Internacional contemporâneo, analisando elementos técnicos e atuais relevantes para sua efetividade. Além disso, o artigo discute questões como a conceituação do Direito Internacional, seu processo de humanização, as correntes jusnaturalistas e voluntaristas, a vedação ao retrocesso e a responsabilidade de proteger no contexto da guerra entre Rússia e Ucrânia. Também são discutidos aspectos relacionados ao tratamento humanitário às pessoas refugiadas. O problema central abordado neste estudo é a efetividade do Direito Internacional diante dos desafios contemporâneos.

* Graduado em Direito pela UNISANTOS; Pós-graduando lato sensu em Direito Penal e Processo Penal pela UNIFB.

** Advogada, mestrandona em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (Unisantos) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito

Como hipótese, argumenta-se que a comunhão de esforços e a adoção de medidas de proteção humanitária podem contribuir para enfrentar esses desafios de forma mais eficaz. Quanto à metodologia aplicada, este artigo baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, relevantes para sustentar as análises e argumentações apresentadas.

>> Palavras-chaves

Direito Internacional; Direitos Humanos; dever de proteger; direito dos refugiados; vedação ao retrocesso.

>> Abstrato

This article aims to address some of the challenges, theoretical and practical, of contemporary International Law, analyzing technical and current elements relevant to its effectiveness. In addition, the article discusses issues such as the conceptualization of International Law, its humanization process, natural law and voluntarist currents, the prohibition of retrogression and the responsibility to protect in the context of the war between Russia and Ukraine. Aspects related to the humanitarian treatment of refugees are also discussed. The central problem addressed in this study is the effectiveness of International Law in the face of contemporary challenges. As a hypothesis, it is argued that joint efforts and the adoption of humanitarian protection measures can contribute to face these challenges more effectively. As for the applied methodology, this article is based on bibliographical and documentary research, relevant to support the analyzes and arguments presented.

>> Keywords

International Law; Human rights; duty to protect; refugee rights; backstop fence.

INTRODUÇÃO

endo como primeira premissa de que o Direito não é uma ciência exata e estanque, em que pese ter um caráter eminentemente dogmático. E, então, estabelecendo a segunda premissa de que, o direito, em uma última análise, destina-se à melhoria da vida em sociedade, o presente trabalho fará um panorama direcionado a alguns dos desafios técnico-jurídicos, e, também, pela via reflexa, políticos e sociais que enfrentam o Direito Internacional contemporâneo, na resolução dos problemas humanos de caráter global na atualidade, em especial virtude da guerra.

Será efetuado um panorama com a crise humanitária estabelecida, em virtude do conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, em especial no que se refere a responsabilidade de proteger, enquanto medida de intervenção humanitária, assim como os reflexos das medidas coercitivas econômicas em um cenário global de hiperconectividade.

Alguns dos desafios fulcrais do Direito Internacional contemporâneo abordados serão a efetividade das normas internacionais, em convivência harmônica com a soberania dos Estados, assim como o movimento de humanização das normas de Direito Internacional, estabelecendo desafios vivos, como a função do Direito Internacional em reescrever um novo final a problemas conhecidos pela humanidade. Desde o início do conflito Rússia x Ucrânia, mais de 7 milhões de pessoas já atravessaram as fronteiras ucranianas (ACNUR, 2022a). Uma crise humanitária de grandes proporções impõe práticas de acolhimento livre de qualquer tipo de discriminação, em especial quanto à raça, à religião ou ao país originário, o que reclama atuação do Direito Internacional.

Por último, é proposta uma reflexão sobre a discriminação de pessoas refugiadas, especialmente no contexto da guerra na Ucrânia em relação a outros episódios recentes.

Como processo metodológico, foi utilizada a pesquisa documental, levando em conta autores notórios na temática das pessoas refugiadas e documentos normativos internacionais consagrados, com enfoque ao conceito de Direito Internacional, suas nuances técnicas, responsabilidade de proteger e na crise humanitária dos refugiados.

1. CONCEITO (POSSÍVEL) DE DIREITO INTERNACIONAL

Para que seja viável uma análise dos desafios encontrados pelo Direito Internacional, na consecução final de seus objetivos, imprescindível se faz que exista um conceito previamente estabelecido de seu conteúdo, assim como de sua esfera de atuação. Já deste ponto aparentemente simples, curiosamente, se encontra o desafio inicial: a conceituação.

Aponta-se esta questão, pois, a conceituação do Direito Internacional dependerá do fundamento, fonte, momento evolutivo histórico e, até mesmo, a eventual corrente jusfilosófica adotada, tendo a premissa previamente estabelecida de que este é um ramo jurídico que, ainda, possui seus

contornos definidores em fase de maturação, posto que, comparado aos demais ramos do Direito, goza este de maior recenticidade.

Dentre as doutrinas internacionalistas, optou-se neste trabalho pelo seguinte conceito de Direito Internacional:

Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas entre os estados e destes com os demais sujeitos de direito internacional – como determinadas organizações internacionais e os indivíduos. Justamente aí se inscreve a característica essencial desse direito internacional em mutação, que pode ser chamado de direito internacional pós-moderno: a emergência e o papel crescente do ser humano, no contexto internacional. A crise da pós-modernidade não surge no direito, mas atinge em cheio o direito internacional e terá de ser enfrentada por este (ACCIOLY; NASCIMENTO E SILVA; CASELLA, 2019, p. 25).

A visão que melhor se adequa ao Direito Internacional da pós-modernidade, é o que estabelece o ser humano como elemento central de sua ciência. Obviamente, não se relegam os importantes papéis que exercem as relações econômicas, comerciais e políticas no plano internacional, mas, o processo de humanização do Direito Internacional erige a dignidade da pessoa humana como diretriz final de todas estas relações.

2. A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Observa-se que o Direito Internacional contemporâneo acompanha um movimento global, tendência que se estabeleceu mundialmente em todos os ramos da ciência jurídica contemporânea: o processo de humanização de seu conteúdo.

Os movimentos neoconstitucionalistas, advindos com maior intensidade no pós segunda guerra mundial, conforme Barroso (2005) escancaram os problemas do positivismo jurídico, estabelecendo a necessidade (urgente) de retomada do conteúdo justo da norma¹. A norma jurídica deixa de ser analisada como um fim em si mesma, passando à compreensão da função que exerce em sociedade, razão pela qual impossível desassociar a norma jurídica de um conteúdo justo.

Conforme Ferraz Júnior (2019, p. 234), “a norma jurídica, ao mesmo tempo que é uma regra, é uma norma de justiça”. O papel do indivíduo humano, em um contexto global, passa a ser o grande centro das ciências jurídicas.

¹ O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto: procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico hão de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Esse ambiente, promove uma reaproximação entre o Direito e a filosofia (BARROSO, 2005, p. 4-5).

Desta forma, as normas definidoras de direitos fundamentais passam a ter eficácia irradiante, permeando o arcabouço normativo em que inseridas. Assim, a atividade do operador do direito sempre estará na leitura do dispositivo legal, sob as lentes indispensáveis destes direitos humanos². Quanto ao Direito Internacional, seu processo evolutivo também assim se estabeleceu. “O indivíduo passa a ser a causa racional final, no Direito Internacional pós-moderno, e não mais a mera vontade dos estados” (TRINDADE, 2020, p. 255).

3. CORRENTES JUSNATURALISTAS E VOLUNTARISTAS

Diante deste contexto em que, irrefutavelmente, se encontra inserido o Direito Internacional, surge outro desafio no campo teórico: o seu fundamento de existência. Ainda no aspecto doutrinário discute-se entre as posições voluntaristas ou jusnaturalistas.

O voluntarismo, conforme Mazzuoli (2017, p. 61), “em apertada síntese, defende que o Direito Internacional seria o resultado da equação entre a atividade volitiva dos Estados e a limitação voluntária de sua soberania, em prestígio a teoria da autolimitação”. De fato, a teoria voluntarista é uma das bases fundamentais da teoria da autolimitação, que defende que os Estados limitam sua soberania por meio da adesão às normas internacionais, já que, de acordo com os voluntaristas, o Direito Internacional é criado a partir da atividade volitiva dos Estados, que escolhem livremente as normas que desejam aceitar e cumprir. Assim, para os voluntaristas, a limitação da soberania seria voluntária, pois os Estados decidem livremente aceitar as normas internacionais (MAZZUOLI, 2017).

O jusnaturalismo, por sua vez, segundo Trindade (2003) estrutura o Direito Internacional como um conjunto de princípios ou meta-valores globais, externos ao sistema, mas que com este se relacionam.

O jusnaturalismo, que teve destacada influência na construção do pensamento do Direito Internacional na modernidade, concebe o Direito como um conjunto de princípios e valores que decorrem da natureza humana, que são universais, e que se impõem a todos os Estados. Tais princípios e valores, que transcendem o Estado, consubstanciam, assim, as normas fundamentais do Direito Internacional, e estruturam o sistema internacional como um conjunto de meta-valores globais (tais como a justiça, a equidade, a solidariedade e a paz), que se colocam como objetivos a serem perseguidos pelos Estados (TRINDADE, 2003, p. 22).

O estabelecimento de tais conceitos são essenciais, tendo em vista a necessidade urgente de conferir maior efetividade possível às normas internacionais, a fim de conduzirem a comunidade internacional a seus objetivos comuns.

Um elemento de superação proposto por Liliana Lyra Jubilut (2022):

² O Direito Internacional Contemporâneo tem enfocado cada vez mais a proteção do indivíduo, como ser humano, como sujeito de direitos e como destinatário final do sistema jurídico internacional. Trata-se, portanto, de uma mudança radical do objeto e dos objetivos do Direito Internacional, a qual tem decorrido da necessidade de responder às transformações sociais, políticas e econômicas que se vêm processando no mundo atual (TRINDADE, 2020, p. 255).

A melhor definição dos fundamentos do Direito Internacional contemporâneo seria uma combinação de pressupostos das teorias jusnaturalistas e voluntaristas. Destas se utilizaria a ideia de vontade presente em consensos e daquelas, a existência de valores externos ao sistema – e compartilhados pelos entes que o compõe-, sobretudo na busca da justiça, cabendo ao Direito Internacional fazer a junção entre os dois extremos (vontade x valores) por meio de suas normas. Os Fundamentos do Direito Internacional contemporâneo seriam, assim, o consenso sobre a necessidade de segurança (jurídica) para a consecução dos objetivos e proteção dos valores compartilhados pela sociedade internacional (JUBILUT, 2022, p.____).

A proposta se mostra essencial à superação do desafio teórico, de modo a prestigiar ambas as razões estruturantes, respeitando a soberania e isonomia entre os Estados, conjugando os valores essenciais à busca de justiça social. Nesta esteira, emerge outro desafio ao Direito Internacional: a efetividade de suas normas em uma comunidade internacional de Estados soberanos.

4. DA EFETIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se que, foi observada a utilização da expressão eficácia em diversos trabalhos, sem o necessário rigor técnico, o que pode ensejar dúvidas.

A diferença entre eficácia e efetividade (ou eficácia social) da norma, é descrita em um conceito trazido por Zavascki (2011).

Para o autor, vislumbra-se, portanto, que a dificuldade enfrentada pelo Direito Internacional contemporâneo está em conjugar suas normas, com o resultado almejado na realidade fática, respeitando a autonomia de Estados igualmente soberanos e fazendo com que as disposições de *soft law* (disposições que não gozam de força cogente) não sejam meros enunciados de objetivos comuns (ZAVASCKI, 2011).

Neste panorama de urgência na efetivação das disposições normativas internacionais, encontra-se outro desafio que consiste na manutenção dos avanços angariados e o impedimento aos retrocessos.

5. EFEITO CLIQUETE A VEDAÇÃO AO RETROCESSO

O cenário global atual está permeado de incertezas, seja pela perspectiva de análise através do espectro político, social ou científico. A massificação das relações de consumo, o incremento astronômico das tecnologias, especialmente no campo digital, somadas às questões atinentes à saúde pública, escancaram o fenômeno da globalização, bem como a existência de uma comunidade internacional, evidenciando que os problemas globais requeiram soluções globais.

Diante disso, revela-se como imprescindível a manutenção das conquistas no campo do Direito Internacional, com o desafio de que o conjunto nor-

mativo internacional, não acarrete o engessamento do progresso global, promovendo então, o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Nesse afã desenvolvimentista, está inserido mais um desafio do Direito Internacional contemporâneo, consistente na conjugação entre desenvolvimento sustentável e a vedação ao retrocesso.

Segundo André de Carvalho Ramos:

Os direitos humanos caracterizam-se pela existência da proibição do retrocesso, também chamada de “efeito cliquet”, princípio do não retorno da concretização ou princípio da proibição da evolução reacionária, que consiste na vedação da eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos (RAMOS, 2018, p. 109).

Complementa Ramos (2018, p. 109), que essa vedação “abrange não somente os direitos sociais (a chamada proibição do retrocesso social), mas todos os direitos humanos”.

Diante deste panorama, imprescindível é a salvaguarda dos direitos já angariados, de modo a compatibilizá-los com os avanços alcançados e almejados. Vedar o retrocesso, todavia, não é sinônimo de impedir compatibilização.

Assim, é possível que determinados direitos comporte compatibilizações, com outros direitos igualmente caros, sendo este o grande desafio ao operador do direito moderno: compatibilização para a coexistência harmônica entre direitos humanos.

Ressalta-se que eventuais restrições aos Direitos Humanos, que visem sua compatibilização, devem ocorrer até o seu limite do chamado núcleo duro ou inderrogável.

Os direitos humanos, por sua característica de universalidade e inalienabilidade, admitem restrições, mas só até o limite do que se convencionou chamar de núcleo duro, ou inderrogável, que é formado por aqueles direitos que se afiguram fundamentais e que, por isso, não podem ser violados ou restringidos em nenhuma circunstância. “Tais direitos são protegidos por normas de *jus cogens*, que são normas de direito internacional que não admitem derrogação ou revogação” (BONAVIDES, 2019, p. 89).

Parte-se do ponto que todo direito humano possui um limite prévio em que é possível flexioná-lo, visando à compatibilização com outros direitos essenciais. Assim, “todo direito humano possui um limite prévio em que é possível restrição, que é variável e depende do contexto social, político e econômico em que se encontra” (PIOVESAN, 2020, p. 70). A compatibilização deve ocorrer até um ponto limítrofe, cuja pena de excedê-lo está na descaracterização deste próprio direito, ou que para tanto haja a justa compensação.

Nesta linha argumentativa, especificamente no ponto atinente aos direitos sociais, Canotilho (2002, p. 236) aduz que: “é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios”.

Assim é possível a compatibilização, com a devida compensação satisfatória de implemento de modo a suprir eventual limitação.

Os tratados internacionais sobre direitos humanos, não trazem um rol taxativo a respeito de quais seriam direitos absolutos e que, por sua vez, não admitiriam qualquer tipo de restrição. Entretanto, vários tratados reconhecem o caráter absoluto desses direitos e os protegem de diversas formas.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) disciplina que “ninguém poderá ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (artigo 7º) e que “ninguém poderá ser mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, são proibidos” (artigo 8º). O Pacto igualmente regulamenta que “todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” (artigo 26º).

Os direitos humanos que não comportam restrição ou derrogação, também denominados direitos de natureza absoluta, são aqueles considerados essenciais para a dignidade humana, cuja proteção é tida como imprescindível à preservação da própria existência humana. Dessa forma, são direitos que não podem ser limitados nem mesmo em situações excepcionais, como em estados de emergência ou em tempos de guerra. A inviolabilidade desses direitos, nesses casos, é condição para a preservação da própria humanidade (PIOVESAN, 2005, p. 28-29).

Inserido, portanto, o Direito Internacional contemporâneo no contexto de vedação ao retrocesso, conjugando tutela com desenvolvimento sustentável, encontra este outro desafio: tornar os objetivos comuns à sociedade internacional, no que se refere ao desenvolvimento, uma realidade, em especial mediando conflitos e promovendo paz universal. O próximo capítulo trata da conjugação desta tutela com desenvolvimento sustentável, visando a responsabilidade da comunidade internacional de proteger a soberania e os direitos humanos, por meio da aplicação de sanções econômicos, como ocorreu com a Rússia.

6. RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: AS SANÇÕES ECONÔMICAS IMPOSTAS À RÚSSIA E SEUS IMPACTOS GLOBAIS

Após as crises humanitárias em Ruanda (1994) e Kosovo (1999), “a comunidade internacional entabulou um debate político sobre a necessidade de conciliar soberania com efetivação dos direitos humanos” (JUBILUT, 2020, p. 190). Em decorrência, em 1999, o então Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), Kofi Annan, em discurso à 54ª Assembleia Geral da ONU, desafiou os Estados-membros a “find common ground in up holding the principles of the Charter”³ (UNITED NATIONS, 1999, p. 3), tendo repetido o desafio no ano seguinte, em seu Relatório do Milênio à Assembleia Geral (UNITED NATIONS, 2000).

³ Tradução... “encontrar um terreno comum em manter os princípios da Carta”.

Em resposta, o governo canadense anunciou a criação da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado, composta por 12 especialistas de diferentes Estados, “a qual apresentou um abrangente relatório detalhando uma nova doutrina sobre o uso da força com propósitos humanitários: a ‘responsabilidade de proteger’” (JUBILUT, 2020, p. 200). Desta forma, a responsabilidade de proteger impõe ao Estado soberano a responsabilidade primária de proteção de seu povo. Em havendo grave violação aos direitos humanos, o princípio da não intervenção cede lugar à intervenção em caráter humanitário (ICISS, 2001, p. 13), transferindo a responsabilidade à comunidade internacional.

Contudo, no hiato entre a conclusão do relatório (agosto de 2001) e sua apresentação (outubro de 2001) pela International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS), os Estados Unidos da América (EUA) sofreram o maior ataque terrorista da história ao seu território (JUBILUT, 2010). Em 11 de setembro de 2001, o mundo assistiu a uma série de ataques em Nova York e Washington DC (GEORGE W. BUSH PRESIDENTIAL LIBRARY AND MUSEUM, 2001). Assim, o caminho para o consenso entre a comunidade internacional, no que se refere à doutrina da responsabilidade de proteger, nasceu em meio a chamada “Guerra ao Terror” (ICISS, 2001, p. 10) e, por consequência, com a efetividade de suas recomendações questionada. Nesse sentido, o próprio relatório buscou estabelecer uma diferenciação, pontuando que os ataques terroristas a um Estado não estavam abarcados pela estrutura desenvolvida, mas pelo direito à legítima defesa previsto no artigo 51 da Carta da ONU (ONU, 1945). De toda sorte, para as situações em que há graves e sistemáticas violações aos direitos humanos, o relatório elenca uma série de princípios e recomendações, além de três pilares distintos da responsabilidade de proteger: prevenir, reagir e reconstruir

(ICISS, 2001).

Em síntese, quando todas as medidas de prevenção (reponsabilidade de prevenir) falham na resolução ou contenção de uma crise humanitária, tem-se a necessidade de reagir, que compreende desde medidas de intervenção coercitivas até militares (ICISS, 2001).

Segundo o parecer da ICISS (2001), as medidas coercitivas sem intervenção militar podem ser constituídas de sanções direcionadas às áreas econômica, política e militar e devem ser usadas “*with extreme care to avoid doing more harm than good - especially to civilian populations*” (ICISS, 2001, p. 45)⁴. Igualmente, o ex-Secretário- Geral da ONU, Kofi Annan, em sua declaração no Relatório do Milênio à Assembleia Geral, advertiu: “*Sanctions, which too often failed to impress delinquent rulers, while causing much unnecessary suffering to innocent people, must be better targeted*” (UNITED NATIONS, 2000)⁵.

Pode-se afirmar, portanto, que “a responsabilidade de proteger está intrinsecamente fundada na prevenção e tem como objetivo precípua a

⁴ Tradução ... “com extremo cuidado para evitar fazer mais mal do que bem - especialmente para as populações civis” (ICISS, 2001).

⁵ Tradução... “As sanções, que muitas vezes falharam em impressionar governantes delinquentes, enquanto causavam muito sofrimento desnecessário a pessoas inocentes, devem ser melhor direcionadas”. 6 Documento fundador da ONU assinado em 26 de junho de 1945, em São Francisco, na conclusão da Conferência das Nações Unidas sobre Organizações Internacionais e entrou em vigor em 24 de outubro de 1945

proteção humana" (ICISS, 2001, p. 66). Por consequência, a responsabilidade de reagir deve interromper e impedir o sofrimento humano e não o agravar, por exemplo, por meio de medidas coercitivas econômicas.

Deste modo, cabe ao Conselho de Segurança no gozo de suas atribuições conferidas pela Carta da ONU⁶, decidir, sempre que houver ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão⁷, as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas⁸. Afinal, ao Conselho de Segurança foi concedida a responsabilidade primária pela manutenção da paz e segurança internacionais⁹. Composto por 15 membros da ONU, o Conselho de Segurança tem como membros permanentes a República Popular da China, a França, a Federação Russa¹⁰, o Reino Unido e os EUA, cabendo à Assembleia Geral a eleição dos demais estados-membros¹¹.

Não obstante as atribuições enquanto membro permanente do Conselho de Segurança da ONU, o Presidente da Federação Russa, Vladimir Putin, determinou em 24 de fevereiro de 2022 a invasão a Ucrânia, dando início à maior guerra do continente Europeu após a segunda guerra mundial (KIRBY, 2022). Um dia após o início da ofensiva, o Conselho de Segurança da ONU não obteve a aprovação do projeto apresentado pela Albânia e EUA, designado justamente a pôr fim ao conflito, diante do voto da Federação Russa, abstenção da República Popular da China, Índia e Emirados Árabes Unidos (UNITED NATIONS, 2022a). De todo modo, um conjunto de sanções econômicas coordenadas contra a Rússia vem sendo aplicado pelos EUA e seus aliados, a fim de cessar o conflito (BIERSTEKER, 2022).

Tais medidas coercitivas são designadas a restringir as relações comerciais e financeiras, penalizar oligarcas, além de pressionar a economia russa. A princípio, essas medidas objetivavam dissuadir Vladimir Putin em dar início à ofensiva militar (FRANCO; GALVANI, 2022). Dado que isso não ocorreu, as sanções almejam cessar a continuidade da guerra (BOWN, 2022). Apesar da história recente entre Rússia e Ucrânia ser marcada por uma escalada das tensões após a anexação da Crimeia em 2014, desde a década de 1930, uma economia com a potência da Rússia não era submetida a sanções econômicas tão amplas como as impostas em virtude dos fatos atuais (MULDER, 2022). De toda sorte, antecipando as possíveis sanções econômicas a serem impostas pelo Ocidente, Vladimir Putin celebrou com Xi Jinping, em 04 de fevereiro de 2022, uma declaração conjunta que firma uma relação de amizade sem limites.

They reaffirm that the new inter-State relations between Russia and China are superior to political and military alliances of the Cold War era. Friendship between the two States has no limits, there are no "forbidden" areas of cooperation, strengthening of bilateral strategic cooperation is neither aimed against third countries nor affected by the changing international environment and circumstantial changes in third countries (PRESIDENT OF RUSSIA, 2022, s./p.).

⁶ ONU, 1945, Artº 39

⁷ Idem. Artº 40.

⁸ Idem. Artº 23.

⁹ Em substituição a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).

¹⁰ ONU, 1945, Artº 23.

No entanto, os riscos em solidarizar-se à Rússia e evitar o colapso econômico podem ser maiores para a China do que qualquer possível recompensa, afinal, grande parte da própria economia da China depende do dólar americano (STEVENSON; BRADSHIER, 2022). Em coletiva de imprensa na Quinta Sessão do 13º Congresso Nacional do Povo, realizada em 11 de março de 2022, o Primeiro-ministro da República Popular da China, Li Keqian, manifestou sua contrariedade às sanções econômicas e seu impacto global.

Reeling from COVID-induced shocks, the world economy is already struggling. Relevant sanctions will hurt the world economic recovery and are in no one's interest. China is ready to make its own constructive efforts in *maintaining peace and stability and promoting development and prosperity in the world* (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2022, s.p.).¹¹

As sanções econômicas impostas à Federação Russa, potência global de exportação de importantes *commodities*, em uma economia global hiperconectada, trouxeram consigo implicações que transcendem o conflito (CONSTABLE, 2022). Embora os impactos sejam globais, os danos econômicos atingem com ainda mais força as populações vulneráveis em países de baixa renda (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022). Por exemplo, o Iêmen, atingido pela seca e pela guerra, é quase inteiramente dependente do trigo importado e enfrenta fome; assim como a Síria que é altamente dependente do trigo ucraniano fornecido pelo Programa Alimentar Mundial (LANG; MCKEE, 2022).

Apesar da dificuldade de uma ação resolutiva pelo Conselho de Segurança em resposta a guerra na Ucrânia, a ONU continua a desempenhar seu papel perante a comunidade internacional, servindo em outras emergências humanitárias, protegendo os direitos humanos, colocando esforços em divulgar a condição do meio ambiente e das mudanças climáticas (WEISS, 2022). Somando-se a isso, a guerra da Ucrânia nos defronta com um dilema outrora apresentado por Sérgio Vieira de Mello em seu artigo intitulado “Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar” (MELLO, 2004):

Se quisermos que o sistema internacional se baseie em algo mais do que o poder, os Estados terão de retornar à instituição que criaram: as Nações Unidas. Essa instituição passa por uma grave crise. Temos de encontrar maneiras de resolvê-la – ou nos defrontaremos com pesadas consequências (MELLO, 2004, p. 169).

Igualmente, o secretário-geral da ONU António Guterres, em suas observações durante a eleição do Presidente da 77ª Sessão da Assembleia Geral, destacou a gravidade das crises enfrentadas no cenário internacional:

We face a world in peril. From the war in Ukraine in all its dimensions to the deepening impacts of the climate crisis;

¹¹ Tradução... “recuperando-se dos choques induzidos pelo COVID, a economia mundial já está lutando. Sanções relevantes prejudicarão a recuperação econômica mundial e não interessam a ninguém. A China está pronta para fazer seus próprios esforços construtivos para manter a paz e a estabilidade e promover o desenvolvimento e a prosperidade no mundo” (PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA, 2022, s.p.).

from the COVID-19 pandemic to escalating humanitarian needs, hunger, and poverty – the months ahead will test the multilateral system (UNITED NATIONS, 2022b, s./p.)¹².

Ainda sobre os reflexos da guerra da Ucrânia, o relatório do Fundo Monetário Internacional intitulado *World Economic Outlook: War sets back the global recovery*, ressalta que serão necessários “esforços multilaterais para responder à crise humanitária, evitar maior fragmentação econômica, manter a liquidez global, gerenciar o sobreendividamento, combater as mudanças climáticas e acabar com a pandemia” (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022)¹³.

No mais, pode-se concluir que a responsabilidade de proteger, enquanto medida de proteção humana, defronta-se com o crescente número de pessoas deslocadas à força em todo mundo, especialmente aquelas que motivadas por situações de conflitos e guerra, como no caso da guerra da Ucrânia. Além disso, há o fortalecimento de movimentos xenofóbicos e a violência contra grupos vulneráveis, sendo necessária uma solução duradoura e pacífica para as pessoas refugiadas.

7. DISCRIMINAÇÃO DE PESSOAS REFUGIADAS E A CRISE HUMANITÁRIA DECORRENTE DA GUERRA NA UCRÂNIA

Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁴, apenas nos primeiros 12 dias do início da ofensiva militar à Ucrânia “mais de 2 milhões de refugiados foram forçados a fugir do país, além de um adicional estimado de 1 milhão pessoas deslocadas internamente” (UNHCR, 2022a, p. 1). Hoje, um terço da população ucraniana foi forçada a deixar suas casas (UNHCR, 2022a).

Sendo assim, o ACNUR recomendou que os governos, especialmente Polônia, Hungria, Romênia e Moldávia, mantenham o acesso ao território para todos aqueles que fogem, sem qualquer discriminação contra pessoa ou grupo (UNHCR, 2022a, p. 4). No entanto, as fronteiras não foram abertas de forma equitativa: a cada dia da guerra na Ucrânia, a imagem de quem é bem-vindo, quem é meramente tolerado e quem deve ser rejeitado se torna mais evidente (BABAKOVA et al., 2022a, p. 3).

“A retórica xenófoba e racista parece não apenas estar em ascensão, mas também se tornando mais aceita social e politicamente” (UNITED NATIONS, 2016, s./p.).

Sobre tal importância, se manifestou Hannah Arendt, relevante teórica política do século XX, em “Nós, os refugiados”, originalmente publicado

¹² Tradução... Enfrentamos um mundo em perigo. Da guerra na Ucrânia em todas as suas dimensões aos impactos cada vez mais profundos da crise climática; da pandemia de COVID-19 às crescentes necessidades humanitárias, fome e pobreza – os próximos meses testarão o sistema multilateral (UNITED NATIONS, 2022b).

¹³ INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022, p.xvii. Tradução livre da autora.

¹⁴ O ACNUR, criado no ano de 1951, é a agência responsável pela proteção internacional dos refugiados, atuando em parceria com os países na busca por soluções para o enfrentamento da problemática do refúgio no cenário mundial.

em 1943, classificando a discriminação como uma arma social da seguinte forma:

Dificilmente consigo imaginar uma atitude mais perigosa, desde que vivemos realmente num mundo no qual seres humanos enquanto tais deixaram de existir já há algum tempo; desde que a sociedade descobriu a discriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certificados de nascimento e algumas vezes, até recibos de impostos, não são mais papéis formais, mas fatos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende dos estatutos sociais; perdemos confiança em nós próprios se a sociedade não nos aprovar; estamos – e sempre estivermos – prontos para pagar qualquer preço para sermos aceitos em sociedade (ARENDE, 1943, p. 11).

Outrossim, a Declaração de Durban, adotada durante a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, apresentou com clareza a definição e a extensão da discriminação:

Reconhecemos que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata ocorrem com base na raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica e que as vítimas podem sofrer múltiplas ou agravadas formas de discriminação calcadas em outros aspectos correlatos como sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outro tipo, origem social, propriedade, nascimento e outros (UNFPA, 2001).

Os relatos de discriminação, por meio de atos de preconceito e racismo, enfrentados por pessoas de diversas etnias durante a evacuação em massa da Ucrânia constituem um golpe duplo a quem já sofre pela vulnerabilidade do deslocamento forçado e constituem uma barreira à integração local. Além disso, o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância em todas as suas formas fomentam a manutenção dos conflitos e, por consequência, impedem uma solução duradoura e pacífica para os refugiados em todo mundo.

Igualmente, famílias chefiadas por mulheres, ciganos, pessoas com deficiência e pessoas LGBTQIA+ sofrem de forma desproporcional os impactos da guerra em razão da discriminação (UN WOMEN, 2022a).

Na Ucrânia, as mulheres estão cada vez mais se tornando chefes de casas e líderes em suas comunidades à medida que os homens são recrutados, mas permanecem largamente excluídas de processos formais de tomada de decisão relacionados a esforços humanitários, pacificação e outras áreas que afetam diretamente suas vidas (UN WOMEN, 2022b, s./p.).

Apesar disso, as mulheres refugiadas, discriminadas em situações de conflito armado, em determinações de refugiados e no reassentamento em razão do gênero (PITTAWAY; BARTOLOMEI, 2001, p.21), representam 50%

da população total de refugiados em todo o mundo (ACNUR, 2020). Vulneráveis à discriminação e à violência em seus países de origem, enquanto refugiadas, sua vulnerabilidade é aumentada pelos riscos de abuso e estupro¹⁵. Ademais, para a concessão de refúgio, não são consideradas as experiências femininas relacionadas aos fundados temores de perseguição em razão do gênero. Nesse aspecto, um importante precedente abre caminho para a discussão: o reconhecimento do *status* de refugiada à meninas e mulheres forçadas a se submeter ou que provavelmente serão submetidas a Mutilação Genital Feminina (UNHCR, 2013).

Contudo, em síntese, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967, ambos do ACNUR, definem os refugiados como sendo pessoas forçadas a deslocar-se em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951). Nesse sentido, os Estados devem aplicar as disposições aos refugiados sem qualquer tipo de discriminação quanto à raça, à religião ou ao país originário.

Na prática, contudo, não é o que acontece. A Grécia, por exemplo, instalou um muro com 40km de extensão em sua fronteira com a Turquia diante do avanço do Talibã¹⁶ no Afeganistão e, por consequência, dos temores de uma nova crise migratória (TAYLOR, 2021). Importante relembrar que a intervenção militar no Afeganistão coordenada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte¹⁷ (OTAN) ocorreu em resposta aos ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Em agosto de 2021, os países envolvidos se retiraram do Afeganistão após duas décadas de envolvimento militar, em meio a um cenário de pessoas desesperadas no aeroporto de Cabul (ZUCCHINO, 2021). Igualmente, a recepção calorosa aos refugiados ucranianos pelos vizinhos da

União Europeia assume um contraste com a hostilidade experimentada por pessoas originárias de outras regiões. A Polônia, país europeu que mais recebeu refugiados ucranianos (UNHCR, 2022), mostra que sua seleitividade ao acolhimento de refugiados provenientes do Oriente Médio e da África permanece ativa frente aos recentes ataques e abusos a grupos de índios e pessoas africanas em seu território (TONDO; AKIMWOTU, 2022), além da omissão diante da nova rota de migração aberta entre a Bielorrússia, onde ao menos 19 pessoas morreram congeladas nas gélidas florestas polonesas (TONDO, 2022).

Os refugiados de origem ucraniana são recepcionados e acolhidos pelos países que outrora recusaram refugiados sírios, na medida em que são considerados inseridos nos moldes (europeus, brancos e cristãos). Por outro lado, os refugiados provenientes do Oriente Médio não são percebidos como brancos e alguns são, inclusive, mulçumanos. Ademais, a admissão de refugiados mulçumanos é tomada por muitos países como uma ameaça à segurança nacional, em razão do estigma do terrorismo atrelado a religião islâmica.

¹⁵ UNHCR. Women, s./d.

¹⁶ O Talibã é uma organização fundamentalista islâmica que surgiu no Afeganistão. Governou o país de 1996 a 2001 e realizou inúmeras violações aos Direitos Humanos.

¹⁷ A OTAN foi criada em 1949, no período da chamada Guerra Fria, sob a liderança dos EUA em oposição à extinta União Soviética. Atualmente, é formada por 30 países, incluindo Canadá, Reino Unido e França.

Em 2011, milhões de sírios foram forçados a fugir buscando refúgio, inicialmente no Líbano, Turquia e Jordânia. Atualmente, há 6,6 milhões de refugiados sírios em todo o mundo, dos quais 5,6 milhões em países próximos à Síria (UNHCR, 2020). Afinal, para essas pessoas as fronteiras do Norte Global¹⁸ nunca estiveram abertas. Dados de 2021 apontam que os países de baixa e média renda receberam 83% dos refugiados de todo o mundo (UNHCR, 2022).

Contudo, a receptividade presente nos dados apresentados não reflete uma isenção à discriminação aos refugiados no Sul Global. No Brasil, por exemplo, 41% dos refugiados já sofreram algum tipo de discriminação e, predominantemente racial (dados anteriores à Guerra na Ucrânia) (ACNUR, 1951). Nesse sentido, Paulo Daniel Farah (2017) questiona a receptividade brasileira explicando que:

Como se sabe, o fluxo migratório de refugiados no Brasil, além de trazer novos desafios estruturais, tem incentivado o país a repensar mitos como o da “democracia racial” e o de que no país “todos são bem-vindos” sem distinção de origem, cor, religião, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, etc (FARAH, 2017, p. 13).

Torna-se essencial compreender e analisar o racismo e xenofobia sob a ótica do poder e do privilégio, não do preconceito. O racismo representa a manifestação de um sistema opressor que tem como objetivo subjugar certos grupos e fortalecer os privilégios de outros (UNHCR, 2020).

Desta forma, cabe a cada um de nós opor-se à prática de quaisquer atos discriminatórios. Como perfeitamente definiu Angela Davis¹⁹, “*In a racist society, it is not enough to be non-racist, we must be anti-racist*” (DAVIS, 1983). Segundo Fellipo Grandi, “Antirracismo significa identificar e opor-se ativamente ao racismo e à discriminação racial. Hoje – e todos os dias – convido todos nós a levantar nossa voz contra políticas, práticas e comportamentos excludentes” (ACNUR, 2022).

De toda sorte, a cooperação internacional objetivando a promoção e o estímulo ao respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, figura como um dos propósitos da ONU (1945).

Afinal, a diversidade é, inegavelmente, um fator precioso para o progresso e o bem-estar da humanidade e deve ser valorizada e aceita como um constante fator de enriquecimento de nossas sociedades.

>> Considerações finais

Conclui-se que o Direito Internacional, exatamente na mesma medida em que a sociedade internacional, encontra-se em fase de maturação. Assim, conforme os desafios fáticos se revelam, proporcionalmente, as demandas ao campo jurídico igualmente os acompanham.

¹⁸ Nova divisão internacional surgida no pós-Guerra Fria, em que o mundo não mais seria dividido entre Leste (países comunistas) e Oeste (países capitalistas), mas entre Norte (países desenvolvidos, industrializados no século XIX) e Sul (países em desenvolvimento, ex-colônias e de industrialização tardia).

¹⁹ DAVIS, 1983. Tradução livre dos autores: “Numa sociedade racista, não basta não ser racista, é preciso ser antirracista”

Perceptível que os desafios se encontram sejam no campo teórico, em que ainda persiste a recalcitrância nas razões fundantes e da força obrigatorcial, ainda que moral, das normas internacionais, seja no campo fático, em comungar esforços entre nações tão distintas, social e culturalmente, ao redor do globo.

A superação destes desafios é matéria que urge cada vez mais. A realidade é que o mundo dos fatos não aguarda soluções humanas, estas simplesmente se materializam. A pandemia mundial da Covid-19 escancarou as necessidades de comunhão mundial de esforços, lembrando aos Estados que as fronteiras geográficas existem apenas no campo da ideia humana.

Conclui-se, por esta breve análise, que os impactos da guerra na Ucrânia são percebidos, em intensidades diferentes, em todo o mundo. A começar pelas sanções econômicas impostas à Rússia, por meio da responsabilidade de reagir, em um cenário global saturado pela crise na cadeia de suprimentos decorrente da Pandemia de Covid-19.

A Ucrânia ocupa o epicentro do maior conflito armado no continente europeu desde a segunda guerra mundial, ao mesmo tempo em que é classificada como a cesta de pão do mundo (UNITED NATIONS, 2022c). A combinação presente nas características da Guerra Ucrânia impõe um sofrimento ainda maior às populações vulneráveis em países de baixa renda (INTERNATIONAL MONETARY FUND, 2022). Estima-se que, em 2022, entre 179 milhões e 181 milhões de pessoas enfrentem crises alimentares (UNITED NATIONS, 2022).

Por outro lado, apesar da ausência de resultados efetivos em relação a Guerra na Ucrânia, as sanções econômicas têm o condão de alertar outros Estados acerca das consequências impostas àqueles que se comportem de forma agressiva perante a comunidade internacional (POMEROY, 2022). Nesse sentido, o alto custo econômico certamente será considerado pela China, apesar do seu declarado interesse em anexar a ilha autônoma de Taiwan (BROWN, 2022). Além disso, a efetividade das Nações Unidas na promoção da paz e segurança internacionais é questionada diante da dificuldade de uma ação concludente pelo Conselho de Segurança da ONU, em razão da responsabilidade de um membro permanente pela prática de graves e sistemáticas violações aos direitos humanos.

Infelizmente, a retórica discriminatória aos refugiados provenientes do Oriente Médio e da África está longe de uma solução, ao contrário, encontra aprovação social e política, especialmente nos países do Norte Global. A discriminação, em todas as suas formas, constitui uma barreira significativa à integração local, e impede uma solução duradoura e pacífica às crescentes crises humanitárias.

A diversidade é qualidade do que é diverso²⁰. Na multiplicidade, encontram-se oportunidades de aprendizagem e, da prática de habilidades diferenciadas, desenvolvendo-se empatia, inteligência emocional e compreensão. De outro modo, uma sociedade diversa em cultura, raça e gênero torna viável a construção de um ambiente menos discriminatório, sendo que o Direito Internacional é ferramenta essencial à consecução de tais

²⁰ DIVERSIDADE. Oxford Languages, s./d.

objetivos, combatendo posturas discriminatórias e promovendo direitos humanos.

>> Referências

ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. B.. **Manual de direito internacional público**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Conheça a história inspiradora de 8 mulheres refugiadas**. Março, 2020. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/03/06/conheca-a-historia-inspiradora-de-8-mulheres-refugiada/>>. Acesso em: 19 ago. 2021.

ACNUR atualiza dados sobre pessoas refugiadas na Ucrânia para refletir movimentos recentes. Genebra, jun. 2022a. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/06/10/acnur-atualiza-dados-sobre-pessoas-refugiadas-na-ucrania-para-refletir-movimentos-recentes/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

_____ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Pesquisa-Perfil- Socioeconômico-Refugiados-ACNUR.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022. https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf

No Dia Internacional para a Eliminação da Discriminação Racial, Chefe da ONU para Refugiados fala sobre luta antirracista, 21 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2022/03/21/no-dia-internacional-para-a-eliminacao-da-discriminacao-racial-chefe-da-onu-para-refugiados-fala-sobre-luta-antirracista/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

ARENKT, H.. **Nós, os refugiados**. Trad. Redação Farofa Filosófica, 2013 [originalmente publicado em 1943]. Disponível em: <<https://farofafilosofica.wordpress.com/2018/03/13/nos-os-refugiados-carta-de-hannah-arendt/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BABAKOVA, O. et al. Who is a 'true' refugee? On the limits of Polish hospitality. **CMR Spotlight**, v. 64, n. 41, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migracje.uw.edu.pl/wp-content/uploads/2022/06/Spotlight-JUNE-2022-1-1.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BARROSO, L. R.. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 240, p. 1-42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 10 mai. 2023.

BIERSTEKER, T. Sanctions against Russia and the Role of the United Nations. **Global Challenges**, n. 12, nov. 2022. Disponível em: <<https://globalchallenges.ch/issue/12/sanctions-against-russia-and-the-role-of-the-united-nations/>>. Acesso em: 2 dez. 2022.

BONAVIDES, P.. **Curso de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BOWN, C. P.. Russia's war on Ukraine: a sanctions timeline. **Peterson Institute for International Economics**, 14 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.piie.com/blogs/realtime-economic-issues-watch/russias-war-ukraine-sanctions-timeline>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

BROWN, D.. China and Taiwan: A really simple guide. **BBC News**, 23 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-asia-china-59900139>>. Acesso em: 24 maio 2022.

CANOTILHO, J. J. G.. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CONSTABLE, S.. **How Sanctions on Russia Will Hurt and Help the World's Economies**. Março 2022. Disponível em: <<https://time.com/6155581/russia-sanctions-global-economic-impact/>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

DAVIS, A.. **Woman, race and class**. Londres: The Women's Press, 1983. Disponível em: <<https://legalform.files.wordpress.com/2017/08/davis-women-race-class.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

DIVERSIDADE. **Oxford Languages**, s./d.

FARAH, P. D.. Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância. **Revista USP**, n. 114, p. 11-30, 2017. p. 13. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i114p11-30. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/142365>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

FERRAZ JÚNIOR, T. S.. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2019.

FRANCO, E.; GALVANI, G.. **Sanções severas podem impedir invasão de Putin, diz professor**. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/sancoes-severas-podem-impedir-invasao-de-putin-diz-professor/>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

GEORGE W.BUSH PRESIDENTIAL LIBRARY AND MUSEUM. **September11, 2001 Terrorist attacks**. Dallas, 2001. Disponível em: <<https://www.georgewbushlibrary.gov/research/topic-guides/september-11-2001- terrorist-attacks>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). **The responsibility to protect**: Report of the International commission on intervention and state sovereignty. Canadá: International Development Research Centre, 2001. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/resources/the-responsibility-to-protect-report-of-the-international-commission-on-intervention-and-state-sovereignty-2001/>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. **World Economic Outlook**: war sets back the global recovery. Washington, abril, 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2022/04/19/world-economic-outlook-april-2022>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

JUBILUT, L. L.. **Não intervenção e legitimidade internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUBILUT, L. L.. **Os Fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados**. Disponível em: <<https://www.cor-teidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

KIRBY, P.. Why has Russia invaded Ukraine and what does Putin want? **BBC News**, 9 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/world-europe-56720589>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

LANG, T.; MCKEE, M.. The reinvasion of Ukraine threatens global food supplies. **BMJ**, v. 376, mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1136/bmj.o676>. Disponível em: <<https://www.bmj.com/content/376/bmj.o676>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

MAZZUOLI, V. de O.. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELLO, S. V.. Apenas os Estados-membros podem fazer a ONU funcionar. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 168-172, 2004. DOI: 10.1590/S1806-64452004000100008. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/cwQq5b9pRt9gPtr96CNmRwJ/?lang=pt#:~:text=A%20p%20reponder%C3%A2ncia%20militar%20dos%20Estados,possa%20ser%20assegurada%20pela%20for%C3%A7a>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

MULDER, N.. The sanctions weapon. **International Monetary Fund**, jun. 2022. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2022/06/the-sanctions-weapon-mulder>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: Centro de Informação da ONU para o Brasil, 1945. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Ministry of Foreign Affairs. **Premier Li Keqiang Meets the Press: Full Transcript of Questions and Answers**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.fmprc.gov.cn/eng/zxxx_662805/202203/t20220311_10651148.html>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PIOVESAN, F.. **Direitos Humanos Fundamentais**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PITTAWAY, E.; BARTOLOMEI, L.. Refugees, race, and gender: The multiple discrimination against refugee women. **Refuge: Canada's Journal on Refugees**, v. 19, n. 6, p. 21-32, 2001. DOI: 10.25071/1920-7336.21236. Disponível em: <<https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21236>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

POMEROY, R.. What are sanctions, and are we in a new era of economic war? This week's Radio Davos. **World Economic Forum**, 8 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2022/04/what-are-sanctions-radio-davos>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

PRESIDENT OF RUSSIA. Joint Statement of the Russian Federation and the People's Republic of China on the International Relations Entering a New Era and the Global Sustainable Development, 4 fev. 2022. s./p.

RAMOS, A. C.. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEVENSON, A.; BRADSHER, K.. China has tools to help Russia's economy. None are big enough to save it. **The New York Times**, 11 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/03/11/business/china-russia-ukraine-sanctions-economy.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TAYLOR, H.. Greece extends border wall to deter Afghans trying to reach Europe. **The Guardian**, 21 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2021/aug/21/greece-extends-border-wall-deter-afghans-trying-reach-europe>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TONDO, L.. *In: the refugees left on the Belarusian-Polish border - a photo essay*. **The Guardian**, 2 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/feb/08/in-limbo-refugees-left-on-belarusian-polish-border-eu-frontier-photo-essay>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TONDO, L.; AKIMWOTU, E.. People of colour fleeing Ukraine attacked by

Polish nationalists. **The Guardian**, 2 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2022/mar/02/people-of-colour-fleeing-ukraine-attacked-by-polish-nationalists>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

TRINDADE, A. A. C.. **Direito Internacional Contemporâneo: uma introdução**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Belo Horizonte: Fórum, 2020, pg. 255.

UNFPA. **Declaração de Durban**. África do Sul: Autor, 2001.

UNITED NATIONS (UN). **Refugees, Asylum-seekers, Internally Displaced – Opportunities, not walls**, s./d. Disponível em: <<https://www.un.org/en/fight-racism/vulnerable-groups/refugees-asylum-seekers-internally-displaced>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Secretary-General Presents his Annual Report to General Assembly. **Press Release**, SG/SM/7136, GA/9596, 20 set. 1999. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/1999/19990920.sgsm7136.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

_____. "We the peoples: the role of the United Nations in the 21st century" presented to general assembly by Secretary-General. **Press Release**, GA/9704, 3 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2000/20000403.ga9704.doc.html>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). In safety and dignity: addressing large movements of refugees and migrants. **General Assembly**, A/70/59, 21 abr. 2016. Disponível em: <https://refugeesmigrants.un.org/sites/default/files/in_safety_and_dignity-addressing_large_movements_of_refugees_and_migrants.pdf>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Security Council fails to adopt draft resolution on ending Ukraine crisis, as Russian Federation wields veto. **Security Council**, SC/14808, 25 fev. 2022a. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/sc14808.doc.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). **Secretary-General's remarks on the Election of the President of the 77th Session of the General Assembly** [as delivered], 7 jun. 2022b. Disponível em: <<https://www.un.org/sg/en/content/sg/statement/2022-06-07/secretary-generals-remarks-the-election-of-the-president-of-the-77th-session-of-the-general-assembly-delivered>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

UNITED NATIONS (UN). As Russian Federation's invasion of Ukraine creates new global era, member states must take sides, choose between peace, aggression, General Assembly hears. **General Assembly**, GA/12406, 1 mar. 2022c. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/ga12406.doc.htm>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS (UN). Lack of Grain Exports Driving Global Hunger to Famine Levels, as War in Ukraine Continues, Speakers Warn Security Council. **Security Council**, SC/14894, 19 mai. 2022d. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2022/sc14894.doc.htm>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). **Women refugees and migrants**, s./d. Disponível em: <<https://eca.unwomen.org/en/news/in-focus/women-refugees-and-migrants>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). **Rapid gender analysis of Ukraine**. Ukraine: UN Women, 2022. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2022/05/rapid-gender-analysis-of-ukraine>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN (UN WOMEN). Ukraine: New UN Women and CARE report highlights disproportionate impact of the war on women and minorities. **News and Story Search**, 4 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/en/news-stories/news/2022/05/ukraine-new-un-women-and-care-report-highlights-disproportionate-impact-of-the-war-on-women-and-minorities>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Syria emergency**, s./d.a. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/syria-emergency.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Women**, s./d.b. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/women.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Too Much Pain: Female Genital Mutilation & Asylum in the European Union - A Statistical Overview**. Geneva: Autor, 2013. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/53187f379.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Guidance on racism and xenophobia**. Geneva: Autor, 2020. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5f7c860f4.pdf>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Ukraine situation: Flash Update #1**. Ukraine: UN, mar. 2022a. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/en/documents/details/91208>>. Acesso em: 6 mai. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Ukraine situation: Flash Update #17**. Ukraine: UN, jun. 2022b. Disponível em: <<https://data.unhcr.org/en/documents/details/93659>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). **Refugee Data Finder**, [atualização] 16 jun. 2022e. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

UN WOMEN. **Rapid gender analysis of Ukraine**. Ukraine: UN Women, 2022a.

UN WOMEN. Ukraine: New UN Women and CARE report highlights disproportionate impact of the war on women and minorities. **News and Story Search**, 4 mai. 2022b. Tradução da autora, s./p.

ZAVASCKI, T. A.. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZUCCHINO, D.. The U.S. War in Afghanistan: How It Started, and How It Ended. **The New York Times**, 7 out. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/article/afghanistan-war-us.html>>. Acesso em: 6 mai. 2022.



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE SANTOS

Afiado
